

DIÁRIO DO GOVERNO

A correspondência oficial da capital e das províncias, *fora de porta*, bem como os periódicos que trocarem com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberam na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$
Ditas por semestre 10\$
Número avulso, cada folha de quatro páginas \$04

Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se há 1 centavo de selo por cada anúncio publicado no *Diário do Governo*.

A correspondência para a assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Portaria de 17 de Julho, incumbindo o director do Posto de Desinfecção de Lisboa de proceder à escolha do local para instalação dum posto marítimo de desinfecção no Funchal.

Despachos pela Direcção Geral da Saúde, sobre movimento de pessoal.

Portaria de 18 de Julho, encarregando um médico do Hospital de S. José de ir ao estrangeiro estudar os últimos aperfeiçoamentos no tratamento da sífilis.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Lei n.º 77, regulando a situação dos juizes que em 30 de Junho de 1913 se encontrassem no respectivo quadro sem exercício e com vencimento.

Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 23, mandando observar várias disposições com relação ao abono dos vencimentos dos funcionários a que se referem a lei de 14 de Junho de 1913 e a portaria regulamentar de 17 do mesmo mês.

Despachos pela Direcção Geral das Alfândegas, sobre movimento de pessoal.

Balancetes de bancos e companhias.

Acórdãos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Nova publicação, rectificada, da lei n.º 26, que organizou os serviços da Direcção Geral de Agricultura.

Portarias de 18 de Julho, aprovando os projectos referentes à substituição dos parapeitos duns viadutos na linha férrea do Vale do Vouga e à construção dum apeadeiro na da Beira Alta.

Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.

Éditos para concessão dos diplomas aos descobridores de duas minas de urânio situadas no concelho de Nelas.

Despachos pela Direcção Geral do Comércio e Indústria, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Castro Verde, em Abril.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Lei n.º 78, agrupando em duas classes as diferentes comarcas do ultramar e regulando a nomeação dos respectivos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Lei n.º 79, autorizando a Câmara Municipal de Lourenço Marques a adjudicar em hasta pública a construção duma rede de esgotos e a contrair um empréstimo para ocorrer às respectivas despesas.

Rectificações à lei n.º 58, que regula o exercício da pesca da baleia nas águas territoriais das colónias.

Portaria n.º 24, mandando que, quando for autorizada, para o continente ou ilhas adjacentes, a importação de milho exótico com redução de direito pautal, essa autorização seja transmitida telegraficamente para as colónias, a fim dessa redução poder ser logo utilizada para o milho a exportar pelos agricultores coloniais.

Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.

Portaria de 16 de Julho, louvando um oficial de marinha pela elaboração dum relatório sobre os portos e vários serviços do Estado da Índia.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA:

Relações dos alunos aprovados nos exames finais do 3.º ano das escolas de ensino normal de Évora, Bragança e Leiria, no ano lectivo de 1912-1913.

Portarias de 17 de Julho, autorizando três professores da Faculdade de Medicina de Lisboa e um assistente da do Porto, a irem ao estrangeiro em comissões de estudo.

Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

CONGRESSO:

Câmara dos Deputados, representação da Federação Municipal Socialista sobre a carestia das habitações e da alimentação.

TRIBUNAIS:

Supremo Tribunal Administrativo, acórdãos n.ºs 14.019, 14.335 e 14.341.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, nota da antiguidade do pessoal da secretaria, referida a 30 de Junho de 1913; éditos para averbamento de títulos.

Administração do concelho de Alenquer, edital acerca da gerência da Câmara Municipal em 1898.

Administração do concelho de Fátima, edital acerca da gerência da Câmara Municipal em 1902.

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, anúncio de concurso para admissão de órfãos no Recolhimento de S. Pedro de Alcântara.

Juizo de direito da comarca de Oliveira de Azeméis, éditos para expropriações de terrenos.

Montepio Oficial, éditos para habilitação de pensionistas.

Fábrica da Pólvora, anúncio para arrematação de salitre, enxofre e caixas de folha de Flandres.

Observatório Astronómico de Lisboa, boletim da hora média na 1.ª quinzena de Julho.

Observatório do Infante D. Luís, boletim meteorológico.

Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

SOCIEDADES COOPERATIVAS:

Estatutos da Cooperativa União de Crédito e Consumo, de Lisboa.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 232 — Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 15 de Julho.

Nova publicação, rectificada, do Apêndice n.º 227 (nota do estado da dívida flutuante nos meses de Junho de 1910 a Maio de 1913).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

1.ª Repartição

Atendendo ao que representou a Junta Agrícola da Madeira: Manda o Governo da República Portuguesa incumbir o sub-delegado director do Posto de Desinfecção de Lisboa, Francisco de Oliveira Luzes, de, em comissão de serviço público, proceder, no Funchal, ao estudo e escolha de local apropriado à construção e instalação dum posto marítimo de desinfecção, ficando as respectivas despesas a cargo da sobredita Junta Agrícola da Madeira.

Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1913. — O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte por despacho de ontem:

José Joaquim Fernandes Costa, sub-delegado de saúde do concelho do Barreiro — licença de trinta dias, para tratamento da sua saúde no estrangeiro.

Direcção Geral de Saúde, em 18 de Julho de 1913. — Pelo Director Geral, o Delegado de Saúde, *Manuel Gonçalves Marques*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Atendendo ao que representou o médico assistente e director da consulta externa de dermatologia e sifilografia de Hospital de S. José e anexos, Carlos Artur da Silva; Vista a informação do director dos mesmos hospitais: Manda o Governo da República Portuguesa que o referido médico seja encarregado de estudar em Madrid, Paris e Londres, em comissão extraordinária e gratuita de serviço público, os últimos aperfeiçoamentos no tratamento de sífilis.

Paços do Governo da República, em 18 de Julho de 1913. — O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Repartição Central

LEI N.º 77

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Todos os juizes de qualquer classe ou instância, que em 30 de Junho de 1913, se encontrarem no quadro sem exercício e com vencimento, serão na primeira quinzena do mês immediato, pelo Ministério da Justiça, submetidos a uma inspecção médica.

§ 1.º Os que nessa situação se encontrarem há mais dum ano serão, ou colocados no dito quadro com prejuizo de antiguidade e vencimento, ou aposentados, a requerimento seu ou do Ministério Público, com o tempo de serviço que for liquidado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, e a pensão a que tiverem direito, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º A nenhum juiz, que regressar ao serviço, por ser pela inspecção médica havido como apto para elle, será permitido reverter ao quadro sem exercício, de modo

a conservar-se neste, com vencimento, por mais tempo do que um ano, contado da sua primitiva colocação do dito quadro, ficando, nesta última hipótese, sujeito, desde logo, ao procedimento indicado no parágrafo anterior.

Art. 2.º Os juizes adidos ou no quadro sem exercício, por motivo de enfermidade, serão abonados de dois terços do seu vencimento nos primeiros dois trimestres, de metade no terceiro e dum terço no último trimestre.

§ único. Exceptuam-se do aqui disposto os juizes que na situação de adidos se acharem desempenhando funções legislativas ou quaisquer comissões do Governo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Julho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas, tendo o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 16 do corrente, os que estão nos casos do artigo 44.º e seus parágrafos da lei de 9 de Setembro de 1908:

Julho 12

Bacharel Norberto Augusto de Carvalho, juiz de direito em Alfândega da Fé — promovido à 2.ª classe e colocado em Trancoso.

Bacharel Manuel Casimiro Coelho do Amaral Reis, delegado do procurador da República em Tondela — promovido a juiz de direito de 3.ª classe e colocado em Alfândega da Fé.

Bacharel José Charters de Azevedo Lopes Vieira, delegado do procurador da República de 2.ª classe em S. Tiago do Cacém — promovido à 1.ª classe e colocado em Tondela.

José de Oliveira Matos e Manuel Correia de Oliveira — nomeados substitutos dos juizes de direito, respectivamente, das comarcas da Covilhã e S. Pedro do Sul.

Bacharel Manuel Serras Pereira — nomeado sub-delegado do Procurador da República em Torres Novas.

Julho 16

João da Rocha Carola, official de diligências do juizo de direito de Aveiro — declarado nos termos de ser substituído, por incapacidade fisica permanente.

João Verissimo da Rocha Carola — nomeado official de diligências do juizo de direito de Aveiro, no impedimento de João da Rocha Carola.

Julho 17

José da Glória Silveira — aprovado para ajudante do conservador do registo predial em Vila Nova de Portimão.

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Julho 12

Bacharel Henrique Alberto Leote Cavaco, notário em Tavira — sessenta dias, por motivo de doença.

Manuel Ribeiro Júnior, official de diligências do juizo de direito de Alcobaca — sessenta dias, por motivo de doença.

Julho 15

Bacharel Clemente de Mendonça, conservador do registo predial em Coimbra — quarenta e cinco dias.

Bacharel Afonso Armando de Seixas Vidal, notário em Portalegre — sessenta dias por motivo de doença.

Bacharel António Pedro Nunes Coelho Sampaio, notário em Portalegre — sessenta dias.

Adolfo Maximino Ferraz, escrivão do juizo de direito da 4.ª vara de Lisboa — sessenta dias.

Licenças de que tem de ser pagos os emolumentos:

Julho 17

Bacharel António Augusto Gomes Almendra, juiz de direito em Mirandela — trinta dias, por motivo de doença.

Bacharel Júlio Pereira de Melo, delegado do Procurador da República em Ancião — sessenta dias, por motivo de doença.

Bacharel Adriano Gomes Ferreira Pimenta, secretário do Tribunal do Comércio do Porto — sessenta dias, para gozár-los fora do país.

Fausto Augusto da Costa Rebêlo, professor da Colónia Agrícola Correccional de Vila Fernando — trinta dias.

José Barreto Albino Caldeira Castelo Branco, agrônomo da Colónia Agrícola Correccional de Vila Fernando — trinta dias, por motivo de doença.

Direcção Geral da Justiça, em 18 de Julho de 1913. — O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

PORTARIA N.º 23

Tendo terminado o prazo estabelecido pela lei de 14 de Junho último, e portaria regulamentar de 17 do mesmo mês, para os funcionários, a que elas se referem, tirarem guias para serem inspecionados por juntas médicas, que julguem da sua aptidão para a actividade do serviço; e

Convindo providenciar sobre a forma de proceder ao abono dos seus vencimentos;

Tendo em vista as disposições do artigo 7.º e seus parágrafos da lei e as dos n.ºs 7.º e 8.º da portaria referidas: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º Nas folhas de vencimentos, relativas ao mês de Junho e seguintes, é proibido, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos infractores, incluir abonos a funcionários que não pertençam aos quadros orgânicos dos diversos serviços, ou que, pertencendo-lhes, não estejam neles exercendo as respectivas funções;

2.º Os vencimentos a que tenham direito os demais funcionários, aos quais se referem as citadas lei e portaria, serão abonados em folhas especiais, processadas pelas mesmas Repartições por onde o eram até aqui: numa, os que tenham sido julgados aptos para o serviço; noutra, os que, tendo sido julgados incapazes dele, tenham já pensão fixada pela Caixa de Aposentação, nos termos do artigo 4.º da lei de 14 de Junho e do artigo 12.º da de 30 do mesmo mês;

3.º Deixarão de ser abonados aqueles dos funcionários aludidos, que, no prazo legal, não tenham requisitado guia para inspecção, ou que, tendo-o feito, se não tenham a esta apresentado, salvo o disposto na parte final do n.º 7.º da portaria de 17 de Junho findo, e ressalvados os que no mesmo prazo tenham requerido inspecção domiciliária;

4.º Só podem, em todo o caso, ser abonados os funcionários que já tenham sido inspecionados e dados por aptos para o serviço até a organização das folhas; de contrário, todo o abono ficará em suspenso até que o sejam, ou até que, quando julgados incapazes, lhes tenha sido reconhecido o direito à aposentação e fixada a respectiva pensão, nos termos do número seguinte;

5.º Pelas Repartições processadoras de folhas devem ser imediatamente enviadas à Direcção Geral da Contabilidade Pública todas as guias ou autos de inspecção médica, onde a Junta tenha declarado incapazes do serviço activo os seus portadores, com a indicação dos cargos que tem exercido e do tempo de serviço útil em cada um desses cargos, a fim de pela mesma Direcção Geral ser por sua vez decidido se eles tem ou não direito à aposentação, ou declarado qual será, em caso afirmativo, a respectiva pensão, e devolvendo-se depois as guias e documentos à Repartição processadora da folha, que só então lhes poderá abonar vencimento a partir de 1 de Junho, e dar cumprimento ao disposto no artigo 3.º da lei de 14 de Junho;

6.º Quando, por ventura, a pensão assim fixada houver de se rectificar em presença do respectivo processo de aposentação organizado nas condições normais, os respectivos pensionistas receberão ou reporão a diferença que houver, para mais ou para menos, entre as pensões definitivas e as que tiverem sido provisoriamente fixadas, mas de forma que a correcção fique realizada dentro do corrente ano económico;

7.º Todos os indivíduos que, tendo pendentes os seus processos de aposentação, não foram submetidos a nova junta por não se encontrarem nas circunstâncias previstas no n.º 4.º da portaria referida, poderão receber as pensões de aposentação a que tenham direito, logo que promovam a fixação delas, ou no competente processo, ou fornecendo à Direcção Geral da Contabilidade Pública elementos análogos aos do n.º 5.º, não se lhes fazendo, no entretanto, abono algum. A fixação feita pela forma sumária do n.º 5.º fica sujeita à mesma reserva do n.º 6.º da presente portaria;

8.º Aos funcionários em disponibilidade fora do serviço, que forem considerados aptos, só poderão ser abonados ordenados de categoria, enquanto se conservarem nessa situação, ou na do artigo 14.º da citada lei de 14 de Junho.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Julho de 1913.—O Ministro das Finanças, Afonso Costa.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Por despacho de 28 de Junho último:

Manuel Rodrigues Acabado, primeiro aspirante do quadro geral aduaneiro, em serviço na Alfândega do Porto—colocado, nos termos do disposto no artigo 84.º do decreto n.º 1 do 27 de Maio de 1911, na Alfândega de Lisboa, indo ocupar a vacatura resultante da colocação do primeiro aspirante, Luis de Moraes Carvalho, na situação de inactividade, efectuada por decreto também de 28 de Junho último. (Foi ordenado à Repartição competente que, de conformidade com o disposto no artigo 16.º, da lei n.º 6, de 5 do corrente mês, fosse feito o desconto, nos vencimentos do referido aspirante, da importância de \$18 do imposto de selo devido, nos termos do citado artigo).

Por despachos de 8 de Julho de 1913:

Autorizada a troca de colocações entre o segundo aspirante do quadro geral aduaneiro, Fernando Alves Lopes Cardoso, pertencente à alfândega da Horta, e o primeiro aspirante do mesmo quadro, Pedro Paulo Xavier, pertencente à alfândega de Lisboa. (Foi ordenado à Repartição competente que, de conformidade com o disposto no artigo 16.º da lei n.º 6, de 5 do corrente mês, fosse feito nos vencimentos dos referidos aspirantes o desconto das importâncias, respectivamente, de \$10 e \$18 do imposto de selo devido, nos termos do citado artigo).

Direcção Geral das Alfândegas, em 18 de Julho de 1913.—O Director Geral, Manuel dos Santos.

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

BANCO PORTUGUÊS E BRASILEIRO

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital realizado 500:000\$000 réis

Balanco em 30 de Abril de 1912

ACTIVO

Caixa—Depositado noutros bancos	58:000\$000	
Dinheiro em cofre	28:609\$648	86:609\$648
Valores depositados	716:935\$960	
Fundos flutuantes	47:704\$615	
Móveis e utensílios	1:000\$000	
Câmbios (letras sobre o estrangeiro)	57:542\$285	
Letras (sobre o país) descontadas e transferências	240:629\$402	
Letras a receber	14:433\$435	
Empréstimos e contas correntes com caução	66:313\$729	
Devedores gerais	163:272\$967	
Gastos gerais	900\$555	
		1.394:342\$706

PASSIVO

Capital	500:000\$000	
Créditos de valores depositados	716:935\$960	
Fundos de reserva	32:000\$000	
Depósitos a ordem	98:421\$089	
Dividendos a pagar	1:000\$000	
Créditos gerais	37:301\$261	
Reservas para impostos e liquidações	555\$891	
Ganhos e perdas	13:049\$005	
		1.394:342\$706

Directoria do Banco Português e Brasileiro, em 30 de Abril de 1912.—João Tavares da Silva—A. J. Simões de Almeida.—O Guarda-Livros, Guilherme de Mesquita.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 26 de Dezembro de 1912.—O Inspector Geral, José Maria Pereira.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes acórdãos:

Processo n.º 2:536.—Relator o Ex.º Vogal J. Dinis.—Responsável, João Baptista de Sousa e Andrade, na qualidade de fiel e encarregado da emissão de vales em Loanda, desde 14 de Abril até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 5 de Julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Selos e mais fórmulas de franquia	500\$000
Bilhetes de despacho de encomendas	920\$007
Total—Réis	1.420\$907

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:537.—Relator o Ex.º Vogal Dr. Aresta Branco.—Responsável Fernando Coelho de Mendonça, na qualidade de chefe da estação postal de Bissau (Guiné), desde 1 de Julho de 1910 até 5 de Janeiro de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 5 de Julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Bilhetes de despacho de encomendas	3\$150
Selos e mais fórmulas de franquia	168\$495
Selos do porteado	26\$395
Livretes de identidade	3\$200
Embolos de encomendas internacionais	35\$350
Dinheiro do Tesouro	22\$120
Total—Réis	258\$710

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:539.—Relator o Ex.º Vogal Pinto de Magalhães.—Responsável João de Sousa Monteiro Pinto Marinho Falcão, na qualidade de tesoureiro da Alfândega da Guiné, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 5 de Julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Em dinheiro	15\$085
-----------------------	---------

Processo n.º 2:385.—Relator o Ex.º Vogal J. Dinis.—Responsável João Gomes Salgado, na qualidade de director do Hospital militar e civil de Benguela, desde 1 de Agosto de 1905 até 30 de Setembro de 1906, foi julgado quite por acórdão definitivo de 7 de Junho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Processo n.º 2:409.—Relator o Ex.º Vogal Nunes da Mata.—Responsável Damásio José da Costa, na qualidade de recebedor da Alfândega de Damão, desde 1 de Julho de 1910 até 10 de Maio de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 7 de Junho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Em conta de impressos	43-15-06
Em conta de rendimentos	7-13-10
Total—Rupias, tangas e réis	51-13-04

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:441.—Relator o Ex.º Vogal António Aresta Branco.—Responsável António Miguel Germano, na qualidade de chefe do posto fiscal de Bina Carantabá (Guiné), desde 1 de Fevereiro até 12 de Maio de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 14 de Junho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Processo n.º 2:506.—Relator o Ex.º Vogal Sousa da Câmara.—Responsável José Ferreira Soares, na qualidade de recebedor do concelho de Cabinda (Angola), desde 1 de Julho de 1902 até 29 de Fevereiro de 1904, foi julgado quite por acórdão definitivo de 5 de Julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro	1:326\$044
Impressos não selados	225\$602
Valores selados	80:944\$150
Dinheiro do Tesouro	55:451\$995
Papéis de crédito	4.179\$498
Total—Réis	142.127\$289

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:535.—Relator o Ex.º Vogal Dr. Nunes Godinho.—Responsável João Alberto de Sousa, na qualidade de encarregado da emissão de vales em Mossamedes, desde 11 de Agosto de 1905 até 30 de Junho de 1907, foi julgado quite por acórdão definitivo de 5 de Julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, em

Bilhetes de despacho	63\$188
--------------------------------	---------

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:538.—Relator o Ex.º Vogal Pais de Figueiredo.—Responsável Caetano José Paixão Pereira, na qualidade de chefe com encargo de recebedor da delegação da alfândega em Doromarogo, desde 10 até 19 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 5 de Junho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo em dinheiro, 482 rupias e 10 réis, que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:540.—Relator o Ex.º Vogal Dr. Nunes Godinho.—Responsáveis os gerentes dos fundos da 4.ª companhia indígena de infantaria do Estado da Índia, desde 1 de Julho de 1903 até 30 de Junho de 1908, foi julgado quite por acórdão definitivo de 5 de Julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Processo n.º 2:541.—Relator o Ex.º Vogal Cupertino Ribeiro.—Responsáveis os gerentes dos fundos da 9.ª companhia indígena de infantaria de Angola, desde 10 de Outubro de 1902 até 30 de Julho de 1905, foi julgada quite por acórdão definitivo de 5 de Julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Processo n.º 2:542.—Relator o Ex.º Vogal António Aresta Branco.—Responsáveis os gerentes dos fundos da 4.ª companhia indígena de infantaria de Angola, desde 20 de Fevereiro de 1903 até 30 de Junho de 1909, foi julgado quite por acórdão definitivo de 5 de Julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Processo n.º 2:543.—Relator o Ex.º Vogal João José Dinis.—Responsáveis os gerentes dos fundos da 6.ª companhia indígena de infantaria do Estado da Índia, desde 1 de Julho de 1903 até 30 de Junho de 1907, foi julgada quite por acórdão definitivo de 5 de Julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Processo n.º 2:544.—Relator o Ex.º Vogal José Tristão Pais de Figueiredo.—Responsáveis os gerentes dos fundos da 10.ª companhia indígena de infantaria de Angola, desde 1 de Julho de 1902 até 30 de Julho de 1906, foi julgado quite por acórdão definitivo de 5 de Julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo:

Em dinheiro	1:293\$600
-----------------------	------------

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:545.—Relator o Ex.º Vogal João Evangelista Pinto de Magalhães.—Responsáveis os gerentes dos fundos da 11.ª companhia indígena de infantaria de Angola, desde 28 de Fevereiro de 1903 até 30 de Junho de 1907, foi julgado quite por acórdão definitivo de 5 de

Julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo:

Em dinheiro 1:815\$404
que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:546.—Relator o Ex.^{mo} Vogal Sousa da Câmara.—Responsáveis os gerentes dos fundos da 6.ª companhia indígena de infanteria de Angola, desde 1 de Setembro de 1902 até 28 de Fevereiro de 1906, foi julgado quita por acórdão definitivo de 5 de julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Está conformé.—2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 9 de Julho de 1913.—José Firmino Pery Guerreiro de Amorim, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—Bernardo de Figueiredo Freire, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

7.ª Repartição

3.ª Secção

Por portaria de 10, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 16 do corrente mês:

Capitão de fragata, Alberto António da Silveira Moreno—nomeado chefe do estado maior da divisão naval de instrução e manobra, criada por portaria de 9 de Maio último.

Majoria General da Armada, em 18 de Julho de 1913.—Pelo Major General da Armada, L. Leitão Xavier, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

LEI N.º 26

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Organização dos serviços da Direcção Geral da Agricultura

PARTE I

Organização dos serviços

TÍTULO I

Fins e classificação geral dos serviços

CAPÍTULO I

Fins dos serviços

Artigo 1.º Os serviços da Direcção Geral da Agricultura tem por fim:

- Ministrar aos agricultores e operários rurais as melhores práticas agrícolas e zootécnicas;
- Promover o melhoramento agrícola, florestal e pecuário;
- Auxiliar e promover a colocação dos produtos das indústrias agrícola, florestal e pecuária;
- Estudar e aplicar as medidas de higiene e sanidade pecuária.

CAPÍTULO II

Classificação geral dos serviços

Art. 2.º Quanto à distribuição, os serviços dividem-se em:

- Serviços internos;
- Serviços externos.

Art. 3.º Quanto à natureza, os serviços classificam-se em:

- Serviços agrícolas;
- Serviços florestais;
- Serviços pecuários.

TÍTULO II

Organização dos serviços internos

CAPÍTULO I

Classificação dos serviços

Art. 4.º Os serviços internos da Direcção Geral da Agricultura dividem-se em:

- Serviços técnicos;
- Serviços administrativos.

§ 1.º Aos serviços técnicos incumbe estudar as medidas de fomento agrícola, florestal e pecuário de interesse geral e coordenar todos os elementos de trabalho adquiridos pelo pessoal técnico externo, nas suas pesquisas e estudos.

§ 2.º Aos serviços administrativos compete organizar os orçamentos de receita e despesa dos diversos serviços e abrir contas correntes das verbas dotadas para a realização e manutenção desses serviços.

CAPÍTULO II

Repartições técnica e administrativa. Secção do fomento comercial

Art. 5.º Os serviços internos da Direcção Geral da Agricultura são distribuídos por duas repartições:—*Reparti-*

ção Técnica e Repartição Administrativa—, e por uma secção—*Secção do Fomento Comercial*.

Art. 6.º À Repartição Técnica incumbe:

- Estudar e propor as medidas de fomento agrícola, florestal e pecuário de interesse geral;
- Estudar e dar parecer sobre os assuntos em que for superiormente consultada;
- Coordenar todos os elementos de trabalho adquiridos pelo pessoal técnico externo, nas suas pesquisas e estudos, e arquivá-los no *Boletim da Direcção Geral da Agricultura* e noutras publicações especiais.

d) Proceder à organização do cadastro do pessoal técnico e auxiliar e à classificação deste para os efeitos de promoção e admissão aos quadros respectivos;

e) O expediente e arquivo dos documentos, oficiais e particulares, relativos aos assuntos técnicos de que trata.

Art. 7.º À Repartição Técnica incumbe:

- Organizar os orçamentos de receita e despesa dos diversos serviços;
- Abrir contas correntes das verbas dotadas para a manutenção e realização dos diversos serviços;
- Conferir as folhas dos vencimentos e abonos do pessoal e as de material;
- Proceder à organização do cadastro do pessoal administrativo e menor e à classificação deste para os efeitos de promoção e admissão aos quadros respectivos;
- O expediente e arquivo dos documentos, oficiais e particulares, relativos aos assuntos administrativos de que trata.

Art. 8.º Tanto a repartição técnica como a administrativa se dividem em três secções, correspondentes aos três ramos de serviços da Direcção Geral da Agricultura:

- 1.ª—*Secção dos serviços agrícolas*;
- 2.ª—*Secção dos serviços florestais*;
- 3.ª—*Secção dos serviços pecuários*.

Art. 9.º Cada secção fica a cargo dum chefe de serviço, que será um técnico, na Repartição Técnica, e um oficial de secretaria, na Repartição Administrativa.

Art. 10.º Os chefes de serviço da Repartição Técnica serão, respectivamente, um engenheiro-agrônomo na 1.ª secção, um engenheiro-silvicultor na 2.ª e um médico-veterinário na 3.ª

§ único. Cada um destes chefes de serviço terá um adjunto, do respectivo quadro.

Art. 11.º Em ambas as repartições servirá de chefe de repartição o chefe de serviço mais graduado ou mais antigo, quando sejam da mesma graduação.

Art. 12.º A Secção do Fomento Agrícola auxiliará a Repartição Técnica nos serviços do fomento comercial agrícola, florestal e pecuário, incumbindo-lhe em especial:

a) Informar sobre todas as questões que interessam ao comércio dos produtos agrícolas, florestais e pecuários, designadamente sobre:

- 1) As condições e tendências dos mercados internos, coloniais e externos;
- 2) As causas que afectam ou podem afectar o consumo interno e externo;

3) As cotações dos géneros nos mercados externos e despesas gerais que recaem sobre os mesmos géneros.

b) Proceder ao rateio ou distribuição dos produtos manifestados, em resultado de chamadas, e disponíveis para venda, no continente e ilhas adjacentes, e dos importados, em virtude de autorizações especiais, observando as leis e regulamentos para o comércio dos mesmos produtos;

c) Elaborar a estatística do comércio dos géneros agrícolas, florestais e pecuários;

d) Passar os certificados de procedência ou genuinidade dos produtos.

e) Estudar e dar parecer sobre os assuntos em que for superiormente consultada.

§ único. Esta secção ficará a cargo dum chefe de serviço, que terá um adjunto.

CAPÍTULO III

Conselho Superior Técnico. Junta Consultiva da Agricultura

Art. 13.º Junto da Direcção Geral da Agricultura funcionará o *Conselho Superior Técnico* e a *Junta Consultiva da Agricultura*, que serão consultados sobre todas as medidas de fomento agrícola, florestal e pecuário de interesse geral.

Art. 14.º O Conselho Superior Técnico será especialmente consultado sobre os seguintes assuntos:

- Inquéritos agrícolas e pecuários;
- Programas, regulamentos e instruções para os diversos serviços;

c) Planos de ensaios, experiências e estudos;

d) Interpretação dos preceitos das leis e regulamentos que interessam à agricultura e pecuária nacionais;

e) Processos culturais e tecnológicos que convenham introduzir e tornar conhecidos à lavoura e artes agrícolas do país;

f) Planos de utilização e colonização dos terrenos incultos e latifúndios;

g) Pautas aduaneiras e tarifas de caminhos de ferro no que respeita a produtos agrícolas e pecuários ou a artigos para uso da agricultura;

h) Medidas de fomento propostas pela Repartição Técnica;

i) Admissão aos quadros técnicos e promoção do pessoal;

j) Qualquer outro assunto técnico sobre que o Governo ou o director geral da agricultura o queira ouvir.

Art. 15.º A composição do Conselho Superior Técnico é a seguinte:

- 1) Ministro do Fomento, presidente;
- 2) Director geral da agricultura, vice-presidente;

- 3) Directores dos serviços agrícolas;
- 4) Director dos serviços florestais;
- 5) Directores dos serviços pecuários;
- 6) Director dos serviços de hidráulica agrícola;
- 7) Chefe da Repartição da Estatística Agrícola;
- 8) Um representante do Instituto Superior de Agronomia;
- 9) Um representante da Escola de Medicina Veterinária;
- 10) Um representante da Sociedade de Ciências Agrícolas de Portugal;

11) Um representante da Sociedade de Medicina Veterinária;

12) Um representante da Associação dos Regentes Agrícolas;

13) Chefe da Secção do Fomento Comercial;

14) Chefe da Repartição Técnica, secretário.

Art. 16.º A Junta Consultiva da Agricultura será especialmente ouvida sobre os seguintes assuntos:

- Importação de cereais;
- Inquéritos agrícolas e pecuários;
- Planos de utilização e colonização de terrenos incultos e latifúndios;

d) Bases preliminares de tratados, convénios, pautas, tarifas e regulamentos internacionais que interessam à agricultura e pecuária nacionais;

e) Sobre qualquer outro assunto que o Governo, o director geral de agricultura ou o Conselho Superior Técnico a queiram ouvir.

Art. 17.º A Junta Consultiva da Agricultura será eleita anualmente nos congressos de que trata o artigo 157.º e compor-se há de nove membros, três por cada circunscrição agrícola.

Art. 18.º Quaisquer funcionários da Direcção Geral da Agricultura poderão ser chamados a assistir às sessões do conselho para prestarem informações.

Art. 19.º O Conselho Superior Técnico poderá convidar indivíduos estranhos aos serviços da Direcção Geral da Agricultura a assistir e emitir opinião acerca de determinados assuntos especiais, a respeito dos quais os referidos indivíduos possuam reconhecida competência.

Art. 20.º Na ausência do presidente e do vice-presidente, presidirá às sessões do Conselho Superior Técnico o director dos serviços presente, mais antigo na categoria dos antigos quadros. No impedimento de quaisquer outros vogais far-se-ão estes substituir pelos seus adjuntos ou immediatos hierárquicos.

Art. 21.º O Conselho Superior Técnico sómente poderá funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Art. 22.º Os assuntos submetidos à apreciação do Conselho Superior Técnico serão resolvidos, em votação nominal, por maioria absoluta de votos, dos membros presentes à sessão em que esses assuntos forem tratados.

Art. 23.º A fim de preparar os trabalhos do Conselho Superior Técnico haverá uma comissão executiva, composta do chefe da Repartição Técnica e de dois outros vogais que o conselho designar.

Art. 24.º O Conselho Superior Técnico reunirá, em sessões ordinárias, na primeira quinzena de cada mês, e, extraordinariamente, sempre que as necessidades dos serviços o reclamarem.

Art. 25.º O Conselho Superior Técnico e a Junta Consultiva da Agricultura poderão ouvir sobre qualquer assunto de interesse geral, e especialmente sobre aqueles de que trata a alínea d) do artigo 16.º, representantes das associações comerciais e industriais.

TÍTULO III

Organização dos serviços externos

SUB-TÍTULO I

Serviços Agrícolas

CAPÍTULO I

Classificação dos serviços

Art. 26.º Os serviços agrícolas tem por fim estudar e tornar conhecidas as aptidões do meio físico e económico em que os diversos ramos da indústria agrícola tem de exercer-se, e auxiliar e promover o desenvolvimento da riqueza agrícola, consoante as condições físico-económicas de cada região e o estado e tendência dos mercados consumidores.

Art. 27.º Classificam-se os serviços em:

- 1) Serviços de fomento agrícola;
- 2) Serviços de fomento comercial agrícola;
- 3) Serviços económico-agrícolas;
- 4) Serviços químicos, biológico-agrícolas e fiscais.

SECÇÃO I

Serviços de fomento agrícola

Art. 28.º Os serviços de fomento agrícola tem por fim promover e auxiliar o desenvolvimento e melhoramento da lavoura e artes agrícolas, o desbravamento, cultura e colonização de terrenos baldios das respectivas regiões e a instrução prática aos lavradores e população rural.

Classificam-se em:

- 1) Serviços culturais e tecnológicos;
 - 2) Ensino móvel ou ambulante.
- Art. 29.º Os serviços culturais e tecnológicos destinam-se a esclarecer as práticas da lavoura e das artes agrícolas por meio de ensaios, em campos experimentais, laboratórios e oficinas agrícolas, e pela exemplificação, em cam-

pos de demonstração e oficinas agrícolas, do Estado ou de particulares.

Art. 30.º O ensino móvel ou ambulante, ministrado pelo pessoal técnico das circunscrições, tem por objectivo habilitar a população rural na prática dos diversos ramos da agricultura e das artes rurais, e instruí-las no funcionamento e manejo das máquinas, aparelhos e utensílios modernos.

SECÇÃO II

Serviços de fomento comercial agrícola

Art. 31.º Os serviços de fomento comercial agrícola tem por fim auxiliar e promover o desenvolvimento do comércio dos produtos agrícolas, nacionais e nacionalizados, e bem assim o dos produtos subsidiários para a indústria agrícola.

Classificam-se em:

1) Serviços dos regimes especiais dos produtos agrícolas;

2) Serviços de informação e propaganda comercial;

Art. 32.º Os serviços dos regimes especiais dos produtos agrícolas compreendem, além dos que superiormente forem determinados, especialmente os seguintes:

1) Regime comercial dos cereais;

2) Regime comercial do vinho, álcool e aguardente;

3) Regime sacarino da Madeira;

4) Importação de produtos agrícolas;

5) Regime dos armazéns gerais agrícolas.

Art. 33.º Os serviços de informação e propaganda comercial compreendem:

1) A informação de todas as questões que interessam à agricultura e ao comércio dos produtos agrícolas e subsidiários para a indústria agrícola;

2) A propaganda, por meio de mostruários e exposições permanentes ou temporárias, dos produtos apresentados nos dois aspectos, técnico e económico.

SECÇÃO III

Serviços económico-agrícolas

Art. 34.º Os serviços económico-agrícolas tem por fim estudar e tornar conhecidas as condições naturais e económicas do meio regional, da exploração agrícola e da população rural, e a propaganda e aplicação de todas as ideias económico-agrícolas benéficas à agricultura.

Classificam-se em:

1) Serviços fisiográficos;

2) Serviços de estatística e monográficos;

3) Serviços de previdência.

Art. 35.º Os serviços fisiográficos tem essencialmente por fim o levantamento das cartas agrológica e hidrológica e climatológica agrícolas das diversas regiões, baseadas respectivamente:

a) No estudo mineralógico e químico dos solos e suas aptidões culturais;

b) Na inspecção directa dos terrenos e nas verificações efectuadas por meio de sondagens e nivelamentos;

c) Nos elementos fornecidos pelos observatórios meteorológicos e respectivos postos.

Art. 36.º Os serviços estatísticos e monográficos tem por fim:

a) Proceder aos arrolamentos e inquéritos agrícolas;

b) Coligir elementos para a elaboração da estatística geral do país e para a representação gráfica da distribuição das culturas e da propriedade, da intensidade da produção e recursos agrícolas;

c) Estudar e tornar conhecidas as condições económicas da terra, do capital e trabalho agrícolas das diversas regiões.

Art. 37.º Os serviços de previdência tem por fim:

a) Estudar as várias formas associativas agrícolas;

b) Coligir a estatística e organizar o cadastro das associações, sindicatos e ligas agrícolas;

c) Manter as relações do Estado com todas estas colectividades;

d) Promover a difusão do princípio associativo, sob o ponto de vista da sua melhor utilização na economia do país.

SECÇÃO IV

Serviços químicos, biológico-agrícolas e fiscais

Art. 38.º Os serviços químicos destinam-se principalmente a esclarecer, por meio de pesquisas e investigações químicas ou de ensaios e estudos realizados no laboratório, as práticas agrícolas, a natureza ou composição das terras, dos adubos, das plantas e dos produtos da agricultura regional.

Art. 39.º Os serviços biológico-agrícolas destinam-se a:

a) Estudar a distribuição das espécies vegetais, e animais úteis e nocivos à agricultura;

b) Vulgarizar as noções acerca do melhor aproveitamento das plantas indígenas utilizáveis e do exterminio das daninhas e tóxicas, bem assim sobre a protecção das espécies de animais úteis e a destruição das espécies prejudiciais;

c) Estudar os fenómenos que se relacionam com a vida das plantas, sob o ponto de vista patológico.

Art. 40.º Os serviços fiscais tem por fim:

1) A inspecção técnica das fábricas e oficinas agrícolas, e dos armazéns e depósitos de produtos de natureza agrícola;

2) Salvaguardar a agricultura contra a concorrência e o consumo de sementes, adubos, correctivos, fungicidas, insecticidas e pensos alimentares alterados, avariados, corruptos ou falsificados;

3) Fiscalizar a aplicação das leis relativas ao comércio e indústrias agrícolas.

CAPÍTULO II

Agrupamento dos serviços

Art. 41.º Em harmonia com a sua classificação, os serviços agrícolas externos reúnem-se nos três grupos seguintes:

1.º grupo.—*Serviços de fomento agrícola.*

2.º grupo.—*Serviços de fomento comercial agrícola.*

3.º grupo.—*Serviços económico-agrícolas.*

§ único. No primeiro grupo são incluídos os serviços químicos e biológico-agrícolas, no segundo os serviços fiscais.

Art. 42.º Cada grupo será dirigido por um engenheiro agrónomo, chefe de serviço.

Art. 43.º Os diversos grupos coadjuvar-se hão, segundo as necessidades dos serviços e as determinações superiores, de modo a manter-se, dentro da conveniente economia e disciplina, a mais perfeita concordância entre eles.

CAPÍTULO III

Divisão agrícola

Art. 44.º A base da organização dos serviços agrícola é a divisão do país, continental e insular, em três circunscrições agrícolas, que se sub-dividem em secções, e estas, por sua vez, em regiões e sub-regiões.

Art. 45.º Em cada circunscrição, os serviços ficam directamente subordinados a uma Direcção dos Serviços Agrícolas, a cargo dum engenheiro agrónomo, director e inspector dos mesmos serviços.

SECÇÃO I

Circunscrições agrícolas. Direcções dos serviços agrícolas

Art. 46.º As três circunscrições agrícolas em que se divide o país, continental e insular, são:

1.ª circunscrição.—*Norte*: compreende os distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança, Porto, Aveiro, Viseu e Guarda.

2.ª circunscrição.—*Centro*: compreende os distritos de Coimbra, Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa e Portalegre.

3.ª circunscrição.—*Sul*: compreende os distritos de Évora, Beja, Faro, Funchal, Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

Art. 47.º As sedes das três direcções, que superintendem nos serviços agrícolas das três circunscrições, são:

Direcção dos Serviços Agrícolas do Norte: Porto;

Direcção dos Serviços Agrícolas do Centro: Lisboa;

Direcção dos Serviços Agrícolas do Sul: Évora.

Art. 48.º Para o estudo e investigação dos diversos assuntos agrícolas, com especialidade daqueles que mais directamente podem interessar e beneficiar a agricultura das circunscrições, haverá em cada direcção um laboratório químico, tecnológico e de nosologia e um campo experimental.

§ único. Especialmente destinado à execução das análises dos produtos agrícolas, continuará funcionando na cidade do Funchal o *Laboratório Químico Agrícola do Funchal*.

Art. 49.º Na sede de cada direcção dos serviços agrícolas haverá um *Armazém Geral Agrícola* com o fim de:

a) Receber em depósito mercantil, ou em regime de armazém geral, produtos, adubos e máquinas agrícolas;

b) Emitir, sobre as mercadorias depositadas, títulos transmissíveis por endosso (*warrants*), nas condições expressas no título XIV do livro II do Código Comercial.

§ 1.º Os armazéns gerais agrícolas podem também encerrar-se do seguro, transporte, transferência e entrega dos produtos depositados.

§ 2.º As mercadorias depositadas poderão ser transaccionadas efectuando-se as vendas por intermédio dum corrector oficial;

§ 3.º A administração dos armazéns gerais agrícolas compete aos conselhos técnicos das direcções dos serviços agrícolas.

Art. 50.º Para os efeitos da alínea b) do artigo anterior ficam autorizadas a Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência e as Caixas de Crédito Agrícola a descontar, sem encargo para o Estado, os *warrants* emitidos sobre as mercadorias depositadas em regime de armazém geral, nos armazéns gerais agrícolas.

Art. 51.º Cada direcção dos serviços agrícolas terá também uma secretaria, à qual competirá:

a) O expediente e arquivo da correspondência; oficial e particular, da direcção;

b) A publicidade do resultado de todas as pesquisas estudos e ensaios realizados pelos diversos grupos de serviços e distribuição dessas publicações pelos agricultores e corporações interessadas;

c) Arquivar, num *Anuário Agrícola*, todo o trabalho de investigação dos diferentes grupos de serviços;

d) Organizar o orçamento anual dos diversos serviços;

e) Abrir contas correntes das verbas dotadas para a realização e manutenção dos diversos serviços.

Art. 52.º As direcções dos serviços agrícolas devem diligenciar por que os processos seguidos nos seus trabalhos sejam, quanto possível, seguros e harmónicos com os das repartições técnicas, para que os resultados se tornem válidos e comparáveis.

SECÇÃO II

Secções agrícolas. Delegações agrícolas

Art. 53.º As secções agrícolas são, na sua maioria, territorialmente iguais aos distritos administrativos.

Art. 54.º A primeira circunscrição divide-se nas seguintes secções:

1.ª secção.—*Viana do Castelo*;

2.ª secção.—*Braga*, compreendendo os concelhos de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras do Bouro, Vila Nova de Famalicão e Vila Verde;

3.ª secção.—*Guimarães*, compreendendo os concelhos de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso e Vieira;

4.ª secção.—*Chaves*, compreendendo os concelhos de Boticas, Chaves, Montalegre, Ribeira de Pena, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar;

5.ª secção.—*Vila Real*, compreendendo os concelhos de Alijó, Mesão Frio, Mondim de Basto, Murça, Pêso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real;

6.ª secção.—*Bragança*, compreendendo os concelhos de Bragança, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Vimioso e Vinhais;

7.ª secção.—*Mirandela*, compreendendo os concelhos de Alfândega da Fé, Carrizada de Anciães, Freixo de Espada-à-Cinta, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo e Vila Flor;

8.ª secção.—*Porto*;

9.ª secção.—*Aveiro*;

10.ª secção.—*Lamego*, compreendendo os concelhos de Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Sinfães, Tabuaço, Tarouca, Vila Nova do Paiva;

11.ª secção.—*Viseu*, compreendendo os concelhos de Carregal do Sal, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Viseu e Vouzela;

12.ª secção.—*Guarda*.

A segunda circunscrição divide-se nas seguintes secções:

13.ª secção.—*Coimbra*, compreendendo os concelhos de Arganil, Coimbra, Góis, Louzã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa, Penacova, Póvoa e Taíboas;

14.ª secção.—*Figueira da Foz*, compreendendo os concelhos de Cantanhede, Condeixa, Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho, Penela e Soure;

15.ª secção.—*Castelo Branco*.

16.ª secção.—*Leiria*.

17.ª secção.—*Santarém*.

18.ª secção.—*Lisboa*, compreendendo os concelhos de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Cascais, Cintra, Lisboa, Loures, Lourinhã, Mafra, Oeiras, Sobral do Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira;

19.ª secção.—*Setúbal*, compreendendo os concelhos de Alcácer do Sal, Alcochete, Aldeia Galega, Almada, Barreiro, Cezimbra, Grândola, Moita, Seixal, Setúbal e S. Tiago do Cacém.

20.ª secção.—*Portalegre*.

A terceira circunscrição divide-se nas seguintes secções:

21.ª secção.—*Évora*;

22.ª secção.—*Beja*, compreendendo os concelhos de Alentejo, Barrancos, Beja, Cuba, Ferreira do Alentejo, Moura, Serpa e Vidigueira;

23.ª secção.—*Castro Verde*, compreendendo os concelhos de Aljustrel, Almodôvar, Castro Verde, Mértola, Odemira e Ourique;

24.ª secção.—*Faro*;

25.ª secção.—*Funchal*;

26.ª secção.—*Angra do Heroísmo*;

27.ª secção.—*Horta*;

28.ª secção.—*Ponta Delgada*.

Art. 55.º Se, pela extensão das áreas ou exigências da agricultura, os serviços em quaisquer destas secções não puderem executar-se eficazmente, cabe à Direcção dos Serviços Agrícolas, da respectiva circunscrição, propor a sub-divisão ou alteração dessas secções, bem assim a mudança das suas sedes, se for compatível com os recursos de que dispõem os serviços.

Art. 56.º Em cada secção agrícola haverá uma delegação da Direcção dos Serviços Agrícolas, a cargo dum engenheiro agrónomo, delegado agrícola.

§ único. Os engenheiros agrónomos ao serviço das juntas gerais dos distritos autónomos do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada ficam subordinados à Direcção dos Serviços Agrícolas do Sul, cumprindo-lhes desempenhar os serviços nos termos desta lei.

Art. 57.º O delegado agrícola terá a auxiliá-lo um regente agrícola, que o substituirá nos seus impedimentos.

Art. 58.º As delegações agrícolas terão, sempre que for possível, as suas sedes nos edifícios dos governos civis ou das câmaras municipais e disporão do material indispensável para estudos e observações sumárias.

Art. 59.º As diversas delegações coadjuvar-se hão segundo as necessidades agrícolas regionais e as determinações superiores.

SECÇÃO III

Regiões e sub-regiões agrícolas

Art. 60.º As regiões e sub-regiões agrícolas, em que se sub-dividem as secções agrícolas, são caracterizadas pela analogia geológica, hipsométrica, cultural e étnica dos territórios nelas compreendidos.

Art. 61.º Compete às direcções dos serviços agrícolas delimitar as regiões e sub-regiões, que posteriormente se hão-de designar, baseando-se nos estudos feitos e a realizar, que sucessivamente irão aperfeiçoando e rectificando.

Art. 62.º Em cada região ou grupo de regiões será colocado um agente agrícola, directamente subordinado ao delegado agrícola.

CAPÍTULO IV

Postos agrários

Art. 63.º As feições agrícolas predominantes e as necessidades da agricultura das regiões determinarão o estabelecimento de *postos agrários* de diversa especialização, que não serão fixos, permanecendo nos locais em que forem estabelecidos apenas o tempo necessário para que a sua acção melhoradora se tenha exercido completamente.

Art. 64.º A Estação Trasmontana de Fomento Agrícola, a Estação de Fomento Agrícola da Beira Alta e a Estação de Fomento Agrícola da Bairrada, criadas por decreto de 24 de Dezembro de 1901, bem assim a quinta da Almoinha, situada na freguesia de Dois Portos, no concelho de Torres Vedras, os terrenos anexos ao palácio de Queluz, situado no concelho de Cintra, e a parte agrícola e respectivos edifícios da quinta do Alfeite, situada no concelho de Almada, constituirão postos agrários, denominados, respectivamente, *Pósto Agrário de Mirandela*, *Pósto Agrário de Viseu*, *Pósto Agrário da Bairrada*, *Pósto Agrário de Dois Portos*, *Pósto Agrário de Queluz* e *Pósto Agrário do Alfeite*.

§ 1.º No cénio da região duriense, em conformidade com a carta de lei de 18 de Setembro de 1908 e com a lei orçamental de 30 de Junho de 1912, será estabelecido um pósto agrário no qual se estudarão as práticas da lavoura daquela região e se habilitarão operários rurais na execução dos diversos serviços agrícolas.

§ 2.º A organização de cada um destes postos agrários será oportunamente feita, e fará parte integrante da presente lei.

Art. 65.º Os postos agrários podem também ser criados ou subsidiados pelas corporações locais de carácter administrativo ou de qualquer outra natureza.

SUB-TÍTULO II

Serviços Florestais

CAPÍTULO I

Classificação dos serviços

Art. 66.º Os serviços florestais tem por fim auxiliar e promover o desenvolvimento e conservação da riqueza silvícola do país; a administração e exploração das matas nacionais; e estudar e tornar conhecidas as aptidões do meio físico e económico em que a indústria silvícola tem de exercer-se.

Art. 67.º Classificam-se os serviços em:

- 1) Serviços do regime e fomento florestal;
- 2) Serviços da administração e exploração das matas nacionais;
- 3) Serviços económico-florestais.
- 4) Serviços aquícolas.

SECÇÃO I

Serviços do regime e fomento florestal

Art. 68.º O regime florestal tem por fim assegurar a criação, exploração e conservação da riqueza silvícola, bem assim o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies áridas e benefício do clima, ou para a conservação e fixação do solo, nas montanhas, e das areias, no litoral marítimo.

Os serviços do regime florestal abrangem:

- 1) Serviços de instrução dos processos de submissão;
- 2) Serviços de arborização;
- 3) Serviços de hidráulica florestal.

Art. 69.º Os serviços de instrução dos processos de submissão ao regime florestal compreendem o reconhecimento, levantamento topográfico e cadastro dos polígonos a arborizar ou arborizados, e a determinação das condições do regime a que os mesmos terrenos devem ficar sujeitos.

Art. 70.º Os serviços de arborização tem por fim o revestimento florestal e relevamento dos incultos, charnecas, baldios, cumeadas das serras e das areias móveis da costa e do interior, e bem assim a conservação das matas e pastagens criadas.

§ único. Os serviços de arborização compreendem:

- 1) Os ante-projectos, projectos e execução dos trabalhos;
 - 2) A conservação das sementeiras e plantações.
- Art. 71.º Os serviços de hidráulica florestal consistem no revestimento e obras de arte dos polígonos demarcados, com o fim de corrigir ou regularizar o regime dos cursos de água e fixar o flanco dos rios.

§ único. Aos serviços de hidráulica florestal pertence:

- 1) O estudo das bacias hidrográficas para determinar os polígonos a submeter ao regime florestal;
- 2) O revestimento das vertentes, correcção das torrentes, ravinas e suas ramificações;
- 3) A conservação das obras de arte, sementeiras e plantações.

Art. 72.º O regime florestal é total ou parcial, conforme é aplicado em terrenos do Estado, por sua conta e administração, ou em terrenos de corporações administrativas, de grémios ou associações ou de particulares.

§ único. O regime florestal parcial pode ser: obrigatório, facultativo e de simples polícia.

1) É obrigatório quando aplicado em terrenos ou matas de corporações administrativas ou em terrenos ou matas de particulares incluídas em polígonos cuja arborização haja sido declarada de utilidade pública;

2) É facultativo quando aplicado em terrenos de particulares que não se encontrem nas condições do número anterior, a requerimento dos proprietários, que ficam na obrigação de seguir determinados planos de arborização e exploração;

3) É de simples polícia quando aplicado em matas ou terrenos, a arborizar ou em via de arborização, de particulares, ficando os proprietários apenas na obrigação de arborizar e conservar a arborização, mas com a liberdade de a explorar como quizerem.

Art. 73.º Poderão ser expropriados pelo Estado os terrenos de particulares, que devam ser arborizados sob regime florestal, bem assim as matas particulares, que convenha submeter ao mesmo regime e cujos proprietários não queiram sujeitar-se às condições do regime florestal parcial.

Art. 74.º O fomento florestal tem por fim auxiliar a arborização dos terrenos e exploração de matas não pertencentes ao Estado, sujeitas ou não ao regime florestal, bem assim auxiliar a introdução, o desenvolvimento e melhoramento das espécies florestais exóticas, podendo para esse fim o Estado fornecer sementes e plantas dos seus viveiros e pessoal para dirigir os respectivos trabalhos.

§ único. Com o fim de habilitar devidamente o pessoal auxiliar e operário dos serviços florestais, criar se hão, em uma ou mais matas nacionais, escolas profissionais onde se ministrarão os conhecimentos indispensáveis sobre cultura, exploração e polícia florestais.

SECÇÃO II

Serviços da administração e exploração das matas nacionais

Art. 75.º Os serviços de administração e exploração das matas nacionais tem por fim a elaboração e execução de ordenamentos, baseados na conservação, aumento e melhoramento das mesmas matas, tendo em vista a explorabilidade de maior utilidade pública, e bem assim os cortes, vendas e realização das receitas.

§ único. Os serviços de exploração e administração das matas compreendem:

- 1) O cadastro geral das matas do Estado;
- 2) Os planos de ordenamento e sua revisão;
- 3) A contabilidade técnica.

SECÇÃO III

Serviços económico-florestais

Art. 76.º Os serviços económico-florestais tem por fim reunir e coordenar todos os elementos relativos à constituição, desenvolvimento, produção e circulação da riqueza florestal, e estudar e tornar conhecidos os demais assuntos que podem influir no desenvolvimento e melhoramento da silvicultura do país.

Classificam-se em:

- 1) Serviços estatísticos;
- 2) Serviços de propaganda.

Art. 77.º Os serviços estatísticos tem essencialmente por fim:

- a) Coligir elementos para a elaboração da estatística da produção e movimento comercial dos produtos lenhosos, dos cortes efectuados nas matas sujeitas ao regime florestal e da receita e despesa das matas nacionais;
- b) Representação gráfica dos incultos, charnecas e baldios e da superfície arborizada do país, especificando, quanto possível, as espécies florestais e arbustos que a revestem;
- c) Representação gráfica das superfícies das matas do Estado e dos maciços florestais submetidos ao regime.

Art. 78.º Os serviços de propaganda tem especialmente por fim instruir acerca dos seguintes assuntos:

- a) Espécies florestais-exóticas cuja introdução possa ser de maior vantagem para o país, e bem assim acerca das regiões mais apropriadas para o seu desenvolvimento;
- b) Processos de cultura intensiva das espécies florestais, estudos e ensaios sobre o desenvolvimento das mesmas espécies e leis do seu crescimento;
- c) Aplicação à indústria das matérias primas florestais, seus derivados e produtos secundários;
- d) Processos e utensílios florestais que mais se adaptam à cultura e exploração florestal e ao aproveitamento dos produtos lenhosos.

SECÇÃO IV

Serviços aquícolas

Art. 79.º Os serviços aquícolas tem por fim o estudo da fauna e flora das águas interiores do país, a montante dos limites da jurisdição marítima, e bem assim o dos meios de desenvolver o repovoamento e enriquecimento piscícola desses cursos de água.

Art. 80.º Os serviços aquícolas compreendem especialmente:

- a) O estudo das espécies úteis e nocivas, das causas accidentais ou permanentes, do empobrecimento das águas e dos meios mais eficazes para a defesa e multiplicação das espécies úteis e destruição das nocivas;
- b) O estudo das zonas aquícolas que se devem povoar e as principais espécies a introduzir ou desenvolver, quer nativas das águas do país ou próprias para nelas se acriarem;
- c) A investigação do valor comercial alimentar de cada espécie;
- d) A elaboração das cartas piscícolas das diversas bacias e receptáculos hidrográficos.

CAPÍTULO II

Agrupamento dos serviços

Art. 81.º Em harmonia com a sua classificação, os serviços florestais externos reúnem-se nos dois grupos seguintes:

- 1.º grupo — *Serviços do regime, fomento florestal e aquícola e económico-florestais.*
- 2.º grupo — *Serviços da administração e exploração das matas nacionais.*

Art. 82.º Cada grupo será dirigido por um engenheiro-silvicultor, chefe de serviço.

CAPÍTULO III

Divisão florestal

Art. 83.º O país, continental e insular, constitui uma única circunscrição florestal, que se divide em secções, e estas, por sua vez, em zonas, grupos de cantões e cantões.

Art. 84.º Os serviços florestais ficam directamente subordinados à *Direcção dos Serviços Florestais* a cargo dum engenheiro silvicultor, director e inspector dos mesmos serviços, e superintendendo na administração das matas nacionais.

§ único. A sede da Direcção dos Serviços Florestais é em Lisboa.

SECÇÃO I

Circunscrição florestal. Direcção dos Serviços Florestais

Art. 85.º Para o estudo dos diversos assuntos florestais, com especialidade daqueles que mais directamente possam interessar e beneficiar a silvicultura do país, haverá na sede da Direcção dos Serviços Florestais um laboratório, estabelecendo-se, nas matas nacionais e das corporações administrativas, parcelas experimentais, e, nas serras, pequenos jardins de ensaio, para o estudo das pastagens alpestres.

Art. 86.º A Direcção dos Serviços Florestais terá também uma secretaria, à qual competirá:

- a) O expediente e arquivo da correspondência oficial e particular da direcção;
- b) A publicidade do resultado de todas as pesquisas, estudos e ensaios realizados pelos diversos grupos de serviços e distribuição dessas publicações, pelos proprietários e corporações interessadas;
- c) Arquivar, num *Anuário Florestal*, todo o trabalho de investigação dos diferentes grupos de serviços;
- d) Organizar o orçamento anual dos diversos serviços;
- e) Abrir contas correntes das verbas dotadas para a realização e manutenção dos diversos serviços.

Art. 87.º A Direcção dos Serviços Florestais deverá diligenciar por que os processos seguidos nos seus trabalhos sejam, quanto possível, seguros e harmónicos com os das repartições técnicas, para que os resultados se tornem válidos e comparáveis.

SECÇÃO II

Secções florestais. Delegações florestais

Art. 88.º As secções florestais são as seguintes:

- 1.ª secção — *Pôrto*: abrangendo os distritos administrativos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança, Pôrto e Aveiro, excepto o concelho da Mealhada;
- 2.ª secção — *Coimbra*: compreendendo os distritos de Coimbra, Viseu, Guarda, Castelo Branco e os concelhos da Mealhada, do distrito de Aveiro, e de Pombal, do distrito de Leiria;
- 3.ª secção — *Marinha Grande*: abrangendo o distrito de Leiria, excepto o concelho de Pombal;
- 4.ª secção — *Lisboa*: compreendendo os distritos administrativos de Lisboa, Santarém, Portalegre, Évora, Beja, Faro, Angra do Heroísmo, Horta, Ponta Delgada e Funchal.

Art. 89.º Se, pela extensão das áreas ou exigências florestais os serviços em quaisquer destas secções não puderem executar-se eficazmente, cabe à Direcção dos Serviços Florestais propor a subdivisão ou alteração das secções, bem assim a mudança das suas sedes, se for compatível com os recursos de que dispõem os serviços.

Art. 90.º Em cada secção florestal haverá uma delegação da Direcção dos Serviços Florestais, a cargo dum engenheiro silvicultor, delegado florestal.

§ único. Os funcionários florestais ao serviço das juntas gerais dos distritos autónomos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal, ficam subordinados à Direcção dos Serviços Florestais, cumprindo-lhes desempenhar os serviços nos termos desta lei.

Art. 91.º As delegações florestais terão as suas sedes, a 1.ª no Pôrto, a 2.ª em Coimbra, a 3.ª na Marinha Grande e a 4.ª em Lisboa, e disporão do material indispensável para estudos e observações sumárias.

Art. 92.º As diversas delegações coadjuvar-se hão segundo as necessidades florestais regionais e as determinações superiores.

SECÇÃO III

Zonas, grupos de cantões e cantões florestais

Art. 93.º A primeira secção florestal subdivide-se nas seguintes zonas florestais:

- 1.ª zona: Serra do Gerez;
- 2.ª zona: abrange as matas de Camarido, Reboredo, S. Jacinto e Gafanha, e tem a sua sede no Pôrto.

A segunda secção florestal subdivide-se nas seguintes zonas:

- 3.ª zona: compreende as matas do Bussaco, Choupal e Vale de Canas e tem a sua sede no Bussaco;

4.ª zona: compreende a serra da Boa Viagem e as matas de Foja e Lousã, e tem a sua sede na Figueira da Foz;

5.ª zona: abrange o polígono da Covilhã, com sede na Covilhã;

6.ª zona: compreende o polígono de Manteigas e a parte restante da Serra da Estrêla, com sede em Manteigas;

7.ª zona: abrange as matas do Cabedelo, Lavos, Leirosa e Urso e tem a sua sede na Figueira da Foz.

A terceira secção florestal subdivide-se nas seguintes zonas:

8.ª zona: pertence-lhe a fábrica de resinagem, o serviço central e os serviços hidráulicos do rio Lis e a mata de Foz de Alga, e tem a sua sede na Marinha Grande;

9.ª zona: abrange as matas de Pedrógão, Concelho e Pinhal de Leiria, até ao aceiro I, e tem a sua sede em Vieira;

10.ª zona: abrange o pinhal de Leiria, desde o aceiro I, e os pinhais do Casal da Lebre e Malta, e tem a sua sede no Engenho;

11.ª zona: abrange as matas do Valado, Vimeiro e Peniche, e tem a sua sede no Valado.

A quarta secção florestal subdivide-se nas seguintes zonas:

12.ª zona: compreende as matas das Virtudes, Escarpim e Montejunto, e tem a sua sede nas Virtudes;

13.ª zona: parque da Pena e Serra de Cintra;

14.ª zona: abrange as matas do Alfeite, Machada, Trafaria, Caparica, Medos, com sede em Lisboa.

15.ª zona: abrange a serra de S. Mamede e as matas de Cabeção, Valverde e Vila Rial de Santo António, e tem a sua sede em Setúbal;

16.ª zona: abrange as matas constituídas do distrito do Funchal, e tem a sua sede no Funchal.

Art. 94.º Se pela extensão das áreas ou exigências florestais os serviços em quaisquer destas zonas não puderem executar-se eficazmente, cabe à Direcção dos Serviços Florestais propor a subdivisão ou alteração das zonas bem assim a mudança das suas sedes, se for compatível com os recursos de que dispõem os serviços.

Art. 95.º Cada zona fica a cargo de um regente florestal, das diversas classes do quadro, devendo, porém, os de 3.ª classe possuir, pelo menos, três anos de serviço na actividade do mesmo quadro.

§ único. Sempre que as conveniências de serviço permitam, os regentes principais ou mais graduados, em cada uma das secções, terão a sua residência oficial junto do respectivo engenheiro-silvicultor, delegado florestal.

Art. 96.º Os grupos de cantões e os cantões florestais, em que se subdividem as zonas, serão oportunamente fixados pela Direcção dos Serviços Florestais, mediante proposta dos delegados florestais, ficando os primeiros a cargo dos mestres florestais e os segundos dos guardas florestais.

CAPÍTULO IV

Postos Aquícolas. Estação Aquícola do Rio Ave

Art. 97.º Com o fim de vulgarizar o ensino da aquicultura prática e dos processos de pesca e de fornecer ovos ou crias à indústria aquícola e a particulares estabelecer-seão postos aquícolas, destinando-se a esse fim a Estação Aquícola do Rio Ave, já existente.

§ único. A Estação Aquícola do Rio Ave ficará na imediata dependência da Direcção dos Serviços Florestais, com o pessoal que actualmente possui.

SUB-TÍTULO III

Serviços pecuários

CAPÍTULO I

Classificação dos serviços

Art. 98.º Os serviços pecuários tem por fim estudar e tornar conhecidas as aptidões do meio físico e económico em que a indústria pecuária tem de exercer-se, e auxiliar e promover o desenvolvimento e conservação da riqueza pecuária do país.

Art. 99.º Classificam-se os serviços, em:

- 1) Serviços zootécnicos;
- 2) Serviços de higiene e sanidade pecuária.

SECÇÃO I

Serviços zootécnicos

Art. 100.º Os serviços zootécnicos tem por objectivo promover e auxiliar o desenvolvimento e melhoramento das raças indígenas de animais domésticos e das indústrias pecuárias do país, e o estudo e divulgação das condições naturais e económicas da exploração pecuária e de todas as ideias económicas que lhe sejam benéficas.

Classificam-se em:

- 1) Serviços de fomento pecuário;
- 2) Serviços económico-pecuários.

Art. 101.º Os serviços de fomento pecuário tem por fim o apuramento e desenvolvimento das raças indígenas por meio:

- a) Da selecção das raças;
- b) Do cruzamento com raças exóticas, introduzidas e adaptadas ao país;
- c) De concursos, exposições e concessão de prémios;
- d) Da organização dos stud-books, herd-books, flock-books e pig-books nacionais.

Art. 102.º Os serviços económico-pecuários tem por fim estudar e tornar conhecidas as condições naturais e económicas da exploração pecuária, e a propaganda e aplica-

ção de todas as ideias económicas, benéficas à indústria pecuária.

Classificam-se em:

- 1) Serviços de estatística;
- 2) Serviços de estudo e divulgação;
- 3) Serviços de previdência.

Art. 103.º Os serviços de estatística tem por fim:

- a) Proceder aos recenseamentos, arrolamentos e inquéritos pecuários;
- b) Coligir elementos para a estatística da produção e do movimento comercial dos gados e produtos pecuários;
- c) Efectuar a estatística bromatológica;
- d) Organizar o registo de marcas e ferros empregados pelos criadores nacionais.

§ 1.º O arrolamento e o recenseamento geral dos gados efectuar-seão alternadamente de cinco em cinco anos.

§ 2.º O recenseamento geral dos gados realizar-seão simultaneamente com o censo da população, devendo ser inscrita, no orçamento do ano em que se efectuar, a verba de 60.000 escudos para a sua execução.

Art. 104.º Os serviços de estudo e divulgação tem por fim:

- a) O estudo da pecuária nacional, das indústrias zootécnicas do país e seu aperfeiçoamento;
- b) O estudo das raças exóticas, sob o ponto de vista da conveniência da sua importação como elemento melhorador da pecuária nacional;
- c) A divulgação entre os criadores, das normas mais perfeitas da zootecnia e higiene dos gados;
- d) A vulgarização dos métodos de exploração pecuária, do valor alimentar de plantas forraginosas e outras substâncias usadas nos arraçoamentos.

Art. 105.º Os serviços de previdência tem por fim promover a organização de cooperativas, sindicatos ou outras corporações para a produção, exploração ou aperfeiçoamento das raças nacionais e exóticas.

SECÇÃO II

Serviços de higiene e sanidade pecuária

Art. 106.º Os serviços de higiene e sanidade pecuária tem por fim assegurar a higiene dos animais domésticos e, quanto possível, a sua saúde, defendendo, ao mesmo tempo, a saúde pública das zoonoses transmissíveis ao homem, preservando-o também do uso de alimentos insalubres de origem animal.

Classificam-se em:

- 1) Serviços de higiene;
- 2) Serviços de sanidade pecuária.

Art. 107.º Os serviços de higiene tem por fim aplicar os preceitos, leis e regulamentos de higiene dos gados e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal. Abrangem:

- a) A inspecção dos matadouros, esquartejadouros, fábricas de guano animal, enterradouros e transportes de animais, dos seus produtos ou despojos;
- b) A inspecção dos locais de venda, manipulação e armazenagem dos produtos alimentares de origem animal e fiscalização destes produtos;
- c) O exame e apreciação das plantas e regulamentos dos matadouros e bem assim de projectos de alojamentos urbanos destinados a animais;
- d) A inspecção de alojamentos de gados, bebedouros públicos e mercados de forragens para animais;
- e) A inspecção de circos equestres, praças de touros, hipódromos, jardins zoológicos, aviários e outros estabelecimentos idênticos.

Art. 108.º Os serviços de sanidade pecuária tem por fim aplicar os preceitos, leis e regulamentos de polícia sanitária dos gados às epizootias, enzootias e a todas as zoonoses de carácter infecto-contagioso e parasitárias. Compreendem:

- a) O estudo das doenças infecto contagiosas e parasitárias dos animais domésticos;
- b) As providências de defesa e combate das enzootias e epizootias reinantes no país ou que ameacem invadi-lo;
- c) A divulgação do emprego de vacinas, soros e produtos similares e fiscalização dos mesmos produtos;
- d) A polícia sanitária do gado importado e exportado;
- e) A polícia sanitária das feiras e mercados;
- f) A estatística nosológica e necrológica.

CAPÍTULO II

Agrupamento dos serviços

Art. 109.º Em harmonia com a sua classificação, os serviços pecuários externos reúnem-se nos dois grupos seguintes:

- 1.º grupo — Serviços zootécnicos;
- 2.º grupo — Serviços de higiene e sanidade pecuária.

Art. 110.º Cada grupo é dirigido por um médico-veterinário, chefe de serviço.

Art. 111.º Ambos os grupos se coadjuvarão segundo as necessidades dos serviços e as determinações superiores, de modo a manter-se, dentro da conveniente economia e disciplina, a mais perfeita concordância entre eles.

CAPÍTULO III

Divisão pecuária

Art. 112.º A base da organização dos serviços pecuários é a divisão do país, continental e insular, em duas circunscrições pecuárias, que se sub-dividem em secções.

Art. 113.º Os serviços pecuários, em cada circunscri-

ção, ficam directamente subordinados a uma Direcção dos Serviços Pecuários, a cargo dum médico-veterinário, director e inspector dos mesmos serviços.

SECÇÃO I

Circunscrições pecuárias. Direcções dos serviços pecuários

Art. 114.º As duas circunscrições pecuárias em que se divide o país, continental e insular, são:

1.ª circunscrição — Norte: abrange os distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Rial, Bragança, Porto, Aveiro, Coimbra, Viseu, Guarda, Castelo Branco e Leiria;

2.ª circunscrição — Sul: abrange os distritos de Santarém, Lisboa, Portalegre, Évora, Beja, Faro, Funchal, Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

Art. 115.º As sedes das duas direcções, que superintendem nos serviços pecuários das duas circunscrições, são:

Direcção dos Serviços Pecuários do Norte: Porto.

Direcção dos Serviços Pecuários do Sul: Lisboa.

Art. 116.º Cada direcção dos serviços pecuários terá também uma secretaria, à qual competirá:

- a) O expediente e arquivo da correspondência oficial e particular da direcção;
- b) A publicidade do resultado de todas as pesquisas, estudos e ensaios realizados pelos diversos grupos de serviços e distribuição, pelos criadores e corporações interessadas, dessas publicações;
- c) Arquivar, num Anuário Pecuário, todo o trabalho de investigação dos diferentes grupos de serviços;
- d) Organizar o orçamento anual dos diversos serviços;
- e) Abrir contas correntes das verbas dotadas para a realização e manutenção dos diversos serviços.

Art. 117.º As duas direcções dos serviços pecuários devem diligenciar por que os processos seguidos nos seus trabalhos sejam, quanto possível, seguros e harmónicos com os das repartições técnicas, para que os resultados se tornem válidos e comparáveis.

SECÇÃO II

Secções pecuárias

Art. 118.º As secções pecuárias são, em número e territorialmente, iguais aos distritos administrativos.

Art. 119.º Se, pela extensão das áreas ou importância pecuária os serviços em quaisquer secções, não puderem efectuar-se eficazmente, cabe à Direcção dos Serviços Pecuários, da respectiva circunscrição, propor a subdivisão ou alteração das secções, bem assim a mudança das suas sedes, se for compatível com os recursos de que dispõem os serviços.

Art. 120.º Em cada secção pecuária haverá uma delegação da Direcção dos Serviços Pecuários, a cargo dum médico-veterinário, delegado de pecuária.

§ único. Os médicos veterinários ao serviço das juntas gerais dos distritos autónomos do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada ficam subordinados à Direcção dos Serviços Pecuários do Sul, cumprindo-lhes desempenho os serviços nos termos desta lei.

Art. 121.º As delegações pecuárias terão, sempre que for possível, as suas sedes nos edifícios dos governos civis ou das câmaras municipais e disporão do material indispensável para os serviços de higiene e clínicos e para estudos e observações sumárias.

Art. 122.º As diversas delegações coadjuvar-seão segundo as necessidades do serviço e as determinações superiores.

CAPÍTULO IV

Estação Zootécnica Nacional. Postos zootécnicos de selecção e de cobrição

Art. 123.º Para o estudo, apuramento e melhoramento das espécies pecuárias nacionais fica existindo a Estação Zootécnica Nacional, e serão criados postos zootécnicos, de selecção e de cobrição.

Art. 124.º A Estação Zootécnica Nacional tem principalmente por fim produzir e criar reprodutores selectos para o melhoramento das raças, indígenas e introduzidas e adaptadas ao país, das espécies equina, dos tipos de sela e de tiro, leve ou pesado, bovina, ovina, caprina, suína e canina, bem como de aves e outros pequenos animais domésticos.

Art. 125.º Para atingir os seus fins compete à Estação Zootécnica Nacional:

- a) O estudo das raças nacionais, seu melhoramento e funções;
- b) A aclimação e adaptação das raças exóticas e seu cruzamento com as indígenas;
- c) A produção e criação de animais reprodutores, para com eles prover os postos de cobrição;
- d) Os registos genealógicos;
- e) O estudo dos alimentos e do regime higiotécnico dos animais;
- f) A divulgação dos ensinamentos e práticas zootécnicas.

§ único. A Estação Zootécnica Nacional tem ainda por fim adestrar praticos mungidores e maiores tratadores.

Art. 126.º A Estação Zootécnica Nacional será dirigida por um médico-veterinário, competindo-lhe também a administração autónoma desse estabelecimento.

§ único. A Estação Zootécnica Nacional terá uma secção administrativa, encarregada do expediente, arquivo e contabilidade, da aquisição das forragens, do ajuste de jornaleiros, da exploração cultural dos terrenos anexos e da conservação dos edifícios e instalações.

Art. 127.º Como elemento económico da sua explora-

ção agrícola, a Estação Zootécnica Nacional continuará produzindo e a criar os ovinos de raça selecta, conhecidos por merinos «Fonte Boa».

§ único. O número de cabeças que constituem o rebanho destes ovinos deverá estar em relação com os recursos pascuosos e forraginosos dos terrenos da Estação Zootécnica Nacional.

Art. 128.º Os postos zootécnicos de selecção serão estabelecidos nos solares das diversas raças até a acção melhoradora se ter exercido completamente sobre elas.

§ 1.º Estes postos podem também ser criados ou subsidiados pelas corporações administrativas locais ou sociedades de criadores.

§ 2.º Para a criação de postos desta natureza, que não sejam da iniciativa do Estado, terão de informar os delegados de pecuária das regiões respectivas, bem assim o director da Estação Zootécnica Nacional, consoante a espécie pecuária que se quer melhorar.

§ 3.º Para a criação dos postos zootécnicos de selecção, de iniciativa das corporações administrativas ou sociedades de criadores, o Estado contribuirá com os estudos indispensáveis e o pessoal dirigente, ficando a cargo das mesmas a manutenção dos postos e a aquisição dos reprodutores.

Art. 129.º Os postos zootécnicos de cobertura serão dotados com reprodutores masculinos do tipo mais adequado às condições locais e estabelecidos anualmente, na época própria, por iniciativa do Estado ou a requerimento das corporações administrativas, associações de criadores e de particulares.

§ 1.º Os reprodutores masculinos serão fornecidos pela Estação Zootécnica Nacional.

§ 2.º Os postos oficiais serão estabelecidos na Estação Zootécnica Nacional, nas escolas agrícolas ou em qualquer outro estabelecimento oficial de feição agrícola.

§ 3.º Os postos criados a requerimento de corporações administrativas, associações de criadores e de particulares serão custeados pelos requerentes durante o tempo que eles durarem, correndo também por conta dos mesmos requerentes as despesas, da ida ou da volta, dos tratadores e reprodutores.

Art. 130.º Os postos zootécnicos de cobertura, exclusivamente particulares, só poderão ser estabelecidos depois de aprovados os reprodutores pelos delegados de pecuária, a cuja fiscalização ficam sujeitos.

§ único. Aos proprietários destes postos poderão ser concedidos pelo Estado reprodutores, correndo por conta deles as despesas de transporte e manutenção dos tratadores e reprodutores.

CAPÍTULO V

Laboratório de Patologia Veterinária e Bacteriologia

Art. 131.º Para o estudo e diagnose das doenças que enzootica ou epizooticamente grassam entre as diferentes espécies pecuárias, haverá em Lisboa um *Laboratório de Patologia Veterinária e Bacteriologia* que se incumbirá também:

- Do fabrico de soros, vacinas e agentes de diagnóstico;
- Da fiscalização destes produtos, quando importados ou preparados particularmente;
- Das análises bacteriológicas e outras dos produtos alimentares de origem animal;
- Do preparo de culturas virulentas para a extinção de animais daninhos.

SUB-TÍTULO IV

Missões. Concursos e exposições. Publicidade

CAPÍTULO I

Missões de estudo e propaganda

Art. 132.º Para o estudo e difusão dos conhecimentos e práticas mais úteis à lavoura e às indústrias agrícola, florestal e pecuária, as direcções dos diversos serviços organizarão *missões de estudo e propaganda*, por meio de palestras e conferências, acompanhadas, sempre que a isso se prestem, de demonstrações práticas.

CAPÍTULO II

Concursos e exposições

Art. 133.º Como meios de demonstração e propaganda, as direcções dos diversos serviços promoverão *concursos de trabalho agrícola e exposições de produtos e material agrícola, florestal e pecuário*.

CAPÍTULO III

Publicidade

Art. 134.º Os resultados de ensaios feitos ou de qualquer assunto que convenha divulgar serão, pelas direcções dos diversos serviços, condensados e concretizados, por forma clara e ao alcance das populações rurais, em pequenos folhetos, que distribuirão profusa e gratuitamente.

SUB-TÍTULO V

Conselhos técnicos. Conferências agronómicas, florestal e veterinária. Assembleia técnica

CAPÍTULO I

Conselhos técnicos

Art. 135.º Em cada uma das direcções dos serviços haverá um conselho técnico composto pelos directores e che-

fes de serviço e que, segundo a natureza dos mesmos serviços, se denominarão *Conselho Técnico Agrícola, Conselho Técnico Florestal e Conselho Técnico Pecuário*.

Art. 136.º Aos conselhos técnicos compete:

- Dar execução às determinações legais e regulamentares, às instruções e ordens superiores;
- Elaborar as instruções necessárias para os serviços e submetê-las à aprovação do director geral da agricultura;
- Deliberar sobre a instalação dos postos de diversas especializações, de harmonia com as exigências mais urgentes das respectivas regiões;
- Organizar o plano anual das experiências e ensaios para ser presente às Conferências Agronómica, Florestal e Veterinária;
- Distribuição anual, por todos os serviços, das verbas destinadas ao seu custeio;
- Nomeação dos júris dos concursos e exposições.

Art. 137.º Os conselhos funcionarão com a maioria dos seus membros, e reunir-se hão, ordinariamente, quatro vezes no ano, nas primeiras quinzenas de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro, e, extraordinariamente, sempre que os directores dos serviços julguem conveniente.

Art. 138.º Todos os assuntos tratados nos conselhos técnicos e que hajam de ser remetidos à Direcção Geral da Agricultura, para resolução superior, deverão ser acompanhados dum parecer, fundamentado, dos directores dos serviços.

CAPÍTULO II

Conferências agronómicas, florestal e veterinária

Art. 139.º O pessoal técnico de cada um dos diversos serviços reunir-se há anualmente em *Conferência Agronómica, Conferência Florestal e Conferência Veterinária* a fim de:

- Tomar conhecimento dos trabalhos executados durante o ano em cada direcção dos mesmos serviços e deliberar sobre a orientação e programa dos trabalhos no ano futuro;
- Propor questões a estudar e métodos de estudo e quaisquer alvítils tendentes a melhorar os regulamentos dos serviços;
- Apreciar todas as questões que interessem à agricultura, silvicultura e pecuária nacionais.

Art. 140.º As conferências realizar-se hão durante a segunda quinzena de Janeiro, a primeira em Lisboa, fixando-se depois, em cada conferência, o ponto de reunião da conferência seguinte.

Art. 141.º Presidirá às sessões o director geral da agricultura, ou, no seu impedimento, o director dos serviços mais antigo no respectivo quadro. Servirão de secretários os delegados mais modernos.

Art. 142.º As questões a estudar em cada conferência serão discutidas, depois de formulado sobre elas o parecer da comissão encarregada de as estudar.

Art. 143.º Enquanto não for promulgado o regimento das conferências, as suas sessões reger-se hão por disposições acordadas entre os seus membros.

CAPÍTULO III

Assembleia Técnica da Direcção Geral da Agricultura

Art. 144.º Se, na época fixada para as conferências do pessoal técnico dos diversos quadros, o Ministro do Fomento ou o director geral da agricultura julgar conveniente consultar todo o pessoal técnico sobre qualquer medida de fomento ou remodelação de serviços, poderão as três conferências, a que se refere o capítulo anterior, reunir conjuntamente, constituindo a *Assembleia Técnica da Direcção Geral da Agricultura*.

§ 1.º Se os locais fixados para as conferências não coincidirem, o Ministro do Fomento ou o director geral da agricultura indicarão, oportunamente, o ponto em que se deverá realizar a reunião conjunta.

§ 2.º Presidirá à Assembleia Técnica o Ministro do Fomento ou, no seu impedimento, o director geral da agricultura.

TÍTULO IV

Câmaras regionais de agricultura. Congressos agrícolas e pecuários

CAPÍTULO I

Câmaras regionais de agricultura

Art. 145.º Com o objectivo de estimular e auxiliar o fomento da agricultura e pecuária regionais, criar-se há em cada região agrícola uma *Câmara regional de agricultura*.

Art. 146.º A câmara regional de agricultura compete, em especial:

- Promover a instrução das populações rurais;
- Estudar todos os problemas de fomento rural e pecuário reconhecidos úteis ou necessários ao progresso da região;
- Congregar todas as boas vontades e patrocinar todas as iniciativas ou empreendimentos que possam concorrer para a prosperidade agrícola e pecuária regional;
- Propor ao Governo, por intermédio das direcções dos diversos serviços, as providências que a lavoura ou o comércio agrícola reclamem dos poderes públicos; e que julgue dignas de consideração;
- Orientar a opinião pública para a melhor aceitação de quaisquer medidas, sempre que se reconheça a necessidade de a esclarecer;
- Prestar os esclarecimentos que, pelas direcções

dos diversos serviços, lhe forem solicitados acerca de assuntos que respeitem à agricultura ou ao comércio agrícola regional;

g) Auxiliar a elaboração da estatística agrícola e pecuária e o estudo económico, agrícola, florestal e pecuário, das diferentes regiões;

h) Promover a realização de concursos e exposições agrícolas e pecuárias;

i) Auxiliar as direcções dos diversos serviços no colleccionamento de produtos dignos de figurar nas exposições e concursos, em harmonia com as instruções que lhe forem dadas.

Art. 147.º As câmaras regionais de agricultura tem a seguinte composição:

- Dois agricultores ou criadores, ou um agricultor e um criador, por cada concelho que fizer parte da região, eleitos pelas câmaras municipais dos respectivos concelhos;
- Um delegado de cada sindicato, associação ou empresa agrícola, de cada caixa de crédito e companhia de seguros agrícolas existentes na região;
- Um delegado das associações industriais e comerciais da região.

Art. 148.º Todos os membros da câmara regional de agricultura devem residir na região respectiva.

Art. 149.º As câmaras regionais de agricultura reunir-se hão em sessões ordinárias, na primeira quinzena de cada mês, e, extraordinariamente, sempre que o presidente o julgue necessário, quando um terço dos seus vogais o requerir, ou quando o director de qualquer dos serviços o solicite.

Art. 150.º Quando a câmara regional de agricultura julgue conveniente a presença, em qualquer das suas sessões, do delegado agrícola, florestal ou pecuário para elucidar assuntos técnicos, solicitá-la há ao director dos respectivos serviços.

Art. 151.º Cada câmara regional de agricultura terá uma comissão executiva, por ela eleita, e que será constituída por três dos seus membros, representantes da lavoura e da indústria e do comércio agrícolas.

Art. 152.º O presidente, vice-presidente e secretário da câmara regional de agricultura serão eleitos de entre os seus membros.

Art. 153.º Ao presidente da câmara regional de agricultura compete convocar as sessões, dirigir os trabalhos e distribuir aos vogais, que devam ser relatores de quaisquer assuntos a tratar, os processos que porventura tenham sido submetidos à consulta da câmara.

Art. 154.º A secretaria da comissão executiva da câmara regional instalar-se há em uma das salas da câmara municipal que for sede da câmara regional de agricultura.

Art. 155.º Para ocorrer às despesas de expediente e outras das câmaras regionais de agricultura, as câmaras municipais contribuirão com uma cota, variável com a ordem de cada concelho na classificação industrial, que inscreverão nos seus orçamentos.

Art. 156.º Quando os interesses de mais duma região sejam comuns, as câmaras regionais de agricultura poderão federar-se para a defesa desses mesmos interesses.

CAPÍTULO II

Congressos agrícolas

Art. 157.º A fim de apreciar todas as questões que interessam à agricultura e pecuária nacionais, e, em particular, as medidas de fomento rural e pecuário úteis ou necessárias ao progresso das circunscrições, as câmaras regionais de agricultura reunir-se hão em *Congresso*, quer por iniciativa das próprias câmaras, quer por convocação das direcções dos serviços agrícolas, florestais ou pecuários das circunscrições.

§ único. Para a eleição dos delegados à Junta Consultiva da Agricultura as câmaras regionais de agricultura reunir-se hão em congresso na segunda quinzena de Novembro.

Art. 158.º No congresso agrícola cada câmara regional de agricultura far-se há representar pela sua comissão executiva.

Art. 159.º Quando os congressos agrícolas se reunirem a convite das direcções de serviços, estas serão representadas pelos directores ou pelos chefes de serviço que os mesmos directores designarem.

Art. 160.º As reuniões do congresso realizar-se hão onde a maioria das câmaras de agricultura propuserem, ou nas sedes das direcções dos serviços que dirijam o convite de convocação.

TÍTULO V

Polícia campestre e florestal

CAPÍTULO I

Polícia campestre

Art. 161.º É estabelecido, por esta lei, o regime de polícia campestre nas propriedades agrícolas particulares.

Art. 162.º A polícia campestre será privativa para as propriedades de particulares, grêmios, sindicatos ou empresas de exclusiva índole agrícola ou pecuária.

Art. 163.º A submissão ao regime de polícia campestre far-se há a requerimento dos interessados e mediante decreto.

§ 1.º Ao requerimento terão os proprietários de juntas as plantas topográficas.

§ 2.º Quando os proprietários não possuíam plantas topográficas poderão estas ser levantadas pelas direcções

dos serviços agrícolas, pagando os proprietários as ajudas de custo e transportes do pessoal que fôr encarregado desse trabalho e os salários ao pessoal jornalheiro.

Art. 164.º As propriedades submettidas ao regime de policia campestre sómente serão excluidas desse regime a pedido dos donos ou pela falta de observância das condições de submissão.

Art. 165.º Os proprietários gozarão das seguintes garantias:

- a) Policia privativa;
- b) Embolso da importância das multas e prejuizos causados;

c) Desconto de 70 por cento nas análises de terras e de 20 por cento nas de adubos e produtos agrícolas nos laboratórios das direcções dos serviços agrícolas.

d) Desconto nas compras de sementes ou plantas que efectuarem nos estabelecimentos do Estado.

Art. 166.º Os proprietários são obrigados:

a) A manter o numero de guardas indicados nas condições do decreto de submissão;

b) A não efectuarem trocas, aforamentos ou vendas, parciais ou totais, dos seus terrenos, sem prévia comunicação ao delegado da secção agrícola;

c) A facultarem livre entrada nas propriedades aos funcionários dos serviços agrícolas ou pecuários, encarregados de fiscalização.

Art. 167.º Os guardas campestres prestarão, perante o respectivo juiz de direito da comarca, a declaração de bem desempenharem as suas funções; terão direito a porte de arma e usarão, como distintivo, um boné ou chapéu, de modelo aprovado superiormente, e na gola do casaco, do lado esquerdo, uma chapa metálica com as iniciais G. C.

Art. 168.º Os guardas campestres, para os efeitos de disciplina e serviço de policia, são exclusivamente subordinados aos funcionários dos serviços agrícolas.

Art. 169.º Os guardas são obrigados a prestar todo o auxilio que devidamente lhes fôr solicitado pelas autoridades, podendo igualmente requisitar o auxilio das mesmas autoridades em casos urgentes.

Art. 170.º Da participação de delitos agrícolas ou pecuários será feito prévio aviso ao transgressor pelo agente agrícola da região ou sub-região, para, no prazo de oito dias, satisfazer a multa e o valor do dano causado. Se, dentro do prazo indicado, essas importâncias não forem pagas, a respectiva participação será remetida ao delegado agrícola da secção que a enviará imediatamente ao tribunal da comarca para ser iniciado o processo de policia correccional.

Art. 171.º O serviço dos guardas campestres incidirá, principalmente, sobre:

a) A entrada de pessoas, gados e veículos dentro das propriedades ou caminhos privados;

b) A caça e pesca contra as disposições legais;

c) A mutilação de sementeiras, plantações e arvoredos;

d) O furto de produtos agrícolas ou gados;

e) A destruição de muros, sebes, valados, edificios, marcos ou sua mudança;

Art. 172.º Os guardas campestres deverão comunicar imediatamente aos agentes agrícolas as noticias que tenham acerca do aparecimento de qualquer epifitia ou epizootia, na área ou proximidades onde exerçam as suas funções.

Art. 173.º O guarda campestre vigiará também para que os animais mortos não sejam abandonados ou enterrados em locais prejudiciais à saúde pública ou pecuária, e para que se tornem efectivos os isolamentos, sequestros ou acantamentos prescritos pelos médicos veterinários nos termos do Regulamento Geral de Saúde Pecuária.

Art. 174.º Todos os crimes contra a propriedade, e que se não considerem como delitos agrícolas ou pecuários, serão processados e punidos nos termos das leis gerais, enviando-se participação ao delegado da República, da respectiva comarca.

Art. 175.º O serviço do regime de policia campestre será oportunamente regulamentado.

CAPÍTULO II

Policia florestal

Art. 176.º A policia florestal é exercida nos terrenos e matas pertencentes:

a) Ao Estado;

b) A corpos e corporações administrativas;

c) A particulares, quando compreendidas nos poligonos cuja arborização seja de utilidade pública;

d) A particulares que requeiram o regime florestal.

Art. 177.º A submissão ao regime florestal facultativo e de simples policia far-se há a requerimento dos proprietários e mediante decreto.

§ 1.º Ao requerimento deverão os proprietários juntar as plantas topográficas.

§ 2.º Quando os proprietários não possuíam as plantas topográficas, poderão estas ser levantadas pela direcção dos serviços florestais, pagando os proprietários as ajudas de custo e transportes do pessoal que fôr encarregado desse trabalho, e os salários ao pessoal jornalheiro.

Art. 178.º Todos os empregados florestais tem competência para exercer o serviço de policia, para o que tem direito a porte de arma.

Art. 179.º Os mestres e guardas florestais, depois de prestarem perante o juiz de direito das comarcas a declaração de bem desempenharem as suas funções, são acreditados em juizo, até prova plena em contrario.

§ único. Estas declarações serão averbadas pelo juiz, no respectivo bilhete de identidade.

Art. 180.º A todos os empregados florestais o Estado fornecerá armamento, pela conservação e uso do qual são responsáveis.

Art. 181.º Todas as autoridades civis, judiciais ou militares prestarão o auxilio e coadjuvarão os agentes florestais, para regularidade do serviço e manutenção da ordem.

Art. 182.º Os agentes florestais são obrigados a prestar o seu auxilio a todas as autoridades civis e militares, quando devidamente requisitado, e não haja prejuizo pelo abandono de seu serviço.

Art. 183.º Dos autos e participações de delitos florestais, será feito prévio aviso aos transgressores, para no prazo máximo de oito dias satisfazerem as multas e o valor do dano causado. Se, dentro do prazo indicado, essas importâncias não forem pagas, o respectivo auto ou participação será entregue ao delegado florestal, que o remeterá, imediatamente, ao tribunal da comarca para ser iniciado o processo de policia correccional.

Art. 184.º O furto de sementes ou frutos nas propriedades sujeitas ao regime florestal é, para os efeitos de transgressão, como compreendido no n.º 10.º do artigo 78.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 185.º Os mestres e guardas florestais apreenderão o gado encontrado em flagrante contravenção do regulamento de policia florestal e só o entregarão a seus donos quando estes depositem uma quantia que garanta a importância da multa, o valor do dano causado e as despesas a que tal apreensão der causa.

Art. 186.º Enquanto não fôr regulamentado o serviço de policia florestal, continuam em vigor as disposições dos decretos de 24 de Dezembro de 1901, 24 de Dezembro de 1903 e 9 de Março de 1905, na parte não revogada pelo presente diploma.

PARTE II

Pessoal

TÍTULO I

Classificação e distribuição do pessoal

CAPÍTULO I

Classificação do pessoal

Art. 187.º O pessoal ao serviço da Direcção Geral da Agricultura constitui os seguintes quadros:

- a) Quadro de engenheiros agrónomos;
- b) Quadro de engenheiros silvicultores;
- c) Quadro de médicos veterinários;
- d) Quadro de regentes agrícolas;
- e) Quadro de regentes florestais;
- f) Quadro do pessoal auxiliar;
- g) Quadro do pessoal administrativo;
- h) Quadro do pessoal menor.

§ 1.º O quadro dos engenheiros agrónomos é constituído por:

- 3 directores dos serviços.
- 10 chefes de serviço.
- 20 sub-chefes.
- 23 ajudantes.

§ 2.º O quadro dos engenheiros silvicultores é constituído por:

- 1 director dos serviços.
- 3 chefes de serviço.
- 3 sub-chefes.
- 3 ajudantes.

§ 3.º O quadro de médicos veterinários é constituído por:

- 2 directores dos serviços.
- 6 chefes de serviço.
- 14 sub-chefes.
- 18 ajudantes.

§ 4.º O quadro de regentes agrícolas é constituído por:

- 3 regentes principais.
- 5 de 1.ª classe.
- 8 de 2.ª classe.
- 16 de 3.ª classe.

§ 5.º O quadro de regentes florestais é constituído por:

- 2 regentes principais.
- 3 de 1.ª classe.
- 5 de 2.ª classe.
- 7 de 3.ª classe.

§ 6.º O quadro do pessoal auxiliar é constituído por:

- 4 analistas.
- 7 preparadores.
- 73 agentes agrícolas.
- 1 condutor de obras públicas.
- 3 desenhadores de obras públicas.
- 1 apontador de obras públicas.
- 2 capatazes 1.ª classe.
- 4 capatazes 2.ª classe.

5 mestres florestais de 1.ª classe.

10 mestres florestais de 2.ª classe.

10 ajudantes de pecuária de 1.ª classe.

16 ajudantes de pecuária de 2.ª classe.

9 guardas agrícolas de 1.ª classe.

15 guardas agrícolas de 2.ª classe.

20 guardas agrícolas de 3.ª classe.

20 guardas florestais de 1.ª classe.

24 guardas florestais de 2.ª classe.

65 guardas florestais de 3.ª classe.

Guardas florestais auxiliares.

§ 7.º O quadro do pessoal administrativo é constituído por:

- 3 primeiros oficiais.
- 6 segundos oficiais.
- 6 amanuenses.
- 16 escripturários de 1.ª classe;
- 22 escripturários de 2.ª classe;
- 33 escripturários de 3.ª classe.

2 guarda livros.

1 ajudante de guarda-livros.

3 tesoureiros.

1 pagador.

3 chefes de armazém.

4 fiéis de armazém.

§ 8.º O quadro do pessoal menor é constituído por:

8 continuos.

15 serventes.

Art. 188.º Além do pessoal dos diversos quadros, designados no artigo antecedente, há o seguinte pessoal fixo e contratado destinado a serviços especiais:

a) Pessoal fixo:

- 1 naturalista director da Estação Aquícola do Rio Ave;
- 1 ajudante piscicultor, na mesma Estação;
- 1 maquinista na mesma Estação;
- 1 picador na Estação Zootécnica Nacional;
- 1 ajudante de picador na mesma Estação;
- 1 mestre ferrador na mesma Estação;
- 1 aprendiz ferrador na mesma Estação;
- 1 serralheiro na mesma Estação;
- 1 correeiro na mesma Estação;
- 20 tratadores.

b) Pessoal contratado:

- 2 químicos analistas;
- 2 chefes de prática;
- 2 oenotécnicos;
- 3 operários oenotécnicos;

Art. 189.º O pessoal adido e na disponibilidade é o seguinte:

- 1 inspector da extinta Inspecção dos Vinhos e Azeites;
- 1 director das extintas Missões Oenotécnicas;
- 1 director do extinto Museu Agrícola Florestal;
- 1 chefe de secção da extinta Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas;

1 agente de propaganda comercial;

1 chefe de serviços de Secretaria no pinhal de Leiria;

2 provadores;

2 práticos da extinta Estação Vitícola do Douro;

1 adjunto prático na Estação Zootécnica Nacional;

1 jardineiro na quinta do Alfeite;

1 jardineiro do parque da Pena;

2 ajudantes de jardineiro do mesmo parque;

1 caseiro do mesmo parque;

1 hortelão do mesmo parque.

Art. 190.º Além do pessoal indicado nos três artigos anteriores, existe o seguinte pessoal em inactividade:

1 engenheiro agrónomo;

1 regente florestal;

1 amanuense do pinhal de Leiria;

1 servente da mata do Bussaco;

4 guardas florestais.

1 guarda da Estação da Bairrada.

CAPÍTULO II

Distribuição do pessoal

Art. 191.º A distribuição do pessoal será a seguinte:

a) Na Repartição Técnica:

- 1 engenheiro-agrónomo, chefe de serviço;
- 1 engenheiro-agrónomo, sub-chefe ou ajudante, adjunto;
- 1 engenheiro-silvicultor, chefe de serviço;
- 1 engenheiro-silvicultor, sub-chefe ou ajudante, adjunto;
- 1 médico-veterinário, chefe de serviço;
- 1 médico-veterinário, sub-chefe ou ajudante, adjunto;
- 3 segundos oficiais;
- 3 amanuenses;
- 3 escripturários;
- 1 desenhador de obras públicas;
- 1 continuo;
- 3 serventes.

b) Na Repartição Administrativa:

- 3 primeiros oficiais, chefes de serviço;
- 3 segundos oficiais;
- 3 amanuenses;
- 6 escripturários;
- 1 guarda-livros;
- 1 ajudante de guarda-livros;
- 1 continuo;
- 3 serventes.

c) Na Secção do Fomento Commercial:

- 1 chefe de serviço;
- 1 adjunto;
- 6 escripturários;
- 1 servente.

d) Nas direcções dos serviços agrícolas:

Na sede de cada direcção:

- 1 engenheiro-agrónomo, director dos serviços;
- 3 engenheiros-agrónomos, chefes de serviço;
- 2 engenheiros-agrónomos, sub-chefes;
- 3 engenheiros-agrónomos, ajudantes;
- 1 regente agrícola principal ou de 1.ª classe;
- 4 agentes agrícolas;
- 1 analista;
- 2 preparadores;
- 1 tesoureiro;
- 1 chefe de armazém;
- 1 fiel de armazém;
- 3 escripturários;
- 2 capatazes;
- 1 continuo;
- 2 serventes;
- 3 guardas agrícolas.

Em cada secção agrícola:

- 1 engenheiro-agrônomo, sub-chefe ou ajudante;
- 1 regente;
- 1 escriturário;
- 1 guarda agrícola.

Em cada região ou grupo de regiões agrícolas:

- 1 agente agrícola.

No Laboratório Químico Agrícola do Funchal:

- 1 engenheiro-agrônomo, sub-chefe ou ajudante;
- 1 preparador;
- 1 escriturário;
- 1 servente.

*e) Na Direcção dos Serviços Florestais:**Na sede:*

- 1 engenheiro-silvicultor, director dos serviços;
- 2 engenheiros-silvicultores, chefes de serviço;
- 1 regente florestal principal ou de 1.ª classe;
- 1 condutor de obras públicas;
- 2 desenhadores de obras públicas;
- 1 guarda-livros;
- 1 pagador;
- 4 escriturários;
- 1 continuo.
- 1 servente.

Em cada uma das 1.ª, 2.ª e 4.ª secções:

- 1 engenheiro-silvicultor, sub-chefe ou ajudante;
- 1 escriturário;
- 1 guarda florestal.

Na 3.ª secção:

- 1 engenheiro-silvicultor, sub-chefe ou ajudante;
- 2 escriturários;
- 1 guarda florestal.

Na Estação Aquícola do Rio Ave:

- 1 naturalista director;
- 1 ajudante piscicultor;
- 1 maquinista.
- 2 guardas florestais.

Em cada zona:

- 1 regente florestal.

Na 4.ª zona:

- 1 apontador de 3.ª classe.

Em cada grupo de cantões:

- 1 mestre florestal.

Em cada cantão:

- 1 guarda florestal.

*f) Nas direcções dos serviços pecuários:**Na sede da direcção do Norte:*

- 1 médico-veterinário, director dos serviços;
- 2 médicos-veterinários, chefes de serviço;
- 1 médico-veterinário, sub-chefe;
- 1 médico-veterinário, ajudante;
- 4 agentes agrícolas;
- 2 ajudantes de pecuária;
- 3 escriturários;
- 1 continuo;
- 1 servente.

Na sede da direcção do Sul:

- 1 médico-veterinário, director dos serviços;
- 2 médicos-veterinários, chefes de serviço;
- 3 médicos-veterinários, sub-chefes;
- 3 médicos-veterinários, ajudantes;
- 7 agentes agrícolas;
- 6 ajudantes de pecuária;
- 4 escriturários;
- 1 continuo.

g) Em cada secção pecuária:

- 1 médico-veterinário, sub-chefe ou ajudante;
- 1 ajudante de pecuária.

h) No Laboratório de Patologia Veterinária e Bacteriologia:

- 1 médico-veterinário, sub-chefe;
- 1 médico-veterinário, sub-chefe ou ajudante;
- 1 químico analista;
- 1 preparador;
- 1 escriturário;
- 1 servente;
- 1 tratador.

i) Na Estação Zootécnica Nacional:

- 1 médico-veterinário, chefe de serviço;
- 1 médico-veterinário, sub-chefe ou ajudante;
- 2 regentes agrícolas;
- 3 escriturários;
- 1 picador;
- 1 ajudante de picador;
- 1 fiel de armazém;
- 4 artífices (ferradores, serralheiros e correeiros);
- 3 guardas agrícolas;
- 20 tratadores.

TÍTULO II

Atribuições do pessoal e disposições disciplinares

CAPÍTULO I

Atribuições do pessoal

1. Director geral

Art. 192.º O director geral dirige, inspeciona e administra superiormente todos os serviços que lhe estão subordinados.

Tem a seu cargo:

- 1) Submeter a despacho do Ministro do Fomento os assuntos de resolução superior;
- 2) Propor ao Ministro as providências que forem indispensáveis a bem do serviço e que só possam ser tomadas superiormente;
- 3) Preparar as propostas de lei, decretos, regulamentos ou relatórios especiais e quaisquer outros trabalhos de que o Ministro o encarregue;
- 4) Inspeccionar os diversos serviços, quer os mandados executar sob a sua directa responsabilidade, quer os determinados por organizações e regulamentos especiais ou por ordem superior;
- 5) Administrar superiormente as verbas dotadas para a manutenção e realização de todos os serviços;
- 6) Distribuir e colocar o pessoal nas repartições e direcções dos serviços agrícolas, florestais e pecuários;
- 7) Conceder licenças e aplicar as penas disciplinares em harmonia com as prescrições regulamentares;
- 8) Corresponder-se, directamente, no que respeita aos negócios da sua competência, com as repartições dependentes de qualquer dos Ministérios, e com todas as autoridades e funcionários, exceptuando os Ministros de Estado, presidentes das câmaras legislativas e os mais a que o Ministro se reservar responder;
- 9) Assinar o expediente, as comunicações, documentos e anúncios dos serviços internos da direcção;
- 10) Autorizar os contratos de compra ou venda, de quantias não superiores a 500 escudos;
- 11) Mandar passar as certidões que lhe forem requeridas, não havendo inconveniente;
- 12) Ser vogal do Conselho de Tarifas.

§ 1.º Das decisões do director geral poderão as partes interessadas recorrer para o Ministro do Fomento.

Art. 193.º Na ausência ou impedimento do director geral desempenhará as suas funções o director dos serviços mais antigo na categoria dos antigos quadros e, no seu impedimento, aquele que mediante proposta do Conselho Superior Técnico, for encarregado por portaria do Ministro.

2. Chefes de repartição. Chefe da Secção do Fomento Comercial

Art. 194.º Os chefes de repartição regulam directamente os trabalhos da competência das suas repartições. Pertence-lhes:

- 1) Dirigir o expediente de todos os assuntos, examinar, fiscalizar e promover os trabalhos a cargo das suas repartições;
- 2) Submeter, com a sua informação, ao director geral, os assuntos que tenham de ser resolvidos superiormente e os documentos que devam ser assinados pelo Ministro ou pelo mesmo director geral;
- 3) Prestar ou requisitar das outras repartições, por intermédio do director geral, as informações necessárias para o desempenho dos trabalhos da sua competência;
- 4) Propor ao director geral os alvites que julgue convenientes a bem dos serviços das repartições;
- 5) Designar os empregados que devam ter mais especialidade a seu cargo certos trabalhos da repartição;
- 6) Manter a ordem nas repartições, cuidando, muito particularmente, porque os empregados cumpram, com assiduidade, as obrigações do serviço, advertindo os que faltarem aos seus deveres;
- 7) Apresentar, semestralmente, ao director geral o mapa dos serviços efectuados pelos empregados da repartição e da assiduidade e conduta dos mesmos;
- 8) Passar as certidões que forem requeridas pelas partes interessadas sobre negócios da repartição, quando para esse fim haja despacho superior, do Ministro ou do director geral.

§ único. Das decisões dos chefes de repartição poderão as partes interessadas recorrer para o director geral da agricultura.

Art. 195.º Na ausência do chefe da repartição, as suas funções serão desempenhadas pelo chefe de serviço mais antigo.

Art. 196.º O chefe da Secção do Fomento Comercial terá as mesmas atribuições dos chefes de repartição.

§ único. Na ausência do chefe da secção, desempenhará as suas funções o adjunto.

3. Directores de serviço

Art. 197.º Aos directores de serviço estão directamente subordinados todos os serviços das diversas direcções. As suas atribuições são:

- 1) Regular a marcha dos trabalhos que sob sua directa responsabilidade mandar executar, e inspecionar o desempenho desses trabalhos e dos que sejam determinados por organizações e regulamentos especiais, ou por ordem superior;
- 2) Propor à Direcção Geral da Agricultura os alvites convenientes a bem dos serviços e da agricultura, silvicultura ou pecuária regionais;
- 3) Elaborar os orçamentos de receita e despesa dos serviços e administrar as verbas dotadas para a manutenção e realização dos mesmos serviços;

4) Dar parecer sobre os assuntos que haja de remeter ao director geral da agricultura, para resolução superior, ou que o mesmo director lhe envie para informar;

5) Enviar mensalmente ao director geral da agricultura relatórios sucintos e concretos sobre os serviços executados no mês findo;

6) Comunicar imediatamente à Direcção Geral da Agricultura as ocorrências importantes ou graves que interessem às circunscrições;

7) Distribuir o pessoal sob a sua direcção;

8) Conceder as licenças e aplicar as penas disciplinares, em harmonia com as prescrições regulamentares;

9) Enviar semestralmente à Direcção Geral da Agricultura nota da assiduidade, conduta e serviços prestados pelo pessoal sob a sua direcção;

10) Corresponder-se, pelo correio ou pelo telégrafo, com o director geral da agricultura, com os directores dos outros serviços externos da Direcção Geral, com os delegados nas secções, autoridades, entidades oficiais e particulares, sobre assuntos da sua competência;

11) Assinar o expediente, as comunicações, documentos e anúncios dos serviços da sua direcção;

12) Autorizar os contratos de compra ou venda, de quantias não superiores a 200 escudos.

13) Serem vogais do Conselho Superior Técnico.

§ 1.º Ao director dos serviços florestais além das atribuições fixadas neste artigo, compete ainda:

14) Mandar proceder à inspecção das propriedades particulares requerida, para submissão ao regime florestal facultativo, ao seu levantamento topográfico e organização do respectivo processo;

15) Mandar proceder ao levantamento das plantas dos terrenos incultos, para os efeitos de submissão ao regime florestal, por utilidade pública, e aos respectivos inquéritos;

16) Autorizar o pagamento das requisições de material.

17) Inspeccionar os serviços de exploração das águas interiores do país.

§ 2.º Das decisões dos directores dos serviços poderão as partes interessadas recorrer para o director geral da agricultura.

Art. 198.º Na ausência ou impedimento do director dos serviços desempenhará as suas funções o chefe de serviço mais antigo.

4. Chefes de serviço

Art. 199.º Os chefes de serviço regulam imediatamente os trabalhos da competência das suas secções ou grupos de serviço. Incumbe-lhes:

1) Dirigir e inspeccionar os trabalhos da respectiva secção ou grupo de serviços como entenderem mais conveniente à prontidão e regularidade dos mesmos serviços;

2) Propor ao chefe de repartição ou director dos serviços os alvites que julgue convenientes a bem dos serviços;

3) Submeter, com a sua informação, ao chefe de repartição ou director dos serviços, os assuntos que tenham de ser resolvidos superiormente, e os documentos que devam ser assinados pelo Ministro do Fomento, director geral da agricultura, ou directores dos serviços;

4) Prestar ou requisitar das outras secções ou grupos de serviços, por intermédio dos chefes das repartições ou directores de serviços, as informações ou trabalhos necessários para o desempenho dos serviços da sua competência;

5) Corresponder-se, pelo correio ou pelo telégrafo, com o director dos serviços, com os delegados nas secções, autoridades, entidades oficiais e particulares sobre assuntos da sua competência;

6) Conceder as licenças e aplicar as penas disciplinares em harmonia com as disposições regulamentares;

7) Autorizar os contratos de compra ou venda e de arrendamentos de quantias não superiores a 50 escudos;

8) Elaborar um relatório anual dos serviços a seu cargo.

Art. 200.º Na ausência ou impedimento do chefe de serviço, as suas funções serão desempenhadas, na repartição técnica, pelo respectivo adjunto, na repartição administrativa pelo oficial de maior categoria ou o mais antigo dentro da mesma categoria, nas direcções dos serviços, por outro chefe de serviço ou pelo sub-chefe mais antigo.

5. Delegados agrícolas, delegados florestais e delegados de pecuária

Art. 201.º Aos delegados, agrícolas, florestais e de pecuária, estão directamente subordinados os serviços das respectivas secções. As suas atribuições são:

1) Regular a marcha dos trabalhos que lhes sejam determinados por organizações e regulamentos especiais, ou por ordem superior, e os que, sob sua directa responsabilidade, mandarem executar e inspecionar o desempenho desses trabalhos;

2) Prestar o seu auxílio técnico às câmaras regionais de agricultura, associações agrícolas ou pecuárias, nos assuntos, estudos e trabalhos da sua competência;

3) Desenvolver a instrução rural por meio duma propaganda activa dos princípios úteis e apropriados à agricultura, silvicultura e pecuária regionais;

4) Coligir os elementos para o estudo da economia rural, florestal e pecuária das regiões a seu cargo, elaborando monografias, que sucessivamente completará e corrigirá;

5) Recolher, já pela inspecção directa, já pelas informações obtidas das câmaras regionais de agricultura, de agricultores ou criadores, os elementos necessários para a

estatística geral agrícola, florestal e pecuária, segundo as instruções da Repartição da Estatística Agrícola transmitidas por intermédio dos directores dos serviços;

6) Providenciar, de pronto e por si, em todos os casos em que a sua acção tem de exercer-se imediatamente, informando, em seguida, os directores dos serviços dos trabalhos que hajam executado ou medidas que hajam aconselhado;

7) Desempenhar as funções de peritos quando devidamente nomeados pelas autoridades judiciais ou administrativas, percebendo a retribuição legal;

8) Corresponder-se pelo correio e pelo telégrafo com o director e chefe de serviço, com os seus subordinados e com as autoridades, entidades oficiais e particulares sobre assuntos da sua competência;

9) Conceder licenças e aplicar as penas disciplinares, conforme as prescrições regulamentares;

10) Enviar aos directores dos serviços, na primeira quinzena de cada mês, um boletim sucinto, referente ao mês anterior, mencionando os factos ocorridos mais importantes sobre os serviços a seu cargo;

11) Elaborar, anualmente, um relatório, que poderá ser presente à conferência respectiva, que exponha todos os factos interessantes ocorridos durante o ano findo, que mostre o estado de prosperidade ou decadência dos diversos serviços e indique, concretamente, os meios mais convenientes ao desenvolvimento e melhoramento desses serviços;

12) Autorizar os contratos de compra ou venda de quantias não superiores a 50 escudos.

§ 1.º Ao delegado agrícola, além das atribuições consignadas neste artigo, compete mais:

13) O exame dos planos e projectos de construção das oficinas e armazéns agrícolas e a inspecção técnica das mesmas oficinas e armazéns;

14) A direcção do ensino elementar de agricultura.

§ 2.º Ao delegado florestal e ao director da Estação Agrícola do rio Ave, além das atribuições exaradas neste artigo, compete ainda:

15) Elaborar projectos e orçamentos das obras a seu cargo e bem assim os orçamentos de receita e despesa da sua secção;

16) Visar os documentos de despesa dos serviços a seu cargo e ordenar a arrecadação das receitas até a quantia que o regulamento determinar;

17) Autorizar o pagamento das folhas de jornais e pôr o conforme nas folhas de materiais;

18) Remeter ao director dos serviços florestais, até 30 de Novembro de cada ano, uma conta desenvolvida da receita e despesa da respectiva secção;

19) Distribuir os mestres e guardas florestais pelos grupos de cantões e cantões da sua jurisdição.

§ 3.º Ao delegado de pecuária compete mais as seguintes atribuições, além das indicadas neste artigo:

20) Assegurar o comércio dos animais domésticos contra os vícios redibitórios, nos termos do decreto de 16 de Dezembro de 1886;

21) Fiscalizar as feiras e mercados de gado, os matadouros e açougues, os produtos alimentares de origem animal e os estabelecimentos de venda, armazenagem e fabrico destes produtos, os alojamentos de animais, as fontes e bebedouros, os transportes terrestres, marítimos ou fluviais de animais ou de seus produtos e despojos, os esartejados, enterradouros e estrumeiras;

22) Fiscalizar o estado dos animais utilizados nos diversos serviços, de maneira a evitar que eles sofram maus tratos ou estejam fracos ou chaguentos;

23) Examinar os planos e projectos de alojamentos de animais e de matadouros e bem assim apreciar os regulamentos destas últimos estabelecimentos;

24) Aplicar os preceitos, leis e regulamentos de higiene e sanidade pecuária;

25) Proceder às investigações científicas para determinação, profilaxia ou tratamento de zoonoses dignas de estudo;

26) Aplicar as vacinas, soros preventivos ou curativos, bem como os agentes reveladores, ou ensinar praticamente a sua aplicação, percebendo as remunerações legais quando estes serviços sejam prestados a pedido de particulares;

27) Dirigir os serviços de vacinações preventivas de diversas doenças;

28) Prestar os auxílios clínicos a chamamento de autoridades militares para tratamento dos animais ao serviço de forças do exército em trânsito, dos directores dos estabelecimentos agrícolas oficiais, das câmaras municipais, das casas e corporações de beneficência, dos sindicatos e associações agrícolas;

29) Fiscalizar os postos de cobrição, quer oficiais, quer particulares que funcionem na delegação pecuária a seu cargo e dirigir os postos zootécnicos de selecção;

§ 4.º Aos médicos veterinários encarregados dos serviços especiais de higiene, fiscalização e policia sanitária nas cidades de Lisboa e Porto, compete mais o seguinte:

30) Visitar, inspecionar e promover o melhoramento das condições higiénicas dos alojamentos das vacas, em exploração lactígena, dentro da cidade e da zona de abastecimento de leite às mesmas cidades;

31) Inspeccionar, resenhar e matricular as vacas leiteiras;

32) Visitar o inspecionar os estabelecimentos de venda, recepção, armazenagem e manipulação do leite, aconselhando e promovendo a execução de todas as modificações necessárias para melhorar a higiene do leite.

§ 5.º Das decisões dos delegados agrícolas, florestais e de pecuária poderão as partes interessadas recorrer para os directores dos serviços.

6. Engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores e médicos-veterinários, sub-chefes e ajudantes

Art. 202.º Aos engenheiros agrónomos, engenheiros-silvicultores e médicos-veterinários, sub-chefes e ajudantes, compete:

1) Desempenhar as atribuições que lhes sejam determinadas pelos directores e chefes de serviço e nos regulamentos, instruções e outros diplomas competentes;

2) Coadjuvar os chefes de serviço e substituí-los no seu impedimento, ausência ou falta;

3) Desempenhar as mesmas atribuições dos chefes de serviço quando legalmente os substituam.

7. Regentes agrícolas e regentes florestais

Art. 203.º Aos regentes agrícolas e regentes florestais compete:

1) Desempenhar, regular e fiscalizar os trabalhos que lhes sejam determinados por organizações e regulamentos especiais ou por ordem superior;

2) Substituir, nos curtos impedimentos, os delegados agrícolas e florestais e representá-los em todos os actos oficiais;

3) Corresponder-se, pelo correio ou pelo telégrafo, directamente com o delegado agrícola ou florestal e com os seus subordinados, e, sómente em casos urgentes, com o director dos serviços;

4) Corresponder-se com as autoridades civis, judiciais ou militares, quando a sua residência, fixa ou eventual, seja distante da sede da secção, ou em casos urgentes;

§ único. Aos regentes florestais compete ainda:

5) Assinar todos os documentos de despesa, de jornais e materiais;

6) Assistir à marcação dos cortes e às arrematações;

7) Registrar os cortes e operações culturais e mais factos que interessem directamente à exploração das matas;

8) Propor a distribuição e substituição dos mestres e dos guardas florestais e informar acerca da concessão de licenças aos mesmos;

9) Conceder as licenças e impor as penalidades ao pessoal seu subordinado, conforme as prescrições regulamentares.

8. Agentes agrícolas

Art. 204.º Aos agentes agrícolas compete:

1) Desempenhar as atribuições que lhes sejam determinadas pelos delegados agrícolas ou pecuários e nos regulamentos, instruções e outros diplomas;

2) Recolher, quer pela inspecção directa, quer pelas informações das autoridades, câmaras regionais de agricultura, sociedades agrícolas ou pecuárias, agricultores e criadores, os elementos para a estatística agrícola e pecuária das respectivas regiões;

3) Colher amostras dos produtos para a apreciação da genuinidade e qualidade dos mesmos;

4) Informar imediatamente os delegados agrícolas acerca de qualquer facto importante para a agricultura ou pecuária regionais.

9. Capatazes

Art. 205.º Aos capatazes compete:

1) Cumprir as ordens superiores em objecto de serviço;

2) Distribuir e dirigir o serviço dos guardas rurais e operários, segundo as determinações superiores;

3) Tomar o ponto aos operários em todos os quartos do dia;

4) Vigiar os serviços de campo, mantendo neles a ordem e decôr;

5) Comunicar ao superior mais próximo qualquer ocorrência que necessite atenção especial.

10. Mestres florestais

Art. 206.º Compete aos mestres florestais:

1) Cumprir as ordens superiores em objecto de serviço;

2) Dirigir o serviço de policia e vigilância dos guardas florestais segundo as determinações superiores;

3) Fiscalizar o serviço dos guardas e o seu comportamento moral e civil;

4) Avisar ou repreender os guardas que praticarem faltas ou levar estas ao conhecimento dos superiores, a fim de serem punidos;

5) Marcar os cortes, juntamente com os demais empregados florestais, assinando com eles o respectivo auto de marcação;

6) Fazer, com os competentes empregados florestais, as medições oficiais dos cortes, assinando em seguida a respectiva folha de medição;

7) Vigiar cuidadosamente as operações dos cortes, dando, sem demora, parte de qualquer falta cometida pelos compradores e levantando o respectivo auto;

8) Ser capataz de serviço;

9) Cuidar dos viveiros e sementes;

10) Usar, em serviço, o fardamento próprio, e ter armamento fornecido pelo Estado;

11) Trazer sempre consigo a caderneta e inscrever nela todos os factos que se derem na área a seu cargo e cujo conhecimento possa, por qualquer motivo, interessar ao serviço.

11. Ajudantes de pecuária

Art. 207.º Compete aos ajudantes de pecuária:

1) Auxiliar os delegados de pecuária em todos os serviços que lhes forem determinados;

2) Proceder à desinfecção dos alojamentos dos animais e outros locais que lhes forem indicados;

3) Auxiliar os delegados de pecuária nos serviços de inquéritos e recenseamentos pecuários;

4) Auxiliar os delegados de pecuária na fiscalização dos produtos alimentares de origem animal, bem assim nas visitas aos alojamentos de animais, esartejados, fábricas de guano, etc.

12. Guardas agrícolas

Art. 208.º Aos guardas agrícolas compete:

1) A limpeza e conservação dos prédios rústicos, dos muros, dos caminhos, das valas, dos depósitos de água, bem como fazer a guarda, de dia e de noite, das culturas, das plantações, dos produtos e materiais ao ar livre, estufas, etc.;

2) Atender e guiar o público nas visitas aos prédios rústicos, quando autorizados;

3) Substituir os capatazes e dirigir o serviço dos operários, quando superiormente lhes for ordenado;

4) Comunicar ao superior mais próximo qualquer ocorrência que necessite atenção especial;

5) Cumprir as ordens superiores em objecto de serviço.

13. Guardas florestais

Art. 209.º Compete aos guardas florestais:

1) Cumprir as ordens superiores em objecto de serviço;

2) Fazer o serviço de policia das matas do Estado, nos termos regulamentares;

3) Vigiar a área florestal a seu cargo;

4) Vigiar cuidadosamente a conservação dos marcos, valas, valados, pontes, estradas, barreiras e estacadas da área florestal a seu cargo, bem assim os caminhos que os carros ou cargas devem seguir nos dias em que for permitida a extracção de produtos das matas, apreendendo os que tiverem sido furtados e levantando o respectivo auto;

5) Ser capataz de serviço;

6) Desempenhar as atribuições que competem aos mestres florestais nos serviços culturais e de marcação de arvoredos, cortes e venda de produtos;

7) Usar, em serviço, o fardamento próprio, e ter armamento fornecido pelo Estado.

§ único. Aos guardas florestais auxiliares competem serviços idênticos aos guardas florestais, nas matas de particulares, das corporações administrativas e nas do Estado, quando as urgências de serviço assim o exijam.

14. Primeiros e segundos oficiais

Art. 210.º Aos primeiros e segundos oficiais compete:

1) Desempenhar os trabalhos de que forem incumbidos pelos chefes de serviço;

2) Prestar os esclarecimentos, as notas e informações necessárias, para a boa instrução dos processos;

3) Expor as dúvidas que tiverem com relação aos trabalhos que lhes estejam confiados.

15. Amanuenses e escripturários

Art. 211.º Aos amanuenses e escripturários compete:

1) Executar todos os serviços de expediente e de contabilidade nas direcções ou secções;

2) Arquivar e relacionar todos os documentos de expediente;

3) Cumprir todas as ordens superiores inerentes à sua especialidade.

16. Guarda-livros, tesoureiros e ajudante de guarda-livros

Art. 212.º Compete aos guarda-livros e tesoureiros:

1) Executar os serviços de contabilidade, possuindo uma escripturação completa e sempre em dia das despesas e receitas;

2) Cumprir todas as ordens superiores inerentes à sua especialidade.

§ único. Na ausência ou impedimento do guarda-livros da Repartição Administrativa as suas funções serão desempenhadas pelo ajudante.

Art. 213.º Compete ao ajudante de guarda-livros:

1) Escribir os livros auxiliares e todos os demais serviços ordenados pelo guarda-livros;

2) Arquivar e relacionar todos os documentos de receita e despesa.

17. Pagador

Art. 214.º Compete ao pagador:

1) Efectuar os pagamentos, em harmonia com os regulamentos em vigor e ordens superiores.

18. Chefes de armazém

Art. 215.º Aos chefes de armazém compete:

1) Dirigir os serviços de secretaria e contabilidade dos armazéns sob as suas ordens, e sob a fiscalização dos directores dos serviços;

2) Desempenhar as atribuições que lhes sejam determinadas pelos directores dos serviços e nos regulamentos, instruções e outros diplomas;

3) Fiscalizar os serviços a cargo dos fiéis de armazém;

4) Providenciar para que os produtos e o material armazenados se conservem sempre em boa ordem e bem acondicionados;

5) Dar balanço, no fim de cada ano económico, ao material a cargo dos fiéis;

6) Formular os contratos para fornecimentos de material e fazer as aquisições do que for incumbido;

7) Velar pelo exacto cumprimento dos contratos;

8) Propor a aquisição do material que julgar necessário para os serviços dos armazéns;

9) Dar conhecimento aos directores dos serviços de todas as ocorrências relativas ao serviço e ao pessoal dos armazéns.

§ único. Nos seus impedimentos, o chefe de armazém será substituído pelo fiel de armazém; havendo mais dum, pelo mais antigo.

19. Fiéis de armazém

Art. 216.º Aos fiéis de armazém compete:

1) Conservar sob sua guarda e responsabilidade os armazéns, depósitos, produtos, e materiais que lhes estejam confiados;

2) Dispor e conservar metódicamente nos armazéns os produtos e materiais;

3) Satisfazer as requisições dos diferentes grupos e secções, desde que estejam competentemente visadas;

4) Requisitar aos fornecedores, com o visto competente, o que for necessário para os serviços;

5) Responder e fazer responder pela deterioração dos produtos e dos materiais, quando se provar negligência e falta de cuidado;

6) Verificar, com cuidado, o peso, a medida ou a qualidade do fornecimento;

7) Atender e guiar o público no exame aos produtos e materiais, quando competentemente autorizado;

8) Promover, quando competentemente autorizado, a venda de produtos bem como dos materiais considerados inúteis;

9) Cumprir as ordens superiores;

10) Escriurar os livros respectivos.

20. Contínuos e serventes

Art. 217.º Aos contínuos e serventes compete:

1) Cuidar da conservação e limpeza dos edificios, mobiliário, material, etc;

2) Cumprir todas as ordens superiores inerentes à sua categoria.

CAPÍTULO II

Disposições disciplinares

SECÇÃO I

Faltas e licenças

Art. 218.º As faltas e licenças serão reguladas pelas disposições disciplinares promulgadas pelo decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

SECÇÃO II

Penalidades

Art. 219.º As penalidades a impor ao pessoal são reguladas pelas disposições disciplinares promulgadas pelo decreto de 22 de Fevereiro de 1913, além das que sejam applicáveis por virtude das disposições do Código Penal.

TÍTULO III

Vencimentos e abonos

CAPÍTULO I

Vencimentos

Art. 220.º O pessoal dos quadros a que se refere o capítulo I perceberá os seguintes vencimentos:

	Da categoria	De exercício	Gratificações	Total
Director geral	1.500\$	300\$	—	1.800\$
Chefe da Repartição Técnica (a)	—	—	240\$	240\$
Chefe da Repartição Administrativa (b)	—	—	380\$	380\$
Chefe da Secção do Fomento Commercial	960\$	240\$	—	1.200\$
Chefe de secção da Repartição Administrativa (b)	—	—	90\$	90\$
Engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores e médicos-veterinários, directores dos serviços	1.200\$	240\$	—	1.440\$
Idem, idem, chefes de serviço	900\$	180\$	—	1.080\$
Idem, idem, sub-chefes	750\$	150\$	—	900\$
Idem, idem, ajudantes e adjunto da secção do fomento commercial	600\$	120\$	—	720\$
Regentes agrícolas e regentes florestais, principais	500\$	100\$	—	600\$
Idem, idem, de 1.ª classe	450\$	90\$	—	540\$
Idem, idem, de 2.ª classe	400\$	80\$	—	480\$
Idem, idem, de 3.ª classe	360\$	60\$	—	420\$
Analistas	500\$	100\$	—	600\$
Preparadores	360\$	60\$	—	420\$
Agentes agrícolas	360\$	—	—	360\$
Capatazes, mestres florestais e ajudantes de pecuária de 1.ª classe	288\$	—	—	288\$
Idem, idem, de 2.ª classe	252\$	—	—	252\$
Guardas agrícolas e guardas florestais de 1.ª classe	219\$	—	—	219\$
Idem, idem, de 2.ª classe e tratadores	180\$	—	—	180\$
Idem, idem, de 3.ª classe	162\$	—	—	162\$
Guardas florestais auxiliares (c)	—	—	—	—
Escrivães de 1.ª classe	400\$	80\$	—	480\$
Idem, de 2.ª classe	360\$	60\$	—	420\$
Idem, de 3.ª classe	360\$	—	—	360\$
Guarda livros	750\$	150\$	—	900\$
Ajudantes de guarda-livros	500\$	100\$	—	600\$
Tesoureiros	400\$	80\$	240\$	720\$
Pagador dos serviços florestais	—	—	240\$	240\$
Chefes de armazém	600\$	120\$	—	720\$
Fiéis de armazém	400\$	80\$	—	480\$
Contínuos	300\$	—	—	300\$
Serventes	219\$	—	—	219\$

(a) Vence pelo respectivo quadro.

(b) Vence pelo quadro da Secretaria Geral.

(c) Vence 38 centavos diários pagos pelo fundo dos serviços florestais — artigo 290.º

(d) Para falhas.

§ único. Os vencimentos dos delegados agrícolas e de pecuária e dos funcionários florestais dos distritos autónomos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal, arbitrados pelas juntas gerais desses distritos, não poderão ser inferiores aos estabelecidos neste artigo e continuarão a ser pagos pelas referidas juntas gerais.

Artigo 221.º Os professores e regentes agrícolas que prestem serviço nas escolas e a que pertençam os vencimentos fixados nos quadros gerais deixarão de perceber os complementos de vencimento de exercício que, anteriormente à presente lei, lhes eram concedidos.

CAPÍTULO II

Abonos

Art. 222.º Além dos vencimentos a que se refere o artigo anterior o pessoal dos quadros técnicos e do quadro auxiliar, perceberá, por motivo de serviço, a mais de dez quilómetros da sua sede oficial, os seguintes abonos:

Pessoal	Ajudas de custo por dia — Escudos	Subsídios de marcha por quilómetro — Centavos	Transportes	
			Em caminhões de ferro	Em vapores
Director geral	5\$	303(5)	1.ª	1.ª
Engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores e médicos-veterinários directores dos serviços	3\$	303(5)	1.ª	1.ª
Engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores e médicos-veterinários, chefes de serviço, sub-chefes e ajudantes, director da estação agrícola do rio Ave e pagador dos serviços florestais	2\$	303(5)	1.ª	1.ª
Regentes agrícolas e regentes florestais	1\$50	303(5)	1.ª	1.ª
Agentes agrícolas e ajudantes piscicultores	1\$	303(5)	2.ª	2.ª
Mestres florestais e ajudantes de pecuária	0\$60	303(5)	2.ª	2.ª
Guardas rurais e guardas florestais	0\$40	303(5)	3.ª	3.ª

Art. 223.º A, sede oficial, quando não estiver fixada por lei ou por decreto regulamentar, será determinada pelo director geral da agricultura.

Art. 224.º O pessoal com vencimentos iguais ou inferiores a 360 escudos, que for transferido por conveniência de serviço, tem direito ao transporte da família, considerando-se, para este efeito, família a mulher e os filhos, os pais e as irmãs, constituindo fogo com o funcionário transferido.

§ 1.º Quando o empregado não prove, com os devidos documentos, que as pessoas da sua família se acham nas condições de parentesco previstas neste artigo não será abonada a despesa de jornada a essas pessoas.

§ 2.º Os abonos a cada pessoa de família serão iguais aos que por lei competirem ao empregado transferido.

§ 3.º Não dão direito a qualquer abono as transferências feitas a pedido do empregado.

Art. 225.º Não será abonada a despesa de jornada da família quando o empregado for nomeado para o desempenho de comissão temporária ou serviço extraordinário, salvo quando antecipadamente se possa fixar a sua duração em mais de três meses.

Art. 226.º Os abonos de que trata o artigo 222.º não estão sujeitos a desconto algum.

Art. 227.º As folhas de ajudas de custo, de transporte e de subsidio de marcha dos directores dos serviços são visadas pelo director geral da agricultura; as dos chefes de serviço, sub-chefes e ajudantes, pelos respectivos directores dos serviços; as do demais pessoal pelos seus superiores.

TÍTULO IV

Admissão nos quadros. Promoções. Situações. Comissões de serviço. Aposentações

CAPÍTULO I

Admissão nos quadros

Art. 228.º A admissão nos quadros a que se refere o artigo 187.º effectuar-se há, quando haja categorias, pela categoria mais baixa.

Art. 229.º Para a admissão nos quadros de engenheiros-agrónomos, de engenheiros-silvicultores, de médicos-veterinários e de regentes agrícolas e florestais, abrir-se há concurso documental, por meio de anúncio no *Diário do Governo* e por espaço de sessenta dias, perante um júri presidido pelo director geral da agricultura e composto dos directores dos diversos serviços, o mais moderno dos quais servirá de secretário.

§ 1.º Serão admitidos aos concursos para a entrada nos quadros de engenheiros-agrónomos, de engenheiros-silvicultores, de médicos-veterinários e de regentes agrícolas e florestais, os concorrentes que solicitem a sua admissão aos referidos concursos em requerimento devidamente instruído e que satisfaçam as seguintes condições:

- Ser português;
- Não ter mais de trinta e cinco anos de idade;
- Ter satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento militar;
- Ter bom comportamento moral e civil;
- Ter sufficiente robustez e mais qualidades físicas para o bom desempenho dos respectivos serviços;
- Possuir os respectivos cursos completos pelo Insti-

tuto Superior de Agronomia, pela Escola de Medicina Veterinária, ou extintas escolas equivalentes, ou os cursos ordinários e de matrícula, completos, por escolas superiores de agronomia, silvicultura e medicina veterinária, estrangeiras, de reconhecida reputação; pela Escola Nacional de Agricultura, ou por extintas escolas equivalentes nacionais, pela Escola de Regentes Agrícolas «Moraes Soares» ou extintas escolas equivalentes, ou ainda cursos idênticos, ordinários e de matrícula, completos, das escolas agrícolas estrangeiras de reconhecida reputação.

§ 2.º Os concorrentes poderão apresentar à consideração do júri quaisquer documentos comprovativos de outras habilitações, e bem assim todos os trabalhos, projectos, relatórios, memórias e monografias, que tenham elaborado, de sua exclusiva iniciativa, sobre assuntos nacionais e que possam demonstrar a sua competência profissional.

§ 3.º Os diplomados por escolas estrangeiras só poderão concorrer depois de legalizados os seus diplomas por actos ou exames a que se submeterão nas escolas nacionais.

§ 4.º Na admissão dos engenheiros-agrónomos, médicos veterinários e regentes agrícolas aos quadros respectivos serão preferidos os engenheiros-agrónomos e regentes agrícolas professores das escolas elementares de agricultura e os médicos veterinários municipais, todos com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço, e aos quais não será exigida a disposição constante da alínea b) do § 1.º deste artigo.

Art. 230.º A classificação dos concorrentes, feita no prazo máximo de dez dias a contar do encerramento definitivo do concurso, constará dum processo que será presente ao Ministro do Fomento, devendo ser publicada dentro de oito dias no *Diário do Governo*.

Art. 231.º Se durante oito dias, contados da data da referida publicação, não tiver havido reclamação, deverá o concorrente, sobre que deva recair despacho de nomeação, ser submetido à junta médica, para se verificar se satisfaz às condições físicas a que se refere a alínea e) do § 1.º do artigo 229.º, podendo em seguida ser dado despacho por meio de decreto publicado no *Diário do Governo* para provimento de vacatura, devendo sempre esse despacho obedecer à ordem de classificação dos concorrentes, a partir da mais alta classificação.

§ único. Havendo reclamação, será esta, acompanhada do respectivo processo, enviada imediatamente à Procuradoria Geral da República para consultar, resolvendo depois o Ministro do Fomento definitivamente.

Art. 232.º O concorrente nomeado deverá, dentro do prazo de trinta dias, salvo impedimento competentemente justificado, assinar ou fazer assinar por bastante procurador o auto de posse na Direcção Geral da Agricultura, sem o que não poderá entrar no exercício das suas funções.

Art. 233.º Os concursos abertos para preenchimento de vacaturas nos quadros serão válidos por um ano, a contar do último dia a que se refere o artigo 230.º, ou desde o dia em que for resolvida a última reclamação, quando as tenha havido.

Art. 234.º A primeira nomeação será provisória, e só se tornará definitiva três anos depois, se o funcionário tiver dado provas de competência e de ser assíduo ao serviço.

Art. 235.º Logo que termine o prazo de vigência dum concurso, a Direcção Geral da Agricultura abrirá por meio de anúncio no *Diário do Governo* novo concurso, por espaço de sessenta dias, para preenchimento de vagas que possam dar-se nos quadros.

Art. 236.º A admissão nos quadros do pessoal auxiliar far-se há sempre por concurso nas condições oportunamente publicadas.

Art. 237.º Para ser nomeado guarda florestal auxiliar é necessário ter sido militar com bom comportamento, não ter mais de 30 anos de idade, saber ler, escrever e as operações fundamentais de aritmética e satisfazer ao preceituado nas alíneas a) e e) do § 1.º do artigo 229.º

§ único. Os indivíduos habilitados com o curso profissional de guarda florestal, que de futuro se organize, terão preferência na admissão ao quadro dos guardas florestais do Estado e podem ser nomeados guardas das propriedades particulares sujeitas ao regime com dispensa de idade e ressalva militar.

Art. 238.º Quando os serviços técnicos, na falta de engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores e médicos-veterinários, hajam de ser desempenhados mediante contrato, deverá sempre abrir-se concurso perante um júri nomeado pela Direcção Geral da Agricultura, o qual elaborará o programa a que deverão obedecer essas provas, segundo a especialização dos serviços a desempenhar.

Art. 239.º A admissão do restante pessoal, auxiliar, administrativo e menor, será oportunamente regulamentada, fixando-se então as condições para aqueles que por suas responsabilidades lhes devam ser exigidas.

CAPÍTULO II

Promoções

Art. 240.º A promoção duma categoria à imediatamente superior será effectuada nos termos da legislação em vigor até à data do decreto de 17 de Agosto de 1912, alternadamente por antiguidade e por classificação especial.

§ 1.º A promoção por classificação especial será feita por proposta e sob parecer fundamentado do Conselho Superior Técnico;

§ 2.º O Conselho Superior Técnico estabelecerá as ba-

ses que devem presidir à classificação especial, e regulará as condições do acesso.

Art. 241.º O pessoal não pode ser promovido sem ter, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na respectiva categoria.

Art. 242.º A antiguidade para os efeitos das promoções regular-se há pela data da posse ou da última promoção, descontado o tempo de suspensão e de licença, quando esta exceda um mês em cada ano.

§ único. Quando haja dois ou mais funcionários da mesma nomeação, prevalecerá, para o efeito da promoção, a antiguidade no serviço anterior à nomeação, no caso de o terem prestado mediante contrato precedendo concurso.

Art. 243.º A impossibilidade física ou intelectual para continuar em serviço, verificada pelo exame de três facultativos, exclui o pessoal da promoção.

Art. 244.º A promoção de qualquer funcionário à categoria imediatamente superior àquela em que se encontrar importa exoneração da comissão que desempenhava, devendo o funcionário promovido ir preencher a vaga que lhe compete na categoria a que foi promovido, podendo entretanto ser novamente colocado na mesma comissão em que se encontrava antes da promoção, se a conveniência do serviço o exigir.

CAPÍTULO III

Situações

Art. 245.º As situações do pessoal continuam a regular-se, enquanto não for promulgado um diploma sobre situações que abranja todo o pessoal dos serviços do Ministério do Fomento, pelas disposições do título v da organização aprovada pelo decreto de 28 de Dezembro de 1899.

CAPÍTULO IV

Comissões de serviço

Art. 246.º O pessoal dos quadros, a que se refere o artigo 187.º, desempenha comissões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º As comissões ordinárias são remuneradas com os vencimentos de categoria e de exercício, e bem assim com os abonos de ajuda de custo, de transporte e de subsídio de marcha, que lhes competir nos termos desta lei.

§ 2.º As comissões extraordinárias, desempenhadas nos países estrangeiros, serão remuneradas, além dos vencimentos de categoria e de exercício, com o abono de ajuda de custo e de transporte que for fixado por decreto devidamente fundamentado.

Art. 247.º Nenhum funcionário poderá eximir-se ao desempenho de qualquer comissão de que for encarregado, quando ela seja própria da sua categoria.

Art. 248.º Dentro de cada quadro nenhuma comissão pode ser exercida por pessoal doutro quadro, excepto a de chefe da Repartição Técnica, que poderá ser desempenhada por outro chefe de serviço de quadro diverso.

Art. 249.º O pessoal de qualquer categoria não pode dirigir serviços desempenhados por pessoal de categoria superior, podendo, contudo, dentro da mesma categoria, dirigir serviços desempenhados por pessoal mais antigo no mesmo quadro.

CAPÍTULO V

Aposentações

Art. 250.º A todo o pessoal dependente da Direcção Geral de Agricultura é concedido o direito de aposentação, nos termos do decreto com força de lei de 17 de Julho de 1886 e diplomas legais subsequentes, devendo ser-lhe contado todo o tempo de serviço à mesma Direcção Geral da Agricultura, competindo-lhe contribuir com a cota de 5 por cento para a caixa de aposentações sobre todos os seus vencimentos com exclusão das ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes.

§ 1.º Os funcionários que, à data do decreto a que se refere este artigo, já tenham direito à reforma ou aposentação contribuirão com a cota de 5 por cento apenas sobre o excedente dos vencimentos que percebiam nessa data.

§ 2.º Aos funcionários que, anteriormente à sua admissão nos serviços da Direcção Geral da Agricultura, hajam exercido lugares com direito à aposentação ou aos quais haja sido reconhecido esse direito, ser-lhes há também contado todo o tempo anterior para os efeitos da aposentação.

PARTE III

Disposições gerais e transitórias

TÍTULO ÚNICO

Serviços e pessoal

SUB-TÍTULO I

Serviços

CAPÍTULO I

Serviços internos

Art. 251.º São extintas as repartições dos serviços agrológicos, dos serviços de instrução agrícola, dos serviços pecuários e dos serviços florestais e aquícolas, criadas por decreto de 24 de Dezembro de 1901, e pelas quais eram distribuídos os serviços internos da Direcção Geral da Agricultura.

§ único. Os serviços de instrução agrícola ficam, provisoriamente, a cargo da Repartição Técnica.

Art. 252.º É extinto o Conselho Superior de Agricultura, criado por decreto de 1 de Dezembro de 1892.

CAPÍTULO II

Serviços externos

SECÇÃO I

Serviços agrícolas

Art. 253.º É extinta a Estação Agronómica de Lisboa, criada por decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 254.º É extinto o Mercado Central de Produtos Agrícolas, criado por decreto de 22 de Setembro de 1888 e reorganizado por decreto de 22 de Julho de 1905.

§ 1.º As suas funções passam a ser desempenhadas pela Secção do Fomento Comercial e, em cada direcção dos serviços agrícolas, pelo grupo de serviços de fomento comercial agrícola.

§ 2.º Os sindicatos agrícolas e outras entidades que desempenhavam as funções de delegações do extinto Mercado Central de Produtos Agrícolas, continuarão a exercer as mesmas funções como delegados do serviço de fomento comercial agrícola.

§ 3.º Nas regiões onde venham a criar-se câmaras regionais de agricultura, estas desempenharão também as funções a que se refere o parágrafo anterior, excepto as câmaras regionais de agricultura, que se criarem nas sedes das direcções dos serviços agrícolas.

Art. 255.º É extinto o Conselho do Fomento Comercial dos Produtos Agrícolas, criado por decreto de 22 de Julho de 1905, passando as suas atribuições para o Conselho Superior Técnico.

Art. 256.º A administração dos armazéns gerais agrícolas e casas de venda, que, nos termos do decreto de 19 de Junho e de 24 de Dezembro de 1901, competia à direcção do Mercado Central de Produtos Agrícolas, passará a pertencer aos conselhos técnicos das direcções dos serviços agrícolas.

§ 1.º Em conformidade com este artigo são exonerados os indivíduos que, em virtude do decreto de 6 de Março de 1902, faziam parte da administração do Armazém Geral Agrícola de Évora.

§ 2.º É extinto o lugar de secretário do Armazém Geral Agrícola de Évora, criado por decreto de 19 de Junho de 1901.

Art. 257.º É extinto o Armazém Geral Agrícola de Alcool e Aguardente de Lisboa, criado por decreto de 27 de Fevereiro de 1905, sendo incorporado no Armazém Geral Agrícola de Lisboa;

§ 1.º Os funcionários admitidos ao abrigo do decreto a que se refere este artigo, para exercer os lugares de director, tesoureiro, fiel de armazém e guardas, serão dispensados desses serviços.

§ 2.º Os serviços que eram desempenhados pelo director e tesoureiro, a que se refere o parágrafo anterior, passarão a ser exercidos pelo chefe e tesoureiro do Armazém Geral Agrícola de Lisboa.

Art. 258.º É extinta a Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, criada por decreto de 22 de Julho de 1905.

§ 1.º A fim de desempenhar, junto da Repartição Técnica, os serviços de matrícula de fábricas de moagem e de revisão das tabelas de rateio e as de informação e averiguação, relativas às condições técnicas, higiénicas e de produção das padarias, determinadas nos decretos de 15 de Março de 1913 e 24 de Junho de 1911, continuará servindo na Direcção Geral da Agricultura, na situação de destacado, o engenheiro antigo vogal da Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, percebendo gratificação e ajudas de custo que, segundo as disposições do decreto de 22 de Julho de 1905 e organização de 17 de Agosto de 1912, actualmente lhe competem.

§ 2.º A fiscalização sanitária dos produtos agrícolas fica competindo exclusivamente à Direcção Geral de Saúde do Ministério do Interior.

Art. 259.º São extintos o Laboratório Geral de Análises Químico-Fiscais de Lisboa e os laboratórios químico-agrícolas do Porto e de Évora, criados por decreto de 24 de Dezembro de 1901, e incorporados, respectivamente, nos laboratórios das direcções dos serviços agrícolas, do centro, norte e sul.

§ único. Aos países com quem Portugal mantém acordos comerciais, será notificada a extinção destes laboratórios e a sua substituição pelos laboratórios privativos das direcções dos serviços agrícolas.

Art. 260.º É extinta a Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, criada por decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 261.º É extinta a Direcção dos Serviços Agrológicos, criada por decreto de 24 de Dezembro de 1901.

§ único. As instruções para os serviços agrológicos, aprovadas pelo decreto de 11 de Junho de 1891, serão remodeladas pelas direcções dos serviços agrícolas.

Art. 262.º São extintas as Missões Oenotécnicas, criadas pelo decreto de 24 de Dezembro de 1901.

§ único. O pessoal das extintas Missões Oenotécnicas será distribuído pelas direcções dos serviços agrícolas.

Art. 263.º É extinta a secção técnica dos serviços especiais, criada por decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 264.º É extinta a inspecção especial de epifítias criada pelo § único do artigo 8.º do decreto de 28 de Dezembro de 1899, que aprovou a organização dos serviços agrícolas e dos quadros do seu pessoal técnico.

Art. 265.º É extinta a Inspecção das Companhias Vinícolas, criada pelos decretos de 14 de Janeiro e 5 de Junho de 1905, que ficará competindo às direcções dos serviços agrícolas.

Art. 266.º É extinta a comissão de inspector das adegas sociais, criada pelo artigo 41.º do decreto de 27 de Setembro de 1901, que fica, para todos os efeitos legais, a cargo das direcções dos serviços agrícolas.

Art. 267.º É extinta a inspecção especial dos serviços e laboratórios químicos, criada por decreto de 28 de Dezembro de 1899, ficando a cargo dos directores dos serviços agrícolas as funções de inspectores desses serviços.

Art. 268.º Os serviços de escrita e contabilidade da Repartição Administrativa, da administração das matas nacionais e dos estabelecimentos dependentes dos serviços externos da Direcção Geral da Agricultura, serão superiormente inspecionados pelo chefe da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que perceberá a gratificação anual de 300 escudos, por esse encargo.

§ único. Independentemente das inspecções que o referido chefe da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade julgar convenientes, competir-lhe há proceder às que superiormente forem determinadas, a fim de que os serviços a que se refere este artigo estejam sempre em dia e executados numa forma clara e precisa.

Art. 269.º São extintas as estações agrícolas de destilação da Figueira da Foz, de Santarém e de Torres Vedras, criadas por decreto de 14 de Julho de 1901, ficando o Governo autorizado a vender ou a arrendar os edificios e terrenos das referidas estações.

Art. 270.º Os postos agrários, que vierem a estabelecer-se segundo a presente lei, substituirão, para todos os efeitos legais, as estações experimentais de agricultura, criadas pela carta de lei de 18 de Setembro de 1908.

Art. 271.º São abolidos os prémios aos vinhos de 14.º a 17.º exportados para o estrangeiro concedidos nos termos da carta de lei de 18 de Setembro e decretos de 1 de Outubro e 27 de Novembro de 1908.

Art. 272.º A contar da data da publicação da presente lei cessará o desconto de *warrants* sobre os vinhos depositados em adegas sociais e companhias vinícolas, emitidos ao abrigo da carta de lei de 18 de Setembro e decretos de 1 de Outubro e 27 de Novembro de 1908.

Art. 273.º É extinta a Comissão Reguladora do Comércio da Aguardente Vinica, criada por decreto de 10 de Maio de 1907.

Art. 274.º Os saldos existentes dos fundos de fomento agrícola e de fomento vinícola, criados pelos decretos de 14 de Janeiro e 5 de Julho de 1905, pela carta de lei de 18 de Setembro e decreto de 1 de Outubro de 1908, bem como o saldo do fundo estabelecido pelo § 2.º do artigo 1.º do decreto com força de lei de 23 de Maio de 1911, transitarão imediatamente para a receita do Estado.

§ 1.º Dêstes saldos é reservada a verba de 15.000 escudos para cumprimento do disposto na lei de 18 de Setembro de 1911, e em conformidade com o § 2.º do artigo 64.º da presente lei.

§ 2.º De futuro o produto das cobranças realizadas em obediência ao disposto nos referidos diplomas será directamente arrecadado pelo Estado, com excepção dos 70 por cento de receita de que trata o citado decreto de 23 de Maio de 1911.

§ 3.º No orçamento do Ministério do Fomento inscrever-se há anualmente a importância de 30.000 escudos destinada, em partes iguais, à criação de postos agrários e postos zootécnicos de selecção e de cobrição.

Art. 275.º Do aumento da receita anual do direito de consumo dos vinhos, de que tratam os decretos de 14 de Janeiro e 5 de Junho de 1905, o Ministério das Finanças fará o competente estorno até a quantia máxima de 30.000 escudos para compensação da diminuição do rendimento resultante do regime estabelecido para o fabrico de açúcar nos Açores.

Art. 276.º São extintos os subsídios concedidos por decreto, com força de lei, de 3 de Abril de 1911, à Associação Central da Agricultura Portuguesa, destinados à Escola de Pomicultura, Horticultura e Jardinagem de Queluz e ao Museu Agrícola e Comercial.

§ 1.º A Escola transitará para a posse do Estado com a designação de *Escola Prática de Pomicultura, Horticultura e Jardinagem de Queluz*, ficando anexa ao Posto Agrário de Queluz.

§ 2.º A direcção da Escola fica a cargo do delegado agrícola de Lisboa.

§ 3.º O ensino será professado por um regente agrícola, que perceberá vencimento correspondente ao dos regentes do quadro respectivo.

§ 4.º O Estado manterá os chefes de prática contratados pela Associação Central da Agricultura Portuguesa, até findarem os seus contratos, que poderão ser renovados se as necessidades do ensino o exigirem.

Art. 277.º A Comissão dos Serviços Geológicos deverá fornecer às direcções dos serviços agrícolas todos os elementos necessários para os serviços agrológicos.

Art. 278.º Os serviços hidrológicos continuam a cargo da Direcção da Hidráulica Agrícola, nos termos da organização vigente e do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 279.º Os elementos estatísticos coligidos pelo pessoal ao serviço das circunscrições agrícolas, florestais e pecuárias, deverão ser enviados pelas direcções dos referidos serviços à Repartição da Estatística Agrícola da Direcção Geral da Estatística.

Art. 280.º São aplicáveis às monografias económico-agrícolas, até à promulgação do respectivo regulamento, as disposições do decreto de 17 de Julho de 1909, que ins-

títulu o concurso anual de monografias de freguesias rurais, assim como o programa para a elaboração das mesmas monografias.

Art. 281.º Os laboratórios de cada direcção dos serviços agrícolas poderão fazer as análises que lhes forem requisitadas pelas câmaras regionais de agricultura, sociedades agrícolas e pelos particulares, mediante o pagamento das importâncias respectivas, conforme a tabela em vigor, quando não haja incompatibilidade com os serviços privativos dos laboratórios, que preferem sempre a todos os outros.

§ único. As análises requisitadas pelas câmaras regionais de agricultura terão iguais abatimentos aos consignados no decreto de 3 de Abril de 1896 para os sindicatos e outras associações agrícolas.

Art. 282.º Os serviços de extinção dos parasitas das plantas úteis são, para todos os efeitos legais, considerados de interesse público.

Art. 283.º São mantidas para os serviços de extinção dos parasitas das plantas úteis as disposições do decreto de 23 de Dezembro de 1899.

Art. 284.º Aos serviços de extinção dos parasitas muito prejudiciais às culturas e às plantas úteis, para os quais não hajam sido promulgadas instruções especiais, serão extensivos, na parte aplicável, os regulamentos dos serviços anti-floxéricos, da extinção dos acridios e dos bom-bicídios, aprovados pelos decretos de 9 de Dezembro de 1886, de 20 de Fevereiro de 1902 e de 7 de Setembro de 1907.

Art. 285.º As direcções dos serviços agrícolas e os delegados agrícolas prestarão ao Laboratório de Nosologia Vegetal os esclarecimentos que, acerca da doença dos parasitas vegetais e da sua extinção, o mesmo laboratório solicitar, e enviar-lhe hão exemplares de plantas atacadas e seus parasitas, assim que a doença se manifeste ou quando elle os requisite. No tratamento das doenças vegetais ou no combate dos seus parasitas seguir-se hão as instruções do referido laboratório.

Art. 286.º Para o serviço da fiscalização privativa das regiões vinícolas, legalmente organizadas, o Governo fixará o número de agentes agrícolas que desempenharão esse serviço, tendo em vista a proposta das respectivas comissões de viticultura e a importância das regiões.

Art. 287.º As obras de literatura agrícola, que pelos seus autores forem apresentadas à Direcção Geral da Agricultura serão submetidas ao Conselho Superior Técnico, a fim de dar o seu parecer sobre o valor e conveniência da publicação dessas obras por conta da mesma Direcção, podendo, às de reconhecido mérito, ser conferido um prémio que deverá ser proposto pelo referido conselho e pago pela verba que, para tal fim, for anualmente inscrita no Orçamento.

Art. 288.º O director, o sub-director e os regentes agrícolas da Escola Prática de Agricultura de Santarém perceberão uma gratificação pela regência das cadeiras do curso de regentes agrícolas do período transitório, sendo a gratificação dos dois primeiros de 120 escudos e a dos últimos de 60 escudos.

Art. 289.º São extintos os conselhos distritais de agricultura, criados por decreto de 24 de Dezembro de 1901.

SECÇÃO II

Serviços florestais

Art. 290.º Todas as receitas provenientes das matas nacionais, de estabelecimentos aquícolas ou concessões piscícolas, serão exclusivamente destinadas ao custeio dos serviços florestais, incluindo o ensino profissional, e a aquisição de terrenos para arborização, nos termos do artigo 45.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

§ único. A receita líquida anual da exploração das matas nacionais reverterá, na totalidade, para o fundo de reserva dos mesmos serviços. Este fundo será depositado na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, à ordem do Ministro do Fomento, e destinar-se há exclusivamente aos serviços de fomento florestal.

Art. 291.º As contas da administração das matas nacionais serão organizadas por gerências de doze meses a começar no dia 1 de Julho de cada ano, e serão, depois de sujeitas ao exame e julgamento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, apresentadas ao Poder Legislativo.

Art. 292.º Todos os fornecimentos, e concessões de madeiras ou de produtos das matas nacionais feitos a título gratuito ou por preços inferiores às tabelas de venda, que se houverem de satisfazer por contratos ou por despachos a repartições públicas, corporações administrativas, estabelecimentos de beneficência, empresas ou a qualquer outra entidade, serão pagas pelas verbas orçamentais do Ministério do Fomento, quando por elle ordenadas, ou pelos Ministérios que os requisitarem, devendo a sua importância ou diferença de preço dar entrada na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em receita do fundo a que se refere o artigo 290.º

§ único. As plantas dos viveiros e as sementes podem ser fornecidas gratuitamente aos serviços públicos ou a corporações administrativas.

Art. 293.º Todas as propriedades que de futuro se incorporarem no domínio florestal, serão incluídas pela Direcção dos Serviços Florestais, nas zonas florestais que as respectivas secções propuserem, tendo-se sempre em atenção a facilidade de acesso e economia de transporte. Para as actuais propriedades particulares submetidas ao regime florestal proceder-se há de idêntica forma.

Art. 294.º É extinta a inspecção especial dos serviços

aquícolas criada pelo decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 295.º Ficam extintos os lugares de professores da 15.ª, 16.ª e 17.ª cadeiras do Instituto Superior de Agronomia.

§ 1.º Quando as referidas cadeiras tiverem frequência, a 15.ª cadeira será regida pelo professor da 9.ª cadeira, a 16.ª será regida pelo professor da 6.ª cadeira; e a 17.ª pelo professor da 3.ª cadeira auxiliar;

§ 2.º Nos anos em que tiverem de ser regidas as cadeiras citadas, no orçamento do Instituto Superior de Agronomia inscrever-se-hão os vencimentos de exercício para pagamento das regências das mesmas cadeiras.

SECÇÃO III

Serviços pecuários

Art. 296.º A Estação Zootécnica Nacional estabelecer-se há nas propriedades da Fonte Boa e anexos, do concelho de Santarém, ou onde de futuro se determinar.

Art. 297.º É criado no concelho de Miranda do Douro, nos terrenos denominados «Lombardos», «Malcarga» ou «Malvade», «Canada do Cerrado», «Canada da Fonte» e «Campo Azêdo», um posto zootécnico que se chamará *Posto Zootécnico de Miranda do Douro*.

Art. 298.º Continua a cargo dos serviços pecuários a fiscalização sanitária dos produtos alimentares de origem animal, excepto a que é exercida nas delegações e postos aduaneiros das cidades fechadas por barreiras fiscais que compete às respectivas câmaras municipais.

§ 1.º Em harmonia com este artigo, regressarão à Câmara Municipal de Lisboa os fiscais sanitários e moços cobradores, que, nos termos do decreto de 1 de Dezembro de 1892, transitaram da mesma câmara para o antigo Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, e que actualmente prestavam serviço na extinta Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas.

§ 2.º Constituirão receita da Câmara Municipal de Lisboa as cotas a que se refere o artigo 36.º do decreto de 1 de Dezembro de 1892.

Art. 299.º Os médicos-veterinários dos partidos, criados ou a criar, pelas câmaras municipais, além das funções privativas, auxiliarão os serviços zootécnicos e de policia sanitária nas suas áreas, ficando, para esse efeito, subordinados tecnicamente ao delegado da secção pecuária respectiva.

Art. 300.º As investigações analíticas que hajam de fazer-se como subsidiárias dos estudos zootécnicos, bem assim a análise dos produtos alimentares de origem animal, colhidas pelo pessoal de fiscalização das direcções dos serviços pecuários, serão realizadas no Laboratório de Patologia Veterinária e Bacteriologia, ou nos laboratórios do Instituto Central de Higiene, em Lisboa.

SECÇÃO IV

Disposições diversas

Art. 301.º O Governo nomeará uma comissão para rever a legislação agrícola, florestal e pecuária, com o fim de a codificar.

Art. 302.º O Governo publicará os regulamentos necessários para a inteira execução da presente lei.

§ único. Enquanto não forem regulamentados os diferentes serviços, continuam em vigor as actuais disposições regulamentares que não contrariem esta organização.

SUB-TÍTULO II

Pessoal

CAPÍTULO I

Colocação do pessoal

Art. 303.º Nos quadros a que se refere o artigo 187.º será imediatamente colocado o pessoal que à data da presente organização se encontra em serviço da Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º Na colocação do pessoal já pertencente a algum desses quadros será observada a ordem a que o mesmo pessoal estava subordinado anteriormente.

§ 2.º A colocação do pessoal técnico obedecerá à ordem da classificação estabelecida nas relações, que, nos termos do artigo 9.º da parte VII do decreto de 24 de Dezembro de 1901, foram publicadas no *Diário do Governo* n.º 25, de 30 de Janeiro de 1912, considerando-se, para este efeito, as categorias de inspector, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes dos antigos quadros de agrónomos, silvicultores e veterinários, respectivamente equivalentes às categorias de directores dos serviços, chefes de serviço, sub-chefes e ajudantes dos quadros dos engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores e médicos veterinários, organizados pela presente lei.

§ 3.º As primeiras vagas de directores dos serviços serão de nomeação do Governo, de entre os agrónomos, silvicultores e veterinários de 1.ª classe das relações a que se refere o parágrafo anterior; para a imediata colocação do pessoal nas vagas de chefes de serviço, sub-chefes e ajudantes, proceder-se há a uma promoção complementar, nos termos do artigo 240.º e seus parágrafos. Para este efeito, o Conselho Superior Técnico será substituído por uma comissão composta dos directores dos serviços, presidida pelo director geral da agricultura.

§ 4.º O pessoal técnico que pertencia a serviços que deixam de existir será incorporado nos actuais quadros, segundo as suas habilitações, na categoria mais baixa a seguir ao funcionário mais moderno e pela ordem de antiguidade no serviço, prevalecendo, para o da mesma antiguidade, a data da conclusão do curso e depois a idade.

§ 5.º O pessoal contratado admitido em virtude de qualquer disposição legal e o jornaleiro com mais de um ano de bom serviço à data da presente organização poderá ser incorporado, segundo as suas habilitações, nos quadros cuja composição esteja incompleta, entrando pela categoria mais baixa a seguir ao funcionário mais moderno e pela ordem de antiguidade no serviço, prevalecendo nos quadros técnicos, para o da mesma antiguidade, a data da conclusão do curso e depois a idade.

§ 6.º No caso de não poder ser colocado o pessoal contratado que se encontre nas condições do parágrafo anterior, ficará este com preferência na admissão das primeiras vagas que ocorrerem durante dois anos a contar da data do presente diploma.

Art. 304.º O grupo de agentes agrícolas, criado por esta lei, será constituído pelos fiscais da extinta Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, observando-se na colocação desse pessoal a ordem a que estava subordinado no quadro extinto.

Art. 305.º Para a primeira promoção de guardas florestais a mestres, atender-se há, em primeiro lugar, às aptidões que os mesmos tenham dado provas.

Art. 306.º No quadro de ajudantes de pecuária serão colocados os antigos monitores de pecuária, que por decreto de 25 de Março de 1911 deixaram de fazer parte do quadro de regentes agrícolas, os auxiliares da fiscalização das carnes da extinta Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, admitidos ao abrigo do decreto de 14 de Setembro de 1900, e o pessoal que for dispensado de outros serviços e que for julgado idóneo.

Art. 307.º Ao pessoal adido ser-lhe há dada a colocação para que for considerado idóneo.

§ único. O pessoal adido, não desempenhando serviço, perceberá apenas o vencimento de categoria ou quatro quintos do vencimento total, quando este não esteja dividido.

Art. 308.º Ao pessoal contratado que não possa ser colocado em qualquer dos quadros a que se refere o artigo 187.º será dada colocação correspondente ou idêntica à que tem desempenhado, como auxiliar dos serviços, enquanto durarem os respectivos contratos.

Art. 309.º Nenhum funcionário contratado, sem as habilitações do pessoal técnico dos quadros da Direcção Geral da Agricultura, poderá exercer quaisquer funções que taxativamente pertençam a esse pessoal.

Art. 310.º Será incluído no quadro de regentes florestais, na vaga que lhe corresponda pela sua antiguidade, o actual administrador da mata do Bussaco, adido ao referido quadro.

Art. 311.º Continuam servindo na Direcção dos Serviços Florestais, na situação de destacados, um condutor e dois desenhadores das obras públicas para coadjuvar o trabalho topográfico e de cadastro das propriedades a submeter ao regime florestal.

§ único. A Direcção dos Serviços Florestais é autorizada a contratar pessoas idóneas para trabalhos topográficos, quando os serviços o exijam, sendo esses trabalhos pagos, conforme uma tabela previamente aprovada.

Art. 312.º Continuará a prestar serviço na Direcção dos Serviços Florestais o actual apontador em serviço no Choupal.

Art. 313.º Os escripturários que eram pagos pelo fundo a que se refere o artigo 290.º e o funcionário florestal que desempenha o lugar de escripturário na repartição das matas da Marinha Grande, serão nomeados para as vagas das três classes de escripturários.

Art. 314.º O mestre florestal adido, em serviço na mata do Bussaco, entrará no quadro dos mestres florestais.

CAPÍTULO II

Disposições diversas

Art. 315.º As funções de director geral da agricultura só poderão ser desempenhadas por um engenheiro-agrônomo, engenheiro-silvicultor ou médico-veterinário.

§ único. O indivíduo que for nomeado director geral da agricultura não poderá exercer qualquer outra função oficial remunerada.

Art. 316.º A todo o pessoal dos quadros organizados pelo presente diploma é garantida a totalidade dos seus vencimentos actuais não podendo perceber de vencimento de categoria, importância inferior à que presentemente lhe compete.

Art. 317.º O pessoal admitido em virtude de qualquer disposição legal e o jornaleiro que continui ao serviço da Direcção Geral da Agricultura, passará a perceber os vencimentos dos quadros em que for incorporado.

Art. 318.º Ao pessoal contratado continuarão a ser abonados os vencimentos, ajudas de custo, transportes, e subsídios de marcha a que tem direito, nos termos dos respectivos contratos, que poderão ser renovados se os serviços exigirem.

Art. 319.º A todos os funcionários pertencentes aos quadros ou a serviços especiais da Direcção Geral da Agricultura e que se encontram em comissões oficiais, extranhas à mesma Direcção Geral, serão dadas por findas essas comissões.

§ 1.º Os funcionários referidos neste artigo deverão regressar ao exercício das suas funções no prazo máximo

de noventa dias a contar da publicação da presente lei.

§ 2.º Findo este prazo, aqueles que não houverem regressado aos seus lugares considerar-se hão excluídos dos respectivos quadros ou serviços.

Art. 320.º Todos os anos, até 31 de Janeiro, serão publicadas no *Diário do Governo*, as relações dos engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores, médicos-veterinários e regentes, com referência ao 1.º de Janeiro do novo ano, especificando o tempo de serviço no quadro, as comissões que desempenham e a disposição legal que as autoriza.

Art. 321.º O pessoal dos quadros da Direcção Geral da Agricultura e o contratado será obrigado a desempenhar os serviços de que legalmente fôr encarregado, mesmo accidental ou temporariamente, em qualquer ponto do país, continental e insular.

Art. 322.º As ordens e instruções de serviço serão dadas duma maneira concreta, exigindo-se toda a responsabilidade da sua execução aos funcionários a quem forem transmitidas.

Art. 323.º Os documentos, gráficos, orçamentos, memórias descritivas e relatórios, serão sempre assinados pelo empregado que os elaborou, com a informação ou visto do funcionário superior dirigente do serviço por onde tiver de transitar.

Art. 324.º Todos os empregados são competentes para requisitar em casos urgentes e imediatos o auxílio das autoridades, devendo porém assumir essa responsabilidade o mais graduado ou antigo dos funcionários presentes no local do delito ou facto onde se torne necessário o auxílio.

§ único. Nos casos de que se ocupa este artigo é autorizada a correspondência telegráfica de serviço oficial.

Art. 325.º Os serviços clínicos prestados pelos médicos veterinários do quadro serão remunerados, excepto os indicados no número 28.º do artigo 201.º desta lei.

Art. 326.º Não é permitido ao pessoal da Direcção Geral da Agricultura exigir ou aceitar remuneração de particulares, sociedades ou corporações por serviços que façam parte das suas atribuições, exceptuando quando desempenhem funções de peritos, nos termos legais.

Art. 327.º Não é permitido ao pessoal da Direcção Geral da Agricultura desempenhar funções remuneradas ou não, que por sua natureza ou nos termos expressos da lei, devam estar sujeitos à sua fiscalização, salvo autorização superior.

Art. 328.º Os serviços oficiais, que digam respeito à segurança do Estado, a assuntos cuja divulgação possa originar prejuízo para o Estado ou para os particulares, bem como a assuntos técnicos cuja solução possa ser prejudicada pela sua pre-natureza publicidade, são confidenciais, só podendo ser divulgados ou publicados com autorização do Ministro do Fomento.

Art. 329.º Quando qualquer funcionário haja de ser intimado como testemunha para comparecer perante a autoridade judicial ou administrativa, a competente intimação deverá ser feita por intermédio do seu superior hierárquico mais graduado, residente na respectiva comarca.

Art. 330.º É obrigatório a todos os funcionários o uso de bilhete de identidade com a respectiva fotografia. No verso destes bilhetes serão transcritos os artigos principais de autorização para remeter telegramas oficiais, de requisitar o auxílio de autoridades e de porte de armas.

Art. 331.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Interior, Justiça e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Julho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*—*Rodrigo José Rodrigues*—*Alvaro de Castro*—*Antonio Maria da Silva*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Atendendo a que o projecto do parapeito e cordão de cimento armado, apresentado pela «Compagnie Française pour la Construction et l'Exploitation des Chemins de Fer à l'Etranger», concessionária do Caminho de Ferro do Vale do Vouga, destinado a substituir o coroamento indicado nos projectos de vários viadutos do mesmo tipo, formados por arcos de alvenaria de grande vão, anteriormente aprovados, está nos termos de ser aprovado. Manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que seja aprovado o referido projecto.

Paços do Governo da República, em 18 de Julho de 1913.—O Ministro do Fomento, *Antonio Maria da Silva*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

Atendendo a que o projecto de construção dum apeadeiro de Contendas, ao quilómetro 133:828 da linha férrea da Beira Alta, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira Alta, está em termos de ser aprovado: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que seja aprovado o referido projecto, e bem assim as modificações a fazer nas estradas E. D. n.º 101, na passagem de nível ao quilómetro 133:365, e na E. M. que liga a E. N. n.º 43 com a E. D. n.º 101.

Paços do Governo da República, em 18 de Julho de 1913.—O Ministro do Fomento, *Antonio Maria da Silva*.

Para o Director Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Julho 17

Félix Maria Cardoso Cruz, desenhador de 2.ª classe do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, em serviço na Direcção das Obras Públicas do distrito de Braga—trinta dias de licença para se tratar, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911 e do imposto do selo nos termos doutro decreto da mesma data.

Inácio Teodomiro de Sousa e Brito, idem em serviço na 3.ª Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa—trinta dias de licença com vencimento, idem nos termos da alínea b) do artigo 2.º do referido decreto, idem.

Julho 18

João Lino de Sousa Galvão Júnior, engenheiro subalterno de 1.ª classe, da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil, em serviço na Direcção de Estudos e Ensaios de Materiais de Construção—trinta dias de licença para se tratar, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911 e do imposto do selo, nos termos doutro decreto da mesma data.

Manuel de Aragão, agente fiscal de 1.ª classe, adido à Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro, em serviço nas inspecções permanentes de obras públicas—transferido, a seu pedido, para a Direcção das Obras Públicas do distrito de Bragança, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos do artigo 16.º da lei n.º 6, de 5 do corrente.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 18 de Julho de 1913.—O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Repartição de Minas

Edictos

Havendo José Marques Matias, requerido o diploma de descobridor legal da mina de urânio do Sítio de Cruzinhas, situada na freguesia de Carvalhal Redondo, concelho de Nelas, distrito de Viseu, registada pelo requerente na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 19 de Julho de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste edito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 18 de Julho de 1913.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valério Villaça*.

Havendo José Marques Matias, requerido o diploma de descobridor legal da mina de urânio do Sítio das Cocarinas situada na freguesia de Carvalhal Rodondo, concelho de Nelas, distrito de Viseu, registada pelo requerente na Câmara Municipal do mesmo concelho em 19 de Julho de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste edito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 18 de Julho de 1913.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valério Villaça*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

1.ª Secção

Para conhecimento de todas as repartições, tribunais e autoridades a quem pertencer e da parte interessada se comunica que na data abaixo indicada se efectuou o seguinte despacho:

Em 16 de Julho de 1913:

João Machado, mestre da oficina de entalhador da escola industrial «Brotero», em Coimbra—licença de sessenta dias sem vencimento, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos e selos nos termos da alínea b) do artigo 2.º dos decretos de 16 de Junho de 1911.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 17 de Julho de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral da Agricultura

Para os devidos efeitos se declara que nas datas abaixo designadas se efectuaram os seguintes despachos:

Por decretos de 12 de Julho de 1913:

Fazendo as seguintes colocações dos engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores e médicos veterinários, dos respectivos quadros, abaixo designados:

Ramiro Larcher Marçal—director dos serviços agrícolas da Circunscrição do Norte.

António Filipe da Silva—director dos serviços agrícolas da Circunscrição do Centro.

Pedro Roberto da Cunha e Silva—director dos Serviços Florestais.

Salvador Augusto Gamito de Oliveira—director dos Serviços Pecuaríais da Circunscrição do Norte.

António Roque da Silveira—director dos Serviços Pecuaríais da Circunscrição do Sul.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 16 de Julho de 1913).

Decreto de 12 de Julho de 1913:

Determinando que os lugares de chefes de serviço e de adjunto da Secção do Fomento Comercial, sejam respectivamente desempenhados por Joaquim Gomes de Sousa Belfort, antigo inspector geral dos vinhos e azeites, e José Rodrigues Tocha, antigo chefe da secção do segundo grupo da extinta direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 16 de Julho de 1913).

Direcção Geral da Agricultura, em 18 de Julho de 1913.—O Director Geral, *J. Câmara Pestana*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

2.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 9 do corrente:

José Gonçalves Imperadeiro—nomeado encarregado da estação postal em Lindoso, concelho de Ponte da Barca, distrito de Viana, com a retribuição anual equivalente à que percebia Manuel Gonçalves Imperadeiro, que faleceu. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 17 de Julho de 1913).

Em 11:

Bernardino António Júnior—nomeado para o lugar de servente de Lisboa, para servir nas encomendas e refugos postais, na vaga de Francisco Ramos, exonerado. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 17 de Julho de 1913).

José Marques Madeira, distribuidor supranumerário do concelho de Oliveira do Hospital—provido no lugar de distribuidor rural do 3.º giro do referido concelho, na vaga de António Mendes de Figueiredo, que faleceu. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 17 de Julho de 1913).

Em 17:

Manuel José Folgado, carteiro de 1.ª classe, do Porto—mandado passar à situação de inactividade com o vencimento anual de 255\$, que lhe compete nos termos da lei.

Em 18:

Cipriano Parente—nomeado distribuidor supranumerário de Mondim de Basto.

João dos Santos Silva—exonerado do lugar de encarregado gratuito da estação postal em Almansil, concelho de Loulé, pelo pedir.

António Francisco de Oliveira—nomeado para o referido lugar.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 18 de Julho de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e ilimitada, com sede em Castro Verde, em 30 de Abril de 1913

ACTIVO	
Associados—Sua dívida por cotas	26,200
Caixa	11,805
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança	200,000
Despesas gerais	23,270
	261,275
PASSIVO	
Fundo social:	
Cotas e jóias cobradas	37,300
Cotas e jóias em dívida	26,200
	37,300
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola	200,000
Lucros e perdas	9,880
Sindicato Agrícola de Castro Verde	14,145
	261,275

Os Directores, *Belchior Afonso Pereira*—*José Joaquim Valadas Palma*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 17 de Junho de 1913.—O Inspector, *José Manuel de Assunção*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 78

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As comarcas do ultramar são agrupadas em

duas classes, reputando-se de 1.ª classe as comarcas de S. Vicente, Sotavento, S. Tomé e Príncipe, Loanda, Benguela, Mossamedes, Lourenço Marques, Beira, Quelimane, Ilhas de Goa, Salsete, Bardez e Macau; de 2.ª classe todas as demais.

Art. 2.º A primeira nomeação dos conservadores do registo predial e delegados do Procurador da República, será sempre feita para as comarcas de 2.ª classe, de entre os habilitados em concurso, sendo preferidos os que nele tiverem obtido uma melhor classificação; e, em igualdade de circunstâncias, os que apresentem a maior soma de serviços públicos e melhores habilitações literárias.

Art. 3.º Os juizes municipais e outros funcionários do ultramar equiparados aos magistrados do Ministério Público poderão ser nomeados delegados ou conservadores do registo predial em 2.ª classe, quando tenham sido aprovados em concurso para idênticos lugares na metrópole.

Art. 4.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público das comarcas de 2.ª classe do ultramar serão promovidos à 1.ª classe por antiguidade.

§ único. Os auditores dos conselhos de guerra serão escolhidos de entre os juizes de 3.ª classe, os procuradores da República e o Curador dos serviços em S. Tomé, sê-lo hão de entre os juizes de 1.ª classe, podendo o Curador ser também juiz de 2.ª instância.

Art. 5.º Os magistrados judiciais da 1.ª instância e os do Ministério Público do ultramar serão promovidos a juizes de 2.ª e 1.ª instância, respectivamente, dois por antiguidade, com bom serviço, e um por distinção, em cada três vagas.

Art. 6.º A apreciação do mérito relativo dos magistrados judiciais e do Ministério Público, a fim de serem promovidos, será feita, tomando-se em consideração despachos, sentenças, promoções, alegações, minutas e quaisquer outros trabalhos jurídicos que os interessados apresentem, assim como o bom serviço por estes prestados.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, será anunciado anualmente, no mês de Janeiro, o respectivo concurso perante as Relações do ultramar; sendo consideradas apenas para este caso especial, como pertencendo à Relação de Loanda, as comarcas de Cabo Verde e Guiné.

§ 2.º Os candidatos apresentarão trabalhos jurídicos impressos, ou cópias autênticas dos despachos, sentenças, etc., passadas em papel não selado, pelos escrivães dos juizes de direito e pelos secretários das Relações, mediante despacho do presidente do tribunal em que existir o respectivo processo.

§ 3.º Os documentos apresentados pelos candidatos, quer impressos, quer manuscritos, estão isentos do pagamento do selo. Os candidatos poderão também juntar, sem selo e em papel não selado, cópias autênticas, passadas pelos funcionários atrás referidos, das decisões superiores que hajam recaído nos processos em que tinham intervindo;

§ 4.º O bom serviço dos concorrentes será especialmente documentado: pelos mapas estatísticos que dentro dos prazos regulamentares tiverem sido enviados aos competentes superiores hierárquicos; pelas informações anuais ou extraordinárias que os Procuradores da República e os Tribunais da Relação tiverem prestado; e ainda pelo resultado de quaisquer inspecções ordinárias ou extraordinárias aos serviços respectivos.

§ 5.º O prazo para a admissão dos requerimentos ao concurso será de 90 dias, contados desde o dia imediato ao da publicação do respectivo anúncio na folha oficial do governo da província, onde servirem os concorrentes. Findo esse prazo, o presidente da Relação remeterá o processo do concurso ao Ministério das Colónias.

§ 6.º A classificação será feita pela Secção Judiciária do Conselho Colonial e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 7.º Deixam de reputar-se confidenciais as informações acerca do procedimento dos magistrados ultramarinos ou do modo como desempenhem os seus cargos, não podendo em caso algum ser tomadas em consideração sem que se mostre terem sido oficialmente comunicadas aos interessados.

§ único. Do mesmo modo nenhuma entidade oficial poderá formular confidencialmente quaisquer arguições ou denúncias contra membros da magistratura judicial ou do Ministério Público das colónias, sem lhes dar logo conhecimento dessas arguições ou denúncias, ficando lícito ao interessado defender-se logo perante a mesma entidade ou perante aquela a quem a informação for dirigida;

Art. 8.º Fica autorizado o Governo, pelo Ministério das Colónias, a regulamentar devidamente as inspecções dos serviços judiciais, do Ministério Público e equiparados, nas comarcas e distritos judiciais do ultramar, sendo os inspectores dos serviços de 2.ª instância nomeados de entre os magistrados das colónias e só excepcionalmente de entre os da metrópole que no ultramar tenham exercido idênticos serviços e aos quais a inspecção será considerada como exercício dos próprios cargos para todos os efeitos.

Art. 9.º (transitório). Os actuais magistrados judiciais e do Ministério Público poderão continuar a servir nas comarcas e julgados em que presentemente se encontram e serão transferidos nos termos da legislação vigente à data desta lei, independentemente da classificação das comarcas, a qual também não será atendida para a promoção dos mesmos magistrados a juizes de 1.ª ou 2.ª instância.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República o publicada em 19 de Julho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

LEI N.º 79

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Lourenço Marques adjudicará em hasta pública a construção, por empreitada geral duma rede de esgotos para águas caseiras e excrementícias naquela cidade, devendo os concorrentes sujeitar-se ao caderno de encargos que de antemão tiver sido competentemente aprovado.

Art. 2.º É autorizada a mesma Câmara Municipal a contrair um empréstimo por meio de obrigações, a juro não superior a 5,5 por cento, até a quantia em que for orçada a construção da rede de esgotos das águas caseiras e excrementícias na cidade, não excedendo, porém, 480.000\$, empréstimo que será amortizável em trinta anos, em anuidades iguais.

Art. 3.º Os pagamentos parciais ao empreiteiro e a liquidação final da empreitada serão feitos com as obrigações a que se refere o artigo anterior, obrigações a que não pode ser dado outro destino.

Art. 4.º A emissão das obrigações será feita de modo a que para o cálculo da anuidade, incluído juro e amortização, se dêem como emitidas no dia em que, nos termos do contrato a realizar, deve estar concluída a construção e aceite como tal provisoriamente.

Art. 5.º Desde que as obrigações vão sendo entregues ao empreiteiro como pagamento de trabalhos executados, e até a data a partir da qual se comece a contar para efeitos da amortização e juros a referida anuidade, vença o juro estipulado, pago em períodos não superiores a seis meses. Este pagamento de juros será feito pela Câmara Municipal de Lourenço Marques, a qual escreverá nos seus orçamentos a verba necessária para esse fim, bem como para o pagamento das diversas anuidades.

Art. 6.º A obra será fiscalizada pelo necessário pessoal técnico, designado pelo governador geral de entre os funcionários ao serviço da província.

Art. 7.º É a Câmara Municipal de Lourenço Marques autorizada a criar os impostos sanitários, que constam da tabela que acompanha esta lei, destinados a pagar o juro e amortização das obrigações emitidas e as despesas com o funcionamento e conservação da rede de esgotos que vai ser construída.

Art. 8.º A aplicação do imposto tornar-se há efectiva à proporção que a rede geral vá sendo ligada aos prédios urbanos de Lourenço Marques, mas as taxas serão reduzidas a metade, logo que o empréstimo tenha sido integralmente amortizado.

Art. 9.º A Câmara Municipal de Lourenço Marques é autorizada a criar uma postura, pela qual, todos os proprietários de prédios urbanos em Lourenço Marques são obrigados a construir, segundo determinados tipos, canalizações parciais nos seus prédios, e a ligá-las com a rede geral de forma que, ao ser dada a rede geral por concluída, estejam todas as canalizações particulares ligadas a essa rede.

Art. 10.º Em ocasião oportuna a Câmara Municipal de Lourenço Marques remodelará convenientemente os seus serviços técnicos para assumir o encargo da exploração e conservação da rede de esgotos;

Art. 11.º São consideradas de utilidade pública as expropriações de terrenos, prédios rústicos ou urbanos da cidade de Lourenço Marques, a que seja necessário proceder, para ser construída a rede de esgotos em alguma das suas instalações auxiliares.

Art. 12.º O Governo da Província inscreverá anualmente no seu orçamento um subsídio à Câmara Municipal de Lourenço Marques como compensação da utilização gratuita da rede de esgotos da cidade pelos serviços públicos a cargo do Governo.

§ único. O subsídio não será superior a uma décima parte da despesa municipal com funcionamento e conservação da rede de esgoto em cada ano.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Julho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Tabela a que se refere o artigo 7.º

Designação e rendimento:	Taxa mensal
Quartos para alugar, cada	30
Casas, renda mensal até 15\$	50
Casas, renda mensal de 15\$00(5) a 25\$	100
Casas, renda mensal de 25\$00(5) a 40\$	150
Casas, renda mensal de 40\$00(5) a 50\$	200
Casas, renda mensal de 50\$00(5) a 65\$	270
Casas, renda mensal de 65\$00(5) a 80\$	340
Casas, renda mensal de 80\$00(5) a 95\$	430
Casas, renda mensal de 95\$00(5) a 110\$	520
Casas, renda mensal superior a 110\$	750
Hospitais, enfermarias, casas de caridade, quartéis, repartições públicas do Estado ou da Câmara Municipal e escolas	Gratias
Fábricas pagam em conformidade com a provável renda dos prédios em que estiverem instaladas; e mais um adicional não superior a 25 por cento, segundo a quantidade e natureza dos produtos vasados nas canalizações.	

Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1913. — O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Rectificações

Na lei n.º 58, sobre o exercício da pesca da baleia nas águas territoriais das colónias, publicada no *Diário do*

Governo n.º 164, de 16 do corrente, devem fazer-se as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, onde se lê: «com a abundância de baleia nos mares da África do Sul», deve ler-se: «com a abundância da baleia nos mares da África do Sul».

No artigo 6.º, onde se lê: «quer na metrópole quer das colónias», deve ler-se: «quer na metrópole quer nas colónias».

No artigo 7.º, onde se lê: «3.º, 190\$ por cada pequeno vapor rebocador de baleia», deve ler-se: «3.º, 100\$ por cada pequeno vapor rebocador de baleia».

No mesmo artigo 7.º, onde se lê: «5.º, 5\$ por cada metro quadrado de terreno necessário à sua exploração», deve ler-se: «5\$00 por cada metro quadrado de terreno necessário à sua exploração».

No artigo 16.º, onde se lê: «É proibido às corporações municipais», deve ler-se: «É proibido às corporações municipais».

Secretaria Geral do Ministério das Colónias, em 18 do Julho de 1913. — O Secretário Geral, *Freire de Andrade*.

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

PORTARIA N.º 24

Tendo a lei de 29 de Junho último estabelecido que quando for autorizada para o continente ou ilhas adjacentes, a importação do milho exótico com redução do direito pautal, o milho proveniente das colónias, nas condições do § 1.º do artigo 18.º, dos preliminares da pauta geral das alfândegas, gozará do benefício aí determinado pagando metade do direito reduzido: manda o Governo da República Portuguesa que, tal autorização, logo depois de publicada na metrópole, seja transmitida telegraficamente aos governadores das colónias de África, para que publicando-a estes sem demora, ela chegue ao conhecimento de quaisquer agricultores ou exportadores a quem possa interessar.

Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 19 de Julho de 1913. — O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

6.ª Repartição

Em portaria de 16 do corrente:

José Marques, segundo tenente do quadro auxiliar do serviço naval — exonerado do cargo de delegado marítimo em Landana, para que havia sido nomeado em portaria de 4 de Julho de 1906.

Tendo o capitão de fragata, Augusto Eduardo Neuparth, apresentado ao Governo Geral do Estado da Índia, na qualidade de capitão dos portos do mesmo Estado, um bem elaborado relatório sobre os portos de Mormugão, Nova Goa, e outros da província, e bem assim sobre faróis e postos semafóricos, socorros a naufragos, observatório meteorológico, movimento dos portos e tráfego comercial, embarcações de cabotagem e de tráfego local, navegação fluvial, levantamentos hidrográficos, regime dos rios e canais, e ainda alguns estudos sobre ictiologia; o que tudo é documentado por diversas plantas e gráficos; trabalhos estes que representam muita proficiência e dedicação pelo serviço público: manda o Governo da República Portuguesa louvar o mencionado oficial, tanto pelo importante relatório que apresentou, como pelo zelo e inteligência que demonstrou no desempenho das funções, que, na qualidade de capitão dos portos da Índia, lhe eram incumbidas.

Paços do Governo da República, em 16 de Julho de 1913. — O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral da Instrução Primária

2.ª Repartição

Relação dos alunos aprovados nos exames finais do 3.º ano da Escola de Ensino Normal de Évora, no ano lectivo de 1912-1913:

	Valores
Maria Luisa de Andrade Cruz	18
Maria Correia Darão Paais	18
António de Fontes Fidalgo	18
Teresa Júlia do Carmo	17
Filipina Augusta Dinis	17
Maria Pelicano Fernandes	15
Rosalina Tavares Nogueira	15
Adelina Montes Coelho	13
Maria Celeste da Costa Alves	13
Hermenegilda da Purificação Fragozo Nunes	12
Cora Maria Gormicho	11

Relação dos alunos aprovados nos exames finais do terceiro ano da Escola de Ensino Normal de Bragança no ano lectivo de 1912-1913:

	Valores
Alice Augusta dos Santos Guardiola	19
Maria Baptista dos Santos Guardiola	19
António Baptista Rosinha	16
Maria Josefina Pereira	16
António dos Santos	15
Evangelina do Céu de Moraes Seixas	14

Leocádia da Conceição de Matos	14
Maria do Céu Fernandes Cicouro	14
Sara Lucília Rodrigues	14
Cândida Augusta Cardoso	13
Carmilda de Jesus Oliveira	13
Domingos António Pires	13
Lourenço José da Costa Leão	12

Relação dos alunos aprovados nos exames finais do 3.º ano da Escola de Ensino Normal de Leiria, no ano lectivo de 1912-1913:

Carolina Higina Santos Faria	19
Amadeu de Almeida Teixeira	18
Virgínia Bachá Alves de Freitas	18
Afonso da Costa Portela	17
Inês Lopes dos Reis	17
Libânia da Piedade Lobo	16
Josefina da Conceição Godinho	14
Maria da Conceição Godinho	14

Direcção Geral da Instrução Primária, em 18 de Julho de 1913.—O Director Geral, interino, João de Barros.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

3.ª Repartição

Tendo em vista o que me representou o professor da Faculdade de Medicina de Lisboa, Manuel António Moreira Júnior, o qual solicita licença para no estrangeiro proceder a estudos de aperfeiçoamento nos serviços de obstetrícia: manda o Governo da República Portuguesa, que pelo Ministério de Instrução Pública, seja autorizado o requerente a ausentar-se durante cinquenta dias, a fim de proceder no estrangeiro, em comissão gratuita de serviço público, aos estudos da referida especialidade.

Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1913.—O Ministro de Instrução Pública, António Joaquim de Sousa Júnior.

Atendendo ao que me foi solicitado pelo professor da Faculdade de Medicina de Lisboa, José Maria Branco Gentil, para ir ao estrangeiro estudar os progressos feitos na especialidade de ginecologia, cadeira essa que professa na referida Faculdade:

Manda o Governo da República Portuguesa que, pelo Ministério da Instrução Pública, seja autorizado o requerente a ausentar-se durante as férias escolares a fim de proceder no estrangeiro, em comissão de serviço público, aos estudos da referida especialidade, ficando, porém, obrigado à apresentação dum relatório circunstanciado sobre os trabalhos a que se vai dedicar e que desempenhará sem ónus para o Estado.

Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1913.—O Ministro de Instrução Pública, António Joaquim de Sousa Júnior.

Atendendo ao que me foi solicitado pelo professor da Faculdade de Medicina de Lisboa, Henrique Jardim de Vilhena, que pretende, nas próximas férias escolares, ausentar-se da metrópole a fim de proceder a estudos científicos nas Ilhas de S. Tomé e de Cabo Verde: manda o Governo da República Portuguesa que, pelo Ministro de Instrução Pública, seja concedida a licença requerida pela realização dos estudos invocados pelo requerente.

Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1913.—O Ministro de Instrução Pública, António Joaquim de Sousa Júnior.

Atendendo a que foi solicitado por Léonor Amélia da Silva, segundo assistente provisório da 4.ª classe da Faculdade de Medicina do Porto, que pretende tomar parte no Congresso Internacional de Medicina em Londres, e visitar os estabelecimentos científicos daquela cidade e de Paris:

Manda o Governo da República Portuguesa que, pelo Ministro da Instrução Pública, seja autorizada a requerente a ausentar-se pelo espaço de trinta dias a fim de, em comissão gratuita de serviço público, ir às duas referidas cidades visitar os respectivos estabelecimentos científicos.

Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1913.—O Ministro da Instrução Pública, António Joaquim de Sousa Júnior.

Por despacho de ontem:

Manuel da Silva Gaio, secretário da Universidade de Coimbra—concedida licença de sessenta dias, por motivo de doença.

Aquiles Alfredo da Silveira Machado, professor da Faculdade de Ciências de Lisboa—concedida licença para se ausentar para o estrangeiro durante o tempo das férias, por motivo de doença.

José Leite Monteiro, professor aposentado do Liceu do Funchal—concedida autorização para se ausentar para o estrangeiro, pelo tempo de noventa dias, por motivo de doença.

Augusto Guilherme Botelho de Sousa, professor do liceu de Vila Real—concedida licença de sessenta dias, por motivo de doença.

João Augusto Melício, primeiro bibliotecário da Biblioteca Nacional de Lisboa—concedida licença de sessenta dias, por motivo de doença, podendo ser gozada no estrangeiro.

António Martins de Almeida, guarda do Observatório Meteorológico de Lisboa—concedida licença de trinta dias, por motivo de doença.

Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública, em 18 de Julho de 1913.—O Director Geral, interino, J. M. de Queiroz Veloso.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Representação

Srs. Deputados.—Perante vós, a Federação Municipal Socialista de Lisboa, impetrando o sentir de todas as suas comissões paroquiais, vem apresentar-vos o protesto das mesmas contra o excessivo encarecimento dos alugueiros das habitações que actualmente incide sobre todas as classes sociais, bem como qual seria o seu desejo, na aplicação de medidas tendentes a obstar à exploração hedionda que o proprietário actualmente exerce, em manifesto prejuízo da República, divorciando a opinião pública das instituições vigentes, assim como no que diz respeito a questões de alimentações públicas.

A intervenção do Estado é uma necessidade imperiosa. Tem de corrigir erros e obstar a desmandos. Não pode permitir que, em nome do direito de propriedade e de liberdade comercial, se agravem as circunstâncias económicas dum povo que, da República, só deseja ordem, progresso e trabalho.

Uma acção acentuadamente municipalista, criando estabelecimentos municipais para a venda de géneros de primeira necessidade, teria a vantagem de ser o regulador dos mercados e, conseqüentemente, o barateamento do que é mais essencial à vida das classes menos abastadas.

O desenvolvimento da construção de habitações destinadas às classes trabalhadoras obstará a que os proprietários menos escrupulosos nos seus deveres para com o Estado, a pretexto de se lhes exigir o que de direito devem contribuir em matéria tributária, venham perturbar a vida duma população, pretendendo arrancar-lhe à sua situação de miséria e privações o que só aos mesmos competia contribuir.

Senhores: Para o assunto que actualmente assoberba as classes mais desprovidas de meios de subsistência, ouçamos chamar a vossa atenção para que estudeis todo este conjunto de circunstâncias que atormentam a nossa já atribulada existência, e que promulgueis medidas de carácter geral que ponham cõbro a esta situação anómala. Nas questões de justiça, entre proprietários e inquilinos, é mester também o seu barateamento, para que possa ser eficaz a resistência por parte dos inquilinos às pretenções dos senhorios.

Côscios de que tomareis na devida consideração o que acabamos de expor-vos, como nossa opinião e desejo, submetemos também à vossa apreciação o documento votado pelas comissões paroquiais socialistas de Lisboa:

Moção de ordem.—Considerando que, a pretexto do aumento de contribuição predial, a maioria dos proprietários fizeram incidir sobre o inquilinato esse aumento;

Considerando que ao legislador não ocorreu, decerto, na confecção dessa lei, que qualquer gravame da contribuição predial se reflectiria imediatamente sobre o inquilinato;

Considerando que no Parlamento o Ministro das Finanças declarou, por vezes, que a lei da contribuição predial visava tam sómente a arrancar aos grandes proprietários a percentagem que de direito deveriam pagar ao Estado;

Considerando, finalmente, que ao Estado cumpre intervir enérgicamente, de maneira a corrigir o abuso e a exploração desmodada a que o proprietário se entregou, a Federação Municipal Socialista de Lisboa deseja, que os poderes constituídos promulguem o seguinte:

Como meio transitório: A adopção duma medida geral imediata, impedindo aos proprietários a exigência que tem formulado aos arrendatários do aumento da contribuição em vigor.

E como definitivo: Promulgação duma nova lei de inquilinato, em que se assente como bases:

A todos os inquilinos será garantida a posse da casa alugada, nas condições e preços que terão por base a média dos últimos três anos.

Revisão da valorização da propriedade, de forma a que seja justa e equitativa, por avaliadores nomeados pelo Estado, pelos proprietários e pelas associações de classe, de maneira que os interesses duns e doutros sejam perfeitamente acautelados.

O proprietário não poderá aumentar o preço do aluguer das suas propriedades, pelo facto de o arrendatário dar por terminado o seu contrato.—A Federação Municipal Socialista.

Moção extraordinária.—Considerando que a questão do inquilinato, por muito importante que seja, não é a questão única a resolver, faz votos para que se resolva também a questão das subsistências, que está pesando desapidadamente sobre o povo trabalhador.

Federação Municipal Socialista.—(Seguem-se as assinaturas).

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 14:019, em que é recorrente o secretário de finanças do 1.º bairro do concelho de Lisboa, e recorridos António Rodrigues e sua mulher e Alberto Carlos Florentino. Relator o Ex.º Vogal efectivo, doutor Abel Pereira de Andrade.

Mostra-se que por falecimento, em 17 de Dezembro de 1911, de D. Cândida Rodrigues Figueiredo Florentino, moradora que foi em Lisboa, 3.º bairro, freguesia de S. Paulo, Rua da Boavista, n.º 46, e, depois de cumpridas as formalidades regulamentares (Regulamento de 23 de Dezembro de 1899, artigo 30.º e seguintes), o respectivo secretário de finanças liquidou, em 25 de Junho de 1912, ao marido da falecida, Alberto Carlos Florentino, único herdeiro da cota disponível, e aos pais da mesma, António Rodrigues e Maria José Rodrigues, herdeiros necessários da outra meação, a respectiva contribuição de registo; e nessa liquidação não deduziu, por não estarem legalmente provados, os seguintes encargos: as dívidas constantes de dez letras, sacadas por diversos e aceites por Alberto Carlos Florentino e sua esposa, antes de 17 de Dezembro de 1911, e com vencimento depois dessa data (Balanço, verbas 1.ª a 10.ª, a fl. 77 a 78),—as contribuições relativas ao ano de 1911, e constantes das verbas 22.ª a 26.ª, a fl. 79,—e as importâncias a que se referem as verbas 27.ª a 47.ª, a fl. 79 a 80 v. Tendo sido essa liquidação confirmada pelo Ministério Público, Alberto Carlos Florentino, António Rodrigues e sua esposa Maria José Rodrigues, dela reclamaram para o respectivo juízo de direito, que, por sentença de 22 de Julho de 1912, concedeu provimento no recurso, reputando, para o efeito de serem deduzidos na respectiva liquidação, legalmente comprovados os encargos constantes das verbas 1.ª a 10.ª, 22.ª a 26.ª e 27.ª a 47.ª do Balanço, a fl. 77 a 80 v. E desta sentença recorreu o secretário de finanças para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que devem reputar-se legalmente comprovados os encargos provenientes das letras, referidas no Balanço, verbas 1.ª a 10.ª, porque, sacadas antes de 17 de Dezembro de 1911, apenas tem vencimento depois dessa data, e representam dívidas do casal (Código Comercial, artigos 2.º, 278.º e seg., e artigo 290.º; Regulamento de 23 de Dezembro de 1899, artigo 48.º, § 1.º, n.º 4.º);

Considerando que não podem reputar-se legalmente comprovados os encargos provenientes das contribuições relativas ao ano de 1911, e constantes das verbas 22.ª a 26.ª, porque a morte da autora da herança, em 17 de Dezembro de 1911, ainda não estavam em dívida (Regulamento de 1899, artigo 48.º, § 1.º);

Considerando que dos encargos mencionados no Balanço, verbas 27.ª a 47.ª, estão legalmente comprovados, nos termos da última parte do § único do artigo 49.º do Regulamento citado de 1899, os das verbas 32.ª, 41.ª e 42.ª (Conf. a fl. 48, 79 v, 127; 60 e seguintes, 80, 129; 64, 80 v, 129), como o da verba 47.ª (Conf. a fl. 68, 80; acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 30 de Novembro de 1898, no *Diário do Governo* n.º 281), pois que:

a) os livros comerciais não confirmam o encargo a que se refere a verba 38.ª (Conf. a fl. 55, 80, 124);

b) os credores das importâncias, a que se referem as verbas 39.ª e 40.ª, não compareceram na secretaria de finanças, apesar de intimados (Conf. a fl. 56, 57, 80, 131; 66, 80 v, 126);

c) os das importâncias, a que se referem as verbas 27.ª, 28.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª, 33.ª, 34.ª, 35.ª, 36.ª, 37.ª, 43.ª e 44.ª, não possuem escrituração comercial (Conf. a fl. 41, 79, 130; 42, 43, 44, 79 e 123 v; 45, 79 v, 122; 46, 79 v, 125; 47, 79 v, 123; 49, 79 v, 131; 50, 51, 79 v, 131; 52, 80, 124 v; 53, 80, 123 v; 54, 80, 131; 65, 80 v, 131; 66, 80 v, 126);

d) e os das importâncias, a que se referem as verbas 45.ª e 46.ª, não foram encontrados (Conf. a fl. 67, 68, 69, 80 v);

Acordam, em conferência, os do Supremo Tribunal Administrativo, em conceder, em parte, provimento no recurso, julgando legalmente comprovados, para o efeito de serem deduzidos na liquidação da contribuição de registo, os encargos a que se referem as verbas do Balanço, 1.ª a 10.ª, 32.ª, 41.ª, 42.ª e 47.ª.

Com selos e custas pelos recorridos, na proporção do vencido.

Sala das sessões do Tribunal, em 25 de Junho de 1913.—Abel de Andrade — Cardoso de Meneses — M. Vidal.—Fui presente, Sousa Cavalleiro.

Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 27 de Junho de 1913.—O Secretário Geral, Júlio César Cau da Costa.

Recurso n.º 14:335, em que é recorrente José da Rocha Nogueira e recorrida a Fazenda Nacional. Relator o Ex.º vogal efectivo, doutor Abel Pereira de Andrade.

Mostra-se que Manoel Coelho Nogueira casou em segundas núpcias com Albina da Rocha, precedendo escri-

tura antenupcial, feita em 23 de Abril de 1875; e nela se estipulou que, por falecimento dum deles, o cônjuge sobrevivente seria usufrutuário de todos os bens e meação do falecido, se d'este não ficasse herdeiro necessário, pois que, em semelhante hipótese, usufruía apenas o terço de todos os ditos bens e meação a fl. 4 a 7. Mais tarde, e por escritura de 23 de Maio de 1910, Manuel Coelho Nogueira, com outorga de sua mulher Albina Rocha, fez doação dos seus bens, próprios, com reserva de usufruto enquanto vivo, a seu filho, do primeiro matrimónio, José da Rocha Nogueira e mulher, Maria Luciana de Sousa, ficando os donatários obrigados a dar a cada um dos filhos do doador, a António da Rocha, do primeiro matrimónio, e a Engrácia da Rocha Nogueira, Manuel da Rocha Nogueira e Maria da Rocha Nogueira, do segundo matrimónio, como legítima paterna pelos bens doados, a quantia de 300\$000 réis. Nessa mesma escritura, Manuel Coelho Nogueira e mulher, Albina Rocha, doaram os seus bens comuns, com reserva do usufruto, ao mesmo José da Rocha Nogueira, vagando metade do usufruto por morte de cada um dos doadores, e ficando os donatários obrigados a dar a António da Rocha, do primeiro matrimónio, 300\$000 réis, e a Engrácia da Rocha, Manuel da Rocha Nogueira e Maria da Rocha Nogueira, do segundo matrimónio, como legítima paterna e materna, por estes bens doados, a quantia de 700\$000 réis, metade à morte de cada um dos doadores.

Mostra-se que, tendo falecido Manuel Coelho Nogueira, em 23 de Março de 1912, os seus filhos António Nogueira da Rocha, Engrácia da Rocha Nogueira, Manuel da Rocha Nogueira e Maria da Rocha Nogueira declararam, perante o secretário de finanças, que se conformavam inteiramente com a escritura de doação de 23 de Maio de 1910, não tendo eles a receber, de suas legítimas paternas e maternas, senão o que lhes é estipulado na mesma escritura. E o secretário de finanças, por despacho de 19 de Janeiro de 1913, liquidou, nos termos do decreto-lei de 24 de Maio de 1911, artigo 2.º, ao donatário José da Rocha Nogueira, contribuição de registo por título gratuito, sobre o valor dos bens doados, que era de 3:069\$890 réis, depois de deduzidas as verbas, que, por conta da legítima paterna, tinha de pagar a seus irmãos, na importância de 2:550\$000 réis, ou seja sobre 519\$890 réis, o contributo de registo por título oneroso sobre o excesso dos bens que recebeu a mais da sua legítima, ou seja sobre 2:550\$000 réis, e aos interessados António Nogueira da Rocha, Engrácia da Rocha, Manuel da Rocha Nogueira e Maria da Rocha Nogueira, nos termos do referido artigo 2.º do decreto-lei de 1911.

Mostra-se que, tendo sido confirmada esta liquidação pelo agente do Ministério Público, dela recorreu José da Rocha Nogueira para o juízo de direito; alegando:

— que, recaído a contribuição de registo sobre os actos que importam transmissão de propriedade, não era devida contribuição de registo pela doação de 23 de Maio de 1910, pois que, a esse tempo, eram isentas de contribuição de registo as doações puras, condicionais e as onerosas a favor dos descendentes (regulamento de 23 de Dezembro de 1899, artigo 7.º n.ºs 1.º e 2.º), sendo certo que, embora se tivesse operado sob o domínio do decreto-lei de 24 de Maio de 1911, que tributo em contribuição de registo a transmissão a favor dos descendentes, a consolidação do usufruto com a propriedade, não pode regular-se a respectiva liquidação pela taxa em vigor a essa data, pois que, ao operar-se a transmissão em 23 de Maio de 1910, não era devida contribuição de registo;

— que, embora fôsse aplicável à hipótese dos autos o artigo 7.º do citado decreto de 1911, a contribuição de registo por título oneroso só podia liquidar-se em acto de divisão e partilhas (regulamento citado de 1899, artigo 70.º § 5.º); e consta do processo que não houve acto de divisão ou partilhas.

Mostra-se que o juiz de direito, por sentença de 15 de Fevereiro de 1913, denegou provimento no recurso; e desta sentença recorreu José da Rocha Nogueira para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o falecimento de Manuel Coelho Nogueira não determina abertura de herança cuja transmissão esteja sujeita a contribuição de registo, porque o falecido não deixou quaisquer bens ou direitos, mas realiza uma condição expressa na doação de fl. 8, e por essa doação deve ser liquidada e paga a contribuição de registo que for devida;

Considerando que pela doação dos móveis, no valor de 19\$890 réis, não é devida contribuição de registo (decreto de 24 de Maio de 1911, artigo 4.º);

Considerando que pela doação onerosa de imóveis, no valor de 3:050\$000 réis, que, deduzidos os encargos impostos no valor de 2:550\$000 réis, apenas se considera doação no valor de 500\$000 réis, é devida a contribuição de registo por título gratuito, porque, embora essa doação tivesse sido feita em 23 de Maio de 1910, a contribuição de registo tem de ser liquidada e paga pelo valor dos bens doados quando o adquirente efectuar a consolidação da propriedade com o usufruto (regulamento de 23 de Dezembro de 1899, artigo 11.º § 9.º, n.º 1.º, alínea b); e essa consolidação realizou-se pelo falecimento do doador em 23 de Março de 1912, e, portanto, sob o domínio do decreto de 24 de Maio de 1911 (Código Civil, artigo 1:455.º; regulamento de 23 de Dezembro de 1899, artigo 11.º; § 9.º, alínea b);

Considerando que, pela doação onerosa de imóveis, no valor de 2:550\$000 réis, destinada a satisfazer encargos a favor de terceiros, é devida contribuição de registo por título oneroso que tem de ser liquidada e paga quando se efectuar a consolidação do usufruto com a propriedade, como se deduz do disposto no regulamento de 1899, artigo 72.º, § 2.º;

Considerando que sobre a doação de imobiliários feita por Manuel Coelho Nogueira a António da Rocha, no valor de 600\$000 réis, a Engrácia da Rocha Nogueira, Manuel da Rocha Nogueira e Maria da Rocha Nogueira, no valor de 650\$000 réis a cada um, deve ser liquidada a cada um dos interessados a respectiva contribuição de registo por título gratuito, nos termos do artigo 2.º do decreto de 24 de Maio de 1911, porque a transmissão destas doações realizou-se por falecimento de Manuel Coelho Nogueira, sob a acção do mesmo decreto (artigo 5.º);

Acordam, em conferência, os do Supremo Tribunal Administrativo, em denegar provimento no recurso, excepto quanto à contribuição de registo liquidada pela transmissão dos móveis.

Com selos e custas em proporção do vencido pelo recorrente.

Sala das Sessões do Tribunal, em 4 de Junho de 1913.—*Abel de Andrade—Cardoso de Meneses—M. Vidal.*—Fui presente.—*Sousa Cavalheiro.*

Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 30 de Junho de 1913.—O Secretário geral, *Júlio César Cau da Costa.*

Recurso n.º 14:341, em que é recorrente Laureano de Meneses, e recorrida a Confraria do Santíssimo da Senhora da Esperança, da Igreja de Chinchim. Relator o Ex.º Vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal.

Acordam, em conferência, os do Supremo Tribunal Administrativo, ouvido o Ministério Público, em julgar deserto e não seguido, por falta de preparo, o presente recurso, e condenar nas custas e selos do processo o recorrente.

Sala das sessões do Tribunal, em 9 de Julho de 1912.—*Abel de Andrade—M. Vidal—M. Monteiro—M. Pais—Cardoso de Meneses.*—Fui presente, *Sousa Cavalheiro.*

Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 10 de Julho de 1913.—O Secretário geral, *Júlio César Cau da Costa.*

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

No juízo de direito da comarca de Oliveira de Azeméis, cartório do quinto officio, correm editos de dez dias, contados da segunda publicação deste anúncio, chamando todos os indivíduos que se julgarem com direito a 516m,50 de terreno lavradio expropriado a António Pinto Ferreira e mulher, Margarida Ferreira da Silva, de Vila Cova, freguesia de S. Tiago de Riba Ul, por 68\$, para abertura da estrada de serviço da estrada nacional n.º 40, no sítio do Feirral, com a estrada municipal de Figueiredo, pela igreja de S. Tiago, ao Troncal, no sítio da Ponte de Vila Cova, confrontando o mesmo terreno do norte com o caminho, sul com a estrada, nascente com o caminho, e poente com terreno dos ditos António Pinto Vieira e mulher, e situado no dito lugar de Vila Cova, para o virem deduzir ao respectivo processo, pendente no dito cartório do quinto officio, sob pena de ser o referido terreno julgado livre e adjudicado à Fazenda Nacional, para o fim que foi expropriado.

Oliveira de Azeméis, 31 de Maio de 1913.—O Escrivão, *Francisco Ferreira de Andrade.*

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Peretia Zagalo.*

MONTEPIO OFFICIAL

Anuncia-se que, em conformidade da carta de lei de 2 de Julho de 1867, se habilita D. Palmira Xavier Machado de Faria, por si e como administradora de seus filhos menores, Fernando, Mário, Maria Fernanda e Edit, na qualidade de viúva e filhos do sócio n.º 7:226, Jaime dos Santos Faria, para receber a pensão a que se julgam com direito.

Correm editos de trinta dias, a contar desta publicação, a fim de que, se houver mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no indicado prazo, findo o qual será resolvida definitivamente a pretensão.

Secretaria do Montepio Official, em 11 de Julho de 1913.—O Secretário, *Jaime Augusto Gomes do Nascimento Waddington.*

Anuncia-se que, em conformidade da carta de lei de 2 de Julho de 1867, se habilitam D. Maria Salomé Rasteiro Cascais, D. Maria Salomé da Costa Cascais, D. Sofia Amélia da Costa Cascais, D. Emilia Cândida da Costa Cascais e D. Cristina Adelaide da Costa Cascais, na qualidade de viúva e filhas do sócio n.º 2:035, Manuel da Costa Cascais, para receber a pensão a que se julgam com direito.

Correm editos de trinta dias, a contar desta publicação, a fim de que se houver mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no indicado

prazo, findo o qual será resolvida definitivamente a pretensão.

Secretaria do Montepio Official, em 11 de Julho de 1913.—O Secretário, *Jaime Augusto Gomes do Nascimento Waddington.*

Anuncia-se que, em conformidade da carta de lei de 2 de Julho de 1867, se habilita D. Maria da Glória Marinho, na qualidade de irmã solteira do sócio n.º 1:041, Francisco José Marinho, para receber a pensão a que se julga com direito.

Correm editos de trinta dias, a contar desta publicação, a fim de que, se houver mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no indicado prazo, findo o qual será resolvida definitivamente a pretensão.

Secretaria do Montepio Official, em 11 de Julho de 1913.—O Secretário, *Jaime Augusto Gomes do Nascimento Waddington.*

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Secretaria

Mapa da antiguidade dos empregados desta Secretaria, pelo apuramento da frequência dentro da respectiva classe, até 30 de Junho de 1913

Número de ordem	Nomes	Data da nomeação, promoção ou posse	Liquidação da antiguidade na classe — Dias de serviço
Primeiros oficiais			
1	Francisco Maria da Silva	3-10-1901	3:121
2	Joaquim Augusto Cardoso	13-3-1904	2:231
3	Rafael António Nogueira de Pina Manique	20-6-1907	1:039
4	Joaquim Augusto Nazaré Ferreira	2-12-1909	936
5	António Augusto de Assis Lopes	24-12-1910	741
6	Joaquim Cardoso de Sousa Gonçalves	30-12-1911	425
7	João Epifânio Morais Ramos de Matos Gouveia	24-8-1912	249
Segundos oficiais			
1	Manuel Carvalho Medeiros Júnior	7-1-1897	4:842
2	António Maria Ribeiro	30-10-1901	3:314
3	Licínio de Sá Pereira	13-3-1904	2:346
4	Manuel Rodrigues Júnior	25-7-1907	1:698
5	João Manuel Esteves Pereira	25-7-1907	1:654
6	Pedro Pacheco de Sousa	25-7-1907	1:624
7	José Maria de Castro Botelho Torresão	21-11-1907	1:338
8	Alberto Lopes da Cunha Pessoa	13-2-1909	1:202
9	João Evangelista de Vasconcelos Coelho	30-12-1909	949
10	Asdrúbal Cirilo Cid Maldonado	10-12-1910	672
11	António Júlio de Abreu Castelo Branco	20-1-1911	660
12	Jorge Augusto Lopes de Andrade	30-12-1911	448
13	Jorge da Costa Pimentel	26-10-1912	152
14	Júlio António Ferreira	23-12-1912	148
Terceiros oficiais			
1	Afonso Maria dos Santos Sanches	1-2-1897	4:813
2	Gustavo Gaia	1-2-1897	4:560
3	Bernardo Heitor António Lobato da Silveira Lorena	19-1-1900	3:698
4	António Joaquim Alves	20-10-1900	3:357
5	Alvaro Augusto de Carvalho Ribeiro	29-10-1900	3:197
6	Júlio Augusto Dias dos Santos	29-10-1900	3:709
7	João Rodrigues da Silva	25-2-1904	2:517
8	Miguel António do Carmo de Noronha	26-3-1904	2:229
9	Jaime Henrique de Sousa	26-3-1904	2:144
10	Fernando José Luís de Sousa Coutinho	25-11-1904	2:075
11	Álvaro Artur de Lima Rosa	2-3-1906	1:806
12	Jacob Tangi Júnior	24-8-1907	1:690
13	António Eleutério de Sousa Santos	10-9-1907	1:625
14	Carlos Augusto Pinto de Almeida	24-8-1907	1:621
15	Luís Augusto Sangreman Monteiro	24-8-1907	1:605
16	Alberto Carlos Caleya	24-8-1907	1:605
17	Eduardo Caiola	24-8-1907	1:589
18	António Carlos Caldeira Pinto Tavares	24-8-1907	1:581
19	Alberto da Guerra Bordalo	14-12-1907	1:539
20	Décio Pereira Coutinho	30-9-1907	1:295
21	Carlos Avelar da Silva Pereira	24-8-1907	1:217
22	Paulo David	24-8-1907	966
23	Francisco Torquato Vidgal	20-2-1909	851
24	Ernesto Carlos da Silva	30-12-1909	837
25	Henrique de Sousa Noronha	10-12-1910	717
26	Inácio Quintino de Avelar	17-12-1910	599
27	Frederico de Lima Carvalho	31-12-1912	152
28	Rui Mourão de Freitas	10-1-1913	142
29	Carlos Frederico de Azevedo	30-12-1912	137
Delegação da Secretaria da Junta do Crédito Público, no Porto			
Primeiro official			
1	Joaquim António da Costa	10-12-1910	719
Segundo official			
1	Amaro Mendes de Vasconcelos	10-12-1910	719
Terceiros oficiais			
1	Francisco Vasconcelos de Assunção	3-2-1911	714
2	Fernando-Ferraz de Oliveira	10-12-1910	692

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 18 de Julho de 1913.—O Director Geral, *Alfredo M. de Avelar Teles.*

Repartição Central

Processo n.º 159:620

Nos termos da lei de 5 de Agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1900, pretende justificar Vicente Borges de Alcântara o seu direito como herdeiro de seu tio, Francisco Augusto Mendes de Alcântara, natural da freguesia de Lagares da Beira, do concelho de Oliveira do Hospital, e falecido no dia 9 de Fevereiro de 1913, no lugar de Fonte Arcada, do concelho de Tábua, a fim de lhe serem averbados os títulos criados por decreto de 18 de Dezembro de 1852, de 500\$000 réis (500\$) n.ºs 1:460, 20:842, 32:427, 37:889, 40:297 e 85:000; de 1:000\$000 réis (1.000\$) n.ºs 4:265, 16:445, 60:172, 66:211, 97:854, 120:932, 122:353, 129:402, 129:403, 129:413 a 129:415, 136:714, 138:678, 152:972, 158:587, 161:680, 161:681, 163:085, 164:266 e 164:267, e de 5:000\$000 réis (5.000\$) n.º 1:304, que ao falecido pertenciam.

Quem tiver de se opor ao indicado averbamento deduz o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 18 de Julho de 1913.—Pelo Director Geral, *Alfredo M. de Avelar Teles*.

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE ALENQUER**Edital**

António César do Amaral Frazão, administrador do concelho de Alenquer:

Faço saber que a esta administração baixou, por cópia, a fim de ser notificado, o acórdão proferido pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, do teor seguinte:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 59, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, o que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui:

Vistas as disposições legais em vigor:

Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis 18:887\$561
e o crédito em réis 17:145\$629
com o saldo de réis 1:741\$932 18:887\$561

Ouvido o Ministério Público julgam a Câmara Municipal do concelho de Alenquer pela sua gerência do ano civil de 1898, em débito para com a fazenda municipal da quantia de 190\$360 réis, importância das dívidas activas no ano a que esta responsabilidade se refere, como consta de fl. 46 do processo, visto declarar-se a fl. 48 não terem sido relaxadas em tempo próprio, como preceitua o artigo 3.º da lei de 10 de Junho de 1843, em cujo pagamento condenam a dita Câmara, devendo o saldo de encerramento nas espécies mencionadas no relatório de fl. 2, que lhe é abonado, figurar como primeira partida da conta seguinte a esta.

Emolumentos não deve.

Lisboa, em 9 de Dezembro de 1911.—*José de Cuper-tino Ribeiro Júnior*, relator—*Alvaro de Castro*—*João Evangelista Pinto de Magalhães*.—Fui presente, *Augusto Soares*.

E por terem falecido os vereadores: António Delgado, padre Caetano Ferreira da Rocha Branco, Domingos Joaquim de Mendonça e Silva, João Pereira Franco Monteiro, e Francisco José de Sousa, são pelo presente notificados daquele acórdão os seus legítimos herdeiros para no prazo de trinta dias, contados da segunda e última publicação deste no *Diário do Governo*, alegarem o que tiverem por conveniente.

E para constar, em cumprimento de § 1.º do artigo 64.º do regimento de 30 de Agosto de 1886, se passou o presente e idênticos que serão afixados.

Administração do concelho de Alenquer, em 1 de Julho de 1913.—Eu, *João Baptista da Costa Reis*, secretário, o escrevi.

O Administrador do Concelho, *António César do Amaral Frazão*.

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE ÍLHAVO**Editos**

Samuel Tavares Maia, administrador do concelho de Ílhavo.

Faço saber que a esta administração baixou, a fim de ser intimado, o acórdão da Comissão Distrital, do teor seguinte:

«Vista a conta da receita e despesa da Câmara Municipal do concelho de Ílhavo, relativa ao ano civil de 1912 em que foram gerentes Eduardo de Oliveira Craveiro, Carlos dos Santos Macuoto, José António Paradela, Júlio Marques de Carvalho, Jesué Simões Ramos, Domingos da Silva Gago, Francisco de Oliveira Vilelo, Luís

Maria Brandão, Joaquim Rodrigues Valente, Júlio Gonçalves de Figueiredo, António Nunes de Castro, Manuel Nunes Piccuelo de Oliveira e Joaquim Lopes Conde:

Mostra-se que a receita com o saldo geral de 870\$961 réis, do ano antecedente foi de 6:226\$783 réis e a despesa de 5:163\$804 réis, passando a saldo 1:062\$979 réis;

Mostra-se que em conta do cofre do município a receita com o saldo de 577\$578 réis do ano antecedente foi de 4:764\$336 réis e a despesa de 4:379\$129 réis, passando o saldo 385\$207 réis;

Mostra-se que em conta do cofre da viação a receita com o saldo de 446\$198 réis do ano antecedente foi de 1:462\$447 réis e a despesa de 784\$675 réis, passando a saldo 677\$772 réis;

Mostra-se que as receitas se acham bem liquidadas conforme o cofre a que dizem respeito;

Mostra-se que há dívidas activas de foros de 1905 a 1912, na importância de 1:988\$150 réis, constando que foram relaxadas em tempo devido e que as acções para a cobrança de foros estão para alegações;

Mostra-se que a receita e despesa estão comprovadas e que nenhuma reclamação foi apresentada contra a conta;

O que tudo visto e ouvido o Ministério Público, acordam os da Comissão distrital em aprovar a presente conta com o referido saldo geral de 1:062\$979 réis, sendo 385\$207 réis em conta do cofre do município e 677\$772 réis em conta do cofre da viação, o qual transita para o ano seguinte, sob a responsabilidade dos mencionados gerentes que quanto ao mais julgam quites.

Intime-se.

Aveiro, 14 de Junho de 1913.—*Alberto Vidal*—*Martins Manso*—*A. Reis*—*E. Moura*.—Fui presente, *Melo Freitas*.

E porque é falecido o gerente Francisco de Oliveira Vilelo e se acha ausente em parte incerta o gerente José António Paradela, são, pelo presente, intimados os herdeiros daquele, bem como este, para no prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, a apresentarem, querendo, qualquer reclamação que tiverem por conveniente sobre o referido acórdão.

Administração do concelho de Ílhavo, 29 de Junho de 1913.—E eu, *Augusto do Carmo Cardoso Figueira*, secretário da Administração, que o escrevi.

Verifiquei.—*S. Maia*.

OBSERVATÓRIO DO INFANTE D. LUÍS**Boletim meteorológico internacional**

Terça-feira, 15 de Julho de 1913

Estações		Observações da manhã					Nas 24 horas			Notas	
		Pressão a 0° ao nível do mar — Latit 15°	Tempera- tura do ar	Vento	Estado do céu	Estado do mar	Chuva em milíme- tros	Temperaturas externas			
								Maxima	Minima		
Portugal . . .	Montalegre.	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Gerez	763,8	18,0	SE.	Nublado	—	0,0	19,2	13,9		
	Moncorvo	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Pôrto	766,5	19,0	W.	Encoberto	Chão	0,0	21,0	16,0		
	Guarda	765,0	14,4	N	Nublado	—	0,0	19,8	9,7		
	Serra da Estrêla	764,3	14,2	ESE.	Pouco nublado	—	0,0	15,3	12,1		
	Coimbra	765,4	18,6	N.	Encoberto	—	0,0	25,3	16,2		
	Tancos	766,1	18,8	WNW.	Muito nublado	—	0,0	27,0	18,0		
	Campo Maior	765,3	19,4	W.	Limpo	—	0,0	27,4	12,7		
	Vila Fernando	764,6	20,0	C.	Muito nublado	—	0,0	30,0	—		
	Cintra	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Lisboa	765,7	18,3	NNW.	Encoberto	Chão	0,0	20,6	16,4		
	Vendas Novas	765,4	17,5	N.	Encoberto	—	0,0	23,0	15,0		
	Evora	766,0	15,8	NW.	Encoberto	—	0,0	23,8	13,9		
	Beja	765,1	17,8	NNW.	Muito nublado	—	0,0	25,3	13,1		
	Lagos	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Faro	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Sagres	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Ilhas dos Açores (7 e 21) . . .	Angra	769,9	21,5	NW.	Enc., nev.	Pouco agitado	3,0	22,0		19,0
		Horta	771,3	23,0	W.	Encoberto	Plano	0,0	23,0		20,0
Ponta Delgada		769,9	22,0	WSW.	Muito nublado	Chão	0,0	24,0	18,0		
Ilha da Madeira (7 e 21) . . .		Funchal	768,3	21,2	N.	Encoberto	Plano	0,0	22,0	15,0	
		S. Vicente	762,7	24,0	N.	Nublado	Chão	0,0	23,0	21,0	
Ilhas de Cabo Verde (9 e 21)		S. Tiago	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Corunha	766,7	15,4	WNW.	Pouco nublado	Chão	0,0	19,0	15,0	
		Iguelo	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Barcelona	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Espanha (8 e 16).	Madrid	763,8	18,5	C.	Pouco nublado	—	0,0	27,0	14,0
	Málaga		—	—	—	—	—	—	—	—	
	S. Fernando		765,6	20,7	WNW	Pouco nublado	Plano	0,0	24,0	19,0	
	Tarifa		764,6	21,7	W.	Encoberto	Plano	0,0	23,0	20,0	
	Gris Nez		—	—	—	—	—	—	—	—	
	França (7 e 18)	Saint-Mathieu	—	—	—	—	—	—	—	—	
Ile d'Aix		764,1	13,4	WNW	Encoberto	Chão	6,0	27,0	13,0		
Biarritz		764,6	15,8	N.	Encoberto	Chão	8,0	23,0	15,0		
Perpignan		763,0	20,9	NW.	Limpo	—	0,0	27,5	16,5		
Sicié		759,9	18,6	W.	Encoberto	Pouco agitado	0,0	35,0	16,0		
Nice		760,0	19,8	C.	Nublado	Estanhado	0,0	25,0	14,0		
Clermont		761,7	15,5	S.	Muito nublado	—	9,0	29,3	14,4		
Paris		—	—	—	—	—	—	—	—		
Inglaterra (7 e 18)		Valentia	765,8	12,8	NNW.	Encoberto	Pouco agitado	1,5	15,6	12,2	
		Oran	763,9	21,4	SSW.	Limpo	—	—	—	—	
Argélia (7 e 18)	Alger	762,6	24,6	SSW.	Limpo	—	—	—	—		
	Túnis	762,3	21,8	W	Nublado	—	—	—	—		
	Sfax	—	—	—	—	—	—	—	—		

Observações no dia 14 de Julho de 1913

Temperatura máxima, 20,6, mínima, 17,4; média, 18,6; horas de sol descoberto, 1 hora e 19 minutos; evaporação, 2,3 milímetros; chuva total, 0,0 milímetros.

Estado geral do tempo

No continente a pressão atmosférica baixou de 0,1 a 2,1 milímetros com pequeno abaixamento de temperatura e ventos geralmente fracos do quadrante NW. Nos Açores o barómetro subiu de 0,9 a 2,0 milímetros e na Madeira 0,1 milímetro. As mais altas pressões estão indicadas nos Açores e as mais baixas no golfo de Génova. Observatório do Infante D. Luís.—O Director, *J. de Almeida Lima*.

Quarta-feira, 16 de Julho de 1913

Estações		Observações da manhã					Nas 24 horas			Notas	
		Pressão a 0° ao nível do mar — Latit. 45°	Tempe- ratura do ar	Vento	Estado do céu	Estado do mar	Chuva em milíme- tros	Temperaturas extremas			
								Máxima	Mínima		
Portugal	Montalegre	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Gerez	761,1	15,2	—	Pouco nublado	—	—	—	—		
	Moncorvo	—	—	—	—	—	0,0	21,2	13,0		
	Pôrto	764,3	21,1	ENE.	Limpo	Plano	—	—	—		
	Guarda	764,6	16,5	N.	Pouco nublado	—	0,0	22,0	13,0		
	Serra da Estrêla	763,7	16,4	ESE	Limpo	—	0,0	20,0	12,7		
	Coimbra	762,7	19,6	WNW.	Pouco nublado	—	0,0	19,4	12,0		
	Tancos	763,5	19,0	ESE.	Pouco nublado	—	0,0	22,9	15,8		
	Campo Maior	763,0	20,6	C.	Pouco nublado	—	0,0	24,0	14,0		
	Vila Fernando	762,8	23,1	C.	Limpo	—	0,0	26,3	11,6		
	Cintra	763,4	18,3	NW.	Pouco nublado	—	0,0	28,2	—		
	Lisboa	763,0	20,1	NNW.	Nublado	—	0,0	18,7	14,8		
	Vendas Novas	762,3	16,3	N.	Nublado	Chão	0,0	19,5	14,9		
	Evora	763,7	16,4	N.	Nublado	—	0,0	21,0	12,0		
	Beja	762,3	20,7	NNW.	Pouco nublado	—	0,0	22,2	11,6		
	Lagos	762,3	23,2	SE.	Nublado	—	0,0	24,9	12,1		
	Faro	762,6	21,5	C.	Muito nublado	Chão	0,0	25,0	15,0		
	Sagres	762,3	17,8	N.	Nublado	Pouco agitado	0,0	25,0	17,0		
	Angra	769,7	22,0	N.	Pouco nublado	Chão	0,0	20,0	15,0		
	Ilha dos Açores (7 e 21)	Horta	770,2	23,1	NNW.	Encoberto	Plano	0,0	24,0		20,0
	Ilha da Madeira (7 e 21)	Ponta Delgada	769,1	20,0	N.	Encoberto	Chão	0,0	27,0		22,0
		Funchal	764,2	21,2	N.	Pouco nublado	Plano	0,0	25,0		20,0
	Cabo Verde (9 e 21)	S. Vicente	761,9	24,2	NNE.	Nublado	Plano	0,0	23,0		15,0
		S. Tiago	—	—	—	Encoberto	Chão	0,0	23,0		19,0
	Espanha (8 e 16).	Corunha	766,3	16,4	NE.	—	—	—	—		—
Igueldo		—	—	—	Muito nublado	Chão	0,0	18,0	14,0		
Barcelona		—	—	—	—	—	—	—	—		
Madrid		763,0	20,2	E.	Limpo	—	0,0	29,0	16,0		
Málaga		—	—	—	—	—	—	—	—		
S. Fernando		762,9	21,2	SW.	—	—	—	—	—		
Tarifa		762,3	20,7	W.	Pouco nublado	Chão	8,0	24,0	18,0		
Gris Nez		760,9	14,4	N.	Muito nublado	Plano	0,0	26,0	19,0		
Saint-Mathieu		766,0	14,0	NW.	Encoberto	Agitado	0,0	19,0	13,0		
Ile d'Aix		765,1	15,4	NW.	Encoberto	Pouco agitado	0,0	18,0	14,0		
França (7 e 18)	Biarritz	766,1	16,6	N.	Nublado	Chão	0,0	19,0	13,0		
	Perpignan	764,4	17,1	N.	Encoberto	Chão	0,0	19,0	14,0		
	Sicié	764,4	17,1	NW.	Pouco nublado	—	0,0	23,6	15,1		
	Nice	758,3	16,0	W.	Muito nublado	Pouco agitado	0,0	23,0	15,0		
	Nice	756,2	18,5	C.	Pouco nublado	Estanhado	0,0	27,0	14,0		
	Clermont	763,1	13,6	NW.	Encoberto	—	0,0	20,0	10,8		
Inglaterra (7 e 18).	Paris	761,1	14,6	NW.	Encoberto	—	0,0	20,0	10,8		
	Valentia	763,8	12,8	SSE.	Encoberto	Pouco agitado	17,0	20,0	12,2		
Argélia (7 e 18)	Oran	—	—	—	Encoberto	Pouco agitado	0,3	15,6	10,0		
	Alger	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Tunis	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Sfax	—	—	—	—	—	—	—	—		

Observações no dia 16 de Julho de 1913

Temperatura máxima, 19,5; mínima, 15,3; média, 17,2; horas de sol descoberto, 2 horas e 13 minutos; evaporação, 4^{mm},3; chuva total, 0^{mm},0.

Estado geral do tempo

No continente a pressão atmosférica desceu de 0,4 a 3,1 milímetros, com pequeno aumento de temperatura e ventos geralmente fracos de várias direcções. Nos Açores o barómetro baixou de 0,2 a 1,1 milímetro e na Madeira 4,1 milímetros. As mais altas pressões estão indicadas nos Açores e as mais baixas no Mediterrâneo.

Observatório do Infante D. Luís. — O Director, J. Almeida Lima.

OBSERVATÓRIO ASTRONÓMICO DE LISBOA

Balão da Escola Naval

Hora legal do corte de corrente que promove a queda do balão e do começo dessa queda

Data	Corte da corrente no Observatório	Comêço da queda do balão
1913	13 ^h 0 ^m 0 ^s	13 ^h 0 ^m 0 ^s
Julho	1 *	— 0,19
"	2 *	— 0,16
"	3 *	— 0,18
"	4 *	— 0,15
"	5 *	0 — 0,15
"	6 *	10 — 0,17
"	7 *	0 — 0,21
"	8 *	— 0,17
"	9 *	— 0,22
"	10 *	— 0,17
"	11 *	— 0,25
"	12 *	— 0,18
"	13 *	0 — 0,24
"	14 *	10 — 0,24
"	15 *	0 — 0,33
"	16 *	10 — 0,33
"	17 *	0 — 0,24
"	18 *	— 0,16

(a) Por avaria nas linhas o balão deixou de cair algumas vezes, como fica indicado.

* Dias em que houve observações para tempo.

A hora legal (hora da Europa Ocidental), refere-se ao meridiano de Greenwich, que está 38° 44',68 a E. do centro do Observatório de Lisboa (Tapada).

Observatório Astronómico de Lisboa (Tapada), em 16 de Julho de 1913. — O Director, Campos Rodrigues.

FÁBRICA DE PÓLVORA NEGRA

O conselho administrativo da Fábrica da Pólvora Negra em Barcarena faz público que no dia 4 de Agosto próximo, pelas treze horas, perante o referido conselho, se há-de proceder à arrematação para o fornecimento dos artigos seguintes:

- 1.º lote até 100:000 quilogramas de salitre bruto.
- 2.º lote até 10:000 quilogramas de enxofre em canudos próprio para pólvora.
- 3.º lote até 600 caixas de folha de Flandres, devendo cada caixa conter 56 folhas de 20' x 80'.

As condições para o fornecimento destes artigos estão patentes na secretaria do Arsenal do Exército e na desta Fábrica, todos os dias úteis, das dez às quinze horas.

As propostas devem ser em carta fechada e entregues na secretaria da mesma Fábrica até as doze horas do dia da arrematação e conter exteriormente o nome, morada e lote ou lotes em que desejam licitar.

Barcarena, em 18 de Julho de 1913. — O Secretário, Manuel Gonçalves Tavares, tenente.

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA

Pela Administração da referida Santa Casa se hão-de admitir algumas orfãs pobres e honestas no recolhimento de S. Pedro de Alcântara, onde estarão quatro anos, findos os quais terão um dote de 100\$ para o seu casamento.

Para esse fim deverão as pretendentes comparecer na Contadoria da Misericórdia em qualquer das quartas-feiras, dias 6, 13, 20 e 27 do próximo mês de Agosto, trazendo os seus requerimentos documentados com as certidões originais, devidamente seladas e reconhecidas do seu baptismo e do óbito do pai, e atestado da respectiva junta de paróquia, que prove a sua pobreza, honestidade, recolhimento, e certidão de quaisquer exames que tiverem.

É condição indispensável que as requerentes, no dia 1 de Outubro do presente ano não tenham menos de doze anos nem mais de dezasseis, devendo provar a sua residência, pelo menos, nos últimos dois anos nas antigas freguesias desta cidade e nas de Santa Maria de Belém, Ajuda, Amparo de Bemfica, S. Bartolomeu do Beato, Santa Maria dos Olivais e Santos Reis do Campo Grande.

Ficam, outrossim, prevenidas as pretendentes de que, nem antecipadamente nem fora dos dias marcados no presente anúncio, serão aceites os seus requerimentos, devendo os atestados do costumes e residência, que os acompanharem, ser datados de Julho ou Agosto do corrente ano, ficando também scientes de que nenhuma orfã será admitida no estabelecimento quando nele tenha alguma parente recolhida.

Contadoria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, em 16 de Julho de 1913. — O Oficial Maior, António Victor de Sousa Peres Murinelo.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 15 de Julho de 1913

Entradas

Canhoneira dinamarquesa «Heimdal», de Dartmouth.
Vapor holandês «Atlas», de Amsterdam.

Vapor alemão «Nestor», do Anvers.
Vapor alemão «Cap Verde», de Hamburgo.
Vapor uruguaio «Uriarte G», de Cardiff.

Saídas

Vapor francês «Divona», para Bordéus.
Vapor inglês «City of Perth», para Liverpool.
Vapor inglês «Felspar», para Londres.
Vapor alemão «Rugia», para Manaus.
Vapor francês «La Gascogne», para Buenos Aires.
Vapor inglês «Westhampton», para Vila Real.
Vapor dinamarquês «Florida», para Copenhagen.

Capitania do porto de Lisboa, em 16 de Julho de 1913. — O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, Emílio Augusto Cárceres. Fronteira, capitão de mar e guerra.

ESTACÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Leitões

Em 16 — Entrou paquete argentino «Corrientes». Saiu paquete alemão «Palatia».
Fundeados, vapores: espanhol «Camelle»; ingleses «Tallan» e «Eastwood», e canhoneira portuguesa «Zambezer».
Vai sair paquete argentino «Corrientes».
Vento N. fraco.

Estação Central Telegráfica de Lisboa, em 16 de Julho de 1913. — O Chefe dos Serviços Telegráficos, Benjamin Pinto de Carvalho.

SOCIEDADES COOPERATIVAS

Na conformidade do artigo 209.º do Código Comercial publica-se o seguinte:

Para os devidos efeitos se publica que, por escritura celebrada em 7 do corrente mês, notário Eugénio de Carvalho e Silva, de Lisboa, foi fundada uma sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, sob a forma anónima e sob a denominação Cooperativa União de Crédito e Consumo, cujos estatutos são do teor seguinte:

Estatutos da Cooperativa União de Crédito e Consumo

CAPÍTULO I

Denominação, natureza e fins da Cooperativa

Artigo 1.º É criada sob a forma anónima e sob a denominação Cooperativa União de Crédito e Consumo, sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, uma

sociedade que se regerá por estes estatutos e pelas disposições da lei applicáveis.

Art. 2.º A sua sede é em Lisboa o seu estabelecimento é em S. Domingos de Bemfica, na Estrada de Bemfica, n.º 146, podendo montar outros estabelecimentos e mudar de estabelecimento principal, uma vez que se não afaste das proximidades das fábricas Grandela.

Art. 3.º É formada por ilimitado número de sócios e por tempo indeterminado, não podendo contudo ser admitidos candidatos que não satisfaçam as condições do artigo 6.º

Art. 4.º A sociedade destina-se:

1.º A proporcionar aos seus associados as possíveis garantias relativamente à qualidade e preço dos géneros de consumo e à aquisição de produtos manufacturados, dos quais todos os sócios se poderão fornecer de pronto ou a crédito.

2.º A promover, pelos meios ao seu alcance o desenvolvimento intelectual dos sócios, criando para tal fim escolas e bibliotecas.

Art. 5.º Logo que as circunstâncias permitam, a sociedade poderá adquirir por arrendamento, ou compra, casa ou casas próprias para dar desenvolvimento às suas operações.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 6.º Esta Cooperativa é restrita ao pessoal das fábricas e armazéns Grandela, e por isso apenas poderão fazer parte dela indivíduos empregados das mesmas fábricas ou armazéns, seja qual for a sua categoria e sexo, que sejam propostos à direcção por um sócio no gozo pleno dos seus direitos.

§ único. Excepcionalmente poderão ser admitidos estranhos, como sócios, se assim o resolver a assembleia geral e sob as condições que a mesma assembleia resolver.

Art. 7.º A proposta será assinada pelo proponente e pelo proposto, declarando o seu nome, idade, estado, naturalidade, profissão e residência e número de acções, nunca inferior a quatro nem superior a duzentas, com que deseja subscrever.

Art. 8.º Não serão admitidos como sócios:

1.º Os indivíduos que, sendo menores de vinte e um anos, não estejam emancipados, ou não apresentem a competente autorização dos seus legítimos representantes.

2.º Os que tenham menos de catorze anos de idade.

3.º As mulheres casadas, sem autorização de seus maridos.

Art. 9.º A direcção resolverá sobre a proposta no prazo máximo de quinze dias e, sendo admitido, assim o comunicará ao pretendente, convidando a assinar a sua inscrição no livro competente.

§ único. Se a resolução for negativa, poderá o proponente recorrer para a assembleia geral, pedindo a sua convocação ao respectivo presidente.

CAPÍTULO III

Direito dos sócios

Art. 10.º Todo o sócio tem direito:

1.º À divisão proporcional dos lucros de cada exercício, relativamente ao seu capital e bônus sobre o consumo.

2.º A fornecer-se a crédito de quaisquer artigos da Cooperativa, até o valor de 80 por cento do seu capital.

3.º A receber ou capitalizar, no fim de cada ano, os dividendos do capital das suas acções; a capitalização, porém, só poderá efectuar-se por meio de acções.

a) Os dividendos poderão ser pagos em dinheiro ou em géneros, à escolha do sócio;

b) Os bônus do consumo serão sempre pagos em géneros;

c) Tanto os dividendos como os bônus serão pagos dentro de sessenta dias, contados da data da aprovação das contas; findo que seja este prazo, só poderão ser pagos durante o mês de Dezembro, sem vencimento de juro.

4.º A elevar o seu capital até 500\$, sempre por meio de acções.

5.º A ser eleitor o elegível, sendo maior de vinte e um anos, exceptuando-se da elegibilidade:

a) As sócias;

b) Os sócios que forem empregados da sociedade, que também não serão eleitores.

6.º Fazer parte da assembleia geral e a tomar igualmente parte nas suas discussões e deliberações, podendo fazer-se representar, por escrito, por outro sócio.

7.º A examinar a escrituração e documentos quando lho aprouver.

8.º A reclamar, perante a direcção, acerca de tudo que diga respeito ao fornecimento de géneros ou sobre qualquer irregularidade no funcionamento da sociedade.

9.º A recorrer, para a assembleia geral, das decisões da direcção.

10.º A propor a admissão de sócios.

11.º A pedir a reunião da assembleia geral por meio de requerimento ao respectivo presidente, o qual deverá ser assinado por vinte e um associados, pelo menos, que terão de comparecer na sua maioria.

12.º A poder liberar, dumá vez, uma ou mais acções.

13.º A poder transferir as suas acções a outro sócio no gozo dos seus direitos, quando inteiramente liberadas, e liquidado o seu débito do consumo mediante averbamento aprovado previamente pela direcção e por ela devidamente registado.

14.º A poder sair da sociedade e levantar o seu capital, quando solvidos todos os seus compromissos e liberadas as suas acções, tendo em vista o disposto no artigo 55.º e seus parágrafos.

15.º O sócio poderá pedir a sua exoneração em qualquer época, mas o pagamento do seu capital será feito pelo balanço referente a esse ano, depois deste aprovado.

16.º Ao bônus de consumo próprio.

17.º A ter preferência nos fornecimentos da Sociedade, em igualdade de circunstâncias.

§ 1.º O sócio mandatário não poderá representar mais do que um sócio.

§ 2.º A Sociedade não é obrigada à entrega do capital a mais de dois sócios em cada mês e sempre pela ordem de saída.

Art. 11.º O facto de qualquer sócio deixar de fazer parte do pessoal das Fábricas ou Armazéns Grandela não o inibe de continuar a pertencer à Cooperativa, perdendo apenas os direitos da elegibilidade conforme o n.º 2.º do artigo 40.º

Art. 12.º O capital individual, dividendo o bônus do sócio que falecer, deduzida a responsabilidade que sobre ele incida, serão entregues a quem provar pertencer-lhe, bastando para esse fim três testemunhas idóneas que se responsabilizarão pela validade do acto.

§ único. Os herdeiros deverão reclamar o competente pagamento no prazo de cinco anos, findo o qual, e não havendo reclamação, todos os dividendos reverterão a favor da sociedade.

CAPÍTULO IV

Obrigações dos sócios

Art. 13.º Todo o sócio é obrigado:

1.º Ao pagamento da jóia de 1\$, que será feito por uma só vez, ou em vinte prestações semanais, sucessivas, salvo os sócios que incorram no n.º 2.º do artigo 16.º

2.º A pagar mensalmente uma ou mais cotas de \$05, até liberar quatro acções de 2\$50 cada uma.

3.º A pagar um exemplar destes estatutos, a caderneta e as despesas da sua acção pelo preço do custo.

4.º A exercer gratuitamente os cargos sociais para que for eleito ou nomeado, salvo se apresentar motivo de escusa justificada e aceite pela assembleia geral, podendo todavia escusar-se no caso de ser reeleito.

5.º A comparecer às sessões da assembleia geral e a cumprir as prescrições dos presentes estatutos.

6.º A sujeitar o seu capital individual aos prejuízos sociais, proporcionalmente às entradas que tiver realizado.

7.º A satisfazer, no prazo máximo de sessenta dias, os seus débitos nos estabelecimentos da Sociedade.

§ único. Exceptuam-se da disposição do n.º 1.º os que à data da aprovação destes estatutos tenham pago pelo menos duas cotas.

Art. 14.º Nos casos de doença ou falta de trabalho devidamente comprovados perante a direcção, os sócios serão dispensados do pagamento das suas cotas, ou de quaisquer outras, continuando a pagá-los logo que retomem o trabalho, tendo-se sempre em vista o limite estabelecido no n.º 2.º do artigo 10.º

§ único. Nos casos do artigo 14.º não será aplicado o n.º 7.º do artigo 13.º, devendo ser feito esse pagamento por uma cota especial de \$10 semanais até completa liquidação.

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 15.º Perde o direito de sócio:

1.º O que, sem motivo atendível, deixou de pagar oito cotas seguidas ou quaisquer débitos, no prazo a que se refere o n.º 7.º do artigo 13.º

2.º O que não indemnizar a sociedade de qualquer prejuízo que lhe tenha causado, quando se prove que resultou da sua negligência ou má fé.

3.º Aquele que se recusar a exercer o cargo para que legalmente for eleito ou que abandonar o que estiver exercendo, salvo o disposto no n.º 4.º do artigo 13.º

4.º O que, propositadamente, praticar actos que possam losar os interesses da sociedade, quer moral quer materialmente, salvo os resultantes de protestos contra actos ilegais e em defesa própria.

§ único. Os sócios que incorram na penalidade expressa no n.º 1.º deste artigo, serão avisados pela direcção antes de contra elles se proceder, sendo-lhes concedidos mais quinze dias para efectuarem o pagamento.

Art. 16.º O sócio remisso que for excluído sofrerá sempre a dedução de 10 por cento do seu capital.

§ 1.º Ao sócio que incorra na penalidade do n.º 4.º do artigo 15.º nunca será pago o seu capital antes do prazo de seis meses, a contar da data da sua exclusão.

§ 2.º Para o sócio que, sem motivo justificado, pedir a sua demissão, ao ser novamente readmitido, a jóia será de 3\$, podendo o pagamento ser feito em trinta prestações semanais sucessivas.

§ 3.º É a assembleia geral que pertence a exclusão de qualquer associado, sob proposta fundamentada da direcção.

CAPÍTULO VI

Da assembleia geral

Art. 17.º A assembleia geral é a reunião de todos os sócios de maior idade, no gozo pleno dos seus direitos, o nela reside o poder supremo da sociedade, dentro das disposições destes estatutos e das leis que a regulam.

§ 1.º Nas votações da assembleia geral cada sócio terá direito a um só voto, em conformidade com a lei.

§ 2.º Os sócios ou impedidos podem fazer-se representar, em reuniões de assembleia geral, por outro sócio, bastando, para prova do mandato, uma simples carta assinada por seu punho, dirigida à mesa da mesma assembleia, conferindo tais poderes.

§ 3.º Nenhum sócio poderá representar por esta forma mais dum outro sócio em reunião da assembleia geral.

Art. 18.º As sócias de maior idade poderão assistir às reuniões da assembleia geral, tomar parte nas discussões e votar sobre os assuntos que se discutirem.

Art. 19.º A mesa da assembleia geral é formada por um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois vice-secretários.

§ único. Na ausência ou impedimento dos membros da mesa, observar-se há o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 182.º do Código Commercial.

Art. 20.º Julga-se constituída a assembleia geral quando compareçam vinte e um sócios, pelo menos, precedendo aviso de quinze dias, pelo menos, e tenha sido anunciado em dois jornais dos mais lidos na capital, no qual se designe o local, hora da reunião e o assunto a tratar.

§ único. Se na primeira reunião não comparecer o número expresso neste artigo, ela funcionará, passados outros quinze dias, com qualquer número de sócios, sendo válidas as suas deliberações, excepto quando se tratar do n.º 4.º do artigo 23.º

Art. 21.º As sessões da assembleia geral são ordinárias e extraordinárias:

1.º As sessões ordinárias realizar-se hão por todo o mês de Fevereiro de cada ano, para apresentação de contas do ano findo e sua discussão, conforme o disposto no número 8.º do artigo 28.º e para as eleições dos corpos gerentes.

2.º A assembleia geral pode ser convocada extraordinariamente nos casos seguintes:

a) Quando o presidente o julgar conveniente ou lhe seja requerido para os efeitos do § único de artigo 2.º;

b) A pedido da direcção ou do conselho fiscal;

c) A requerimento de vinte e um sócios, no gozo de seus direitos, declarando o fim para que e obrigando-se a assistir à discussão a sua maioria.

§ único. A posse dos novos eleitos será dada dentro de oito dias depois da eleição.

Art. 22.º A assembleia geral extraordinária só pode ocupar-se do fim para que foi convocada.

Art. 23.º Pertence à assembleia geral:

1.º Eleger os corpos gerentes da sociedade.

2.º Discutir e votar o relatório da direcção e parecer do conselho fiscal sobre as contas da gerência ou, sobre qualquer outro assunto de interesse da sociedade e decidir os recursos trazidos das resoluções da direcção.

3.º Conceder ou negar a escusa, aos sócios, dos cargos para que forem eleitos e resolver a exclusão de sócios.

4.º Rever e reformar os estatutos.

5.º Autorizar a emissão de obrigações, fixando a taxa de juros e a amortização, observando-se as demais disposições legais.

6.º Excluir sócios, sob proposta da direcção, ou de quaisquer outros sócios.

§ 1.º A assembleia geral não poderá resolver assuntos de administração sem que sobre elles a direcção tenha dado o seu parecer, o que fará no prazo máximo de oito dias.

§ 2.º Se o assunto a tratar não puder ser resolvido numa só sessão, o presidente indicará novo dia, independentemente de avisos e intervalos de que trata o artigo 20.º e seu parágrafo.

Art. 24.º Compete ao presidente:

1.º Convocar a assembleia geral nos casos estabelecidos nos presentes estatutos.

2.º Regular os trabalhos das sessões e manter a ordem.

3.º Resolver no prazo de três dias o requerimento para convocação da assembleia geral que, em caso de deferimento, será mandada convocar imediatamente.

4.º Assinar os termos da abertura e encerramento dos livros das actas, bem como as actas das sessões.

Art. 25.º Compete aos secretários fazer todo o expediente da mesa conforme lhos for determinado pelo presidente.

CAPÍTULO VII

Da direcção

Art. 26.º A direcção é composta de cinco membros efectivos, que entre si elegerão o presidente e vice-presidente, o 1.º e 2.º secretários, o tesoureiro e cinco substitutos, para preencher a falta daqueles.

§ 1.º Da direcção fará parte como membro efectivo, um dos directores em exercício na vigência anterior e por eles escolhido.

§ 2.º Não se realizando a escolha, será tirada à sorte.

Art. 27.º A direcção é solidariamente responsável pelos prejuízos causados à sociedade por negligência inadvertência, extraviio, não observância dos estatutos, ou má fé, e cada um dos vogais pelo tempo que serviu, e com relação às resoluções em que tomou parte, se não tiver ressaltado o voto na respectiva sessão ou na imediata, em caso de omissão contra a qual proteste.

§ único. A direcção terá uma sessão semanal e as demais que julgar convenientes.

Art. 28.º Compete à direcção:

1.º Prover à administração económica da sociedade na conformidade dos estatutos e decisões da assembleia geral.

2.º Contratar o fornecimento dos diferentes géneros para os sócios, nos melhores condições possíveis, podendo também adquiri-los por contrato com outros estabelecimentos, quando o não possa fazer de conta própria.

3.º Agregar a si, se o julgar conveniente, o por tempo indeterminado, uma comissão de compras.

4.º Fazer as compras sempre a pronto pagamento quando para esse fim haja fundos disponíveis e daí resultem vantagens para a sociedade.

5.º Contrair empréstimos, sendo necessário, ouvido sempre o conselho fiscal, mas devendo sempre ouvir a assembleia geral quando as importâncias na sua totalidade excedam a 200\$.

6.º Arrecadar todos os fundos pertencentes à sociedade e autorizar a saída.

7.º Dar parecer sobre as propostas que devem ser submetidas à deliberação da assembleia geral, quando digam respeito à administração da sociedade, salvo outra deliberação da mesma assembleia.

8.º Requerer a convocação de assembleias gerais nos termos do artigo 21.º, alínea b) e do artigo 36.º, n.º 4.º

9.º A apresentar à assembleia geral, na sessão ordinária de Fevereiro, o balanço do activo e passivo e as contas dos lucros e perdas referidas à sua gerência, acompanhado dum relatório em que circunstanciadamente exponha os seus actos e as medidas que julgar convenientes, e do parecer a que se refere o n.º 3.º do artigo 36.º

10.º Tomar conhecimento das reclamações que os sócios lhe dirigirem, apresentando-as à assembleia geral com o seu parecer, quando se não julgue habilitada a recebê-las, de acordo com o Conselho Fiscal.

11.º Nomear empregados, suspende-los ou demiti-los, arbitrar-lhes vencimentos, determinar-lhes atribuições, fixar e aprovar as suas cações e fiscalizar o modo como são cumpridos os serviços da sociedade.

12.º Admitir sócios e propor a sua exclusão em conformidade com os estatutos.

13.º Comparecer em maioria nas reuniões da assembleia geral.

14.º Assinar no fim de cada mês o livro Caixa e verificar se o saldo confere com a existência em dinheiro;

15.º Facultar aos associados o exame da escrituração, contas e mais documentos conforme o disposto no n.º 7.º do artigo 10.º

16.º Dar posse à nova direcção pelo balanço fechado em 31 de Dezembro, lavrando nessa ocasião a respectiva acta, que será assinada pelas duas direcções, devendo a direcção cessante apresentar à que entra um balancete das transacções efectuadas desde o último balanço até o dia da mesma posse.

17.º Emitir obrigações com prévia autorização da assembleia geral.

18.º Organizar os regulamentos do serviço interno.

§ único. Ao balanço a que se refere o n.º 16.º assistirão sempre dois membros do Conselho Fiscal.

Art. 29.º A direcção poderá, quando os lucros da sociedade o permitam, nomear um gerente que superintenda nos serviços dos estabelecimentos da Cooperativa, o qual ficará directamente subordinado à mesma direcção.

§ único. Sobre a oportunidade da nomeação será ouvida a assembleia geral.

Art. 30.º Compete ao presidente:

1.º Convocar, abrir e encerrar as sessões.

2.º Dirigir a discussão e manter a ordem.

3.º Fiscalizar a escrituração e contabilidade.

4.º Rubricar todos os documentos de receita e despesa, assinar o expediente e os livros da escrituração.

5.º Participar ao conselho fiscal o dia e a hora das suas reuniões, quer ordinárias quer extraordinárias, para os efeitos do n.º 5.º do artigo 36.º e convocá-lo expressamente quando o julgue conveniente.

6.º Resolver sobre as reclamações relativas aos fornecimentos feitos aos sócios.

§ único. No impedimento do presidente compete ao vice-presidente desempenhar as suas funções.

Art. 31.º Compete ao tesoureiro:

1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade o dinheiro e documentos da receita e despesa da sociedade.

2.º Fazer os pagamentos ordenados pela direcção, devendo as ordens ser assinadas pelo presidente e um secretário.

3.º Promover a cobrança dos créditos da sociedade, de acordo com os presentes estatutos e deliberação da direcção.

4.º Assinar todas as guias de receitas que entrem em cofre.

Art. 32.º O tesoureiro só poderá ter em seu poder a quantia de 100\$, para despesas de expediente ou eventuais, depositando o excedente à ordem num estabelecimento de crédito de reconhecida confiança e cuja escolha será feita em sessão da direcção.

§ único. O dinheiro depositado só poderá ser levantado mediante assinatura do presidente da direcção, dum dos membros do conselho fiscal e dele tesoureiro.

Art. 33.º Compete ao primeiro secretário:

1.º Redigir, escrever ou subscrever as actas da direcção, fazer toda a correspondência, e ter sob a sua guarda os livros da direcção.

2.º Encher recibos e guias de receita e despesa, que assinará juntamente com o tesoureiro.

Art. 34.º Compete ao segundo secretário:

1.º Auxiliar todo o serviço a cargo do primeiro secretário.

2.º Substituí-lo no seu impedimento.

Art. 35.º De todas as sessões se lavrará a competente acta onde serão mencionadas todas as resoluções tomadas acerca da administração da sociedade, e bem assim a nota dos fundos existentes em caixa e depositados à ordem.

CAPÍTULO VIII

Do conselho fiscal

Art. 36.º O conselho fiscal será composto dum presidente, um secretário, um vogal e três substitutos.

Compete-lhe:

1.º Examinar, até o dia 15 de cada mês, os livros e contas da sociedade relativos ao mês anterior.

2.º Verificar a existência dos fundos em caixa e a legalidade dos documentos.

3.º Apresentar o seu parecer acerca do relatório e contas da direcção.

4.º Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral quando para isso haja motivo de urgência.

5.º Fiscalizar se a direcção, em todos os seus actos, cumpre rigorosamente os preceitos consignados nestes estatutos, devendo no caso negativo dar imediatamente a devida participação à assembleia geral.

6.º Fazer-se representar em todas as sessões da direcção por um dos seus membros, que terá unicamente voto consultivo, assinando todavia a acta.

7.º Responder solidariamente pelas suas faltas e pelas da direcção, caso tenha conhecimento destas e não o comunique à assembleia geral, segundo o disposto no n.º 4.º deste artigo.

8.º Assistir aos inventários e balanços da Cooperativa.

§ único. Os vogais efectivos determinarão entre si os dias em que, alternadamente, terão de assistir às sessões da direcção.

CAPÍTULO IX

Das eleições

Art. 37.º As eleições para os diferentes cargos serão feitas por escrutínio secreto, em uma só listas contendo seis nomes para a mesa da assembleia geral, nove para a direcção e seis para o conselho fiscal, podendo ser feita por aclamação quando a assembleia geral nisso concorde por unanimidade.

§ 1.º As listas descriminarão os membros efectivos dos substitutos para cada um dos corpos gerentes.

§ 2.º Será de quatro o número dos membros efectivos a eleger para a direcção, sendo o quinto da escolha da direcção cessante, de entre os seus membros em exercício, nos termos do § 1.º do artigo 26.º

§ 3.º O director reeleito nas condições do parágrafo anterior não será obrigado a exercer qualquer cargo da sociedade durante dois anos.

Art. 38.º Será considerado eleito o sócio que obtiver maioria de votos, preferindo, no caso de empate, o mais antigo.

§ único. O sócio que for eleito para diferentes cargos exercerá aquele para que for mais votado, e, tendo obtido igual número de votos, preferirá o que quiser.

Art. 39.º Os sócios eleitos para os cargos são obrigados a desempenhá-los durante um ano, e poderão ser reeleitos se a isso se prestarem voluntariamente, respeitando-se todavia o disposto nos parágrafos do artigo 37.º

Art. 40.º Só podem ser eleitos para os diferentes cargos os sócios que reúnem as condições do n.º 5.º do artigo 10.º

§ 1.º Não podem ser eleitos conjuntamente para os diferentes cargos os parentes até ao segundo grau.

§ 2.º Não podem ser eleitos para nenhum cargo os sócios que à data da eleição não façam parte do pessoal activo das Fábricas ou Armazéns Grandela, tendo unicamente voto consultivo.

§ 3.º Os sócios considerados como pessoal externo, isto é, o que não trabalha permanente nas Fábricas ou Armazéns Grandela, terá os mesmos direitos dos sócios ordinários, não podendo porém ser eleitos para qualquer cargo da direcção ou assembleia geral, podendo unicamente fazer parte do conselho fiscal.

Art. 41.º A eleição deverá realizar-se após a prestação de contas (artigo 21.º, n.º 1.º).

§ único. Não comparecendo número suficiente de associados para que possa fazer-se a eleição no dia marcado, observar-se há o disposto no artigo 20.º, § único.

CAPÍTULO X

Fundos

Art. 42.º O capital social é variável, nunca inferior a 100\$, e é constituído pela soma do capital individual de todos os sócios, representado por acções de 2\$50 cada uma.

§ 1.º O capital individual é obrigatório até quatro acções de 2\$50 cada uma, podendo todavia ser elevado, conforme dispõe o n.º 4.º do artigo 10.º e é propriedade particular dos sócios, posto ao serviço das operações sociais.

§ 2.º O fundo de reserva é comum da Sociedade, só divisível com a sua dissolução e liquidação, e destinado a assegurar a estabilidade dos negócios sociais; e é constituído pela percentagem mínima de 5 por cento sobre os lucros anuais e ainda pela importância das jóias.

Art. 43.º Haverá ainda um fundo especial de instrução, que será formado pelos dividendos e bônus não reclamados e ainda por uma percentagem anual proposta pela direcção à assembleia geral.

Art. 44.º Quando haja necessidade de recorrer à emissão de obrigações, observar-se há o disposto em o n.º 5.º do artigo 23.º e n.º 17.º do artigo 28.º, e nos artigos 196.º a 198.º do Código Comercial.

Art. 45.º O capital social poderá ser reduzido, por deliberação da assembleia geral, mediante proposta da direcção, que indicará o número de acções a amortizar, sem prejuízo do capital mínimo.

§ único. A amortização será feita por meio de sorteio e sómente entre os sócios possuidores de mais de quatro acções.

Art. 46.º Ao sócio que tenha pago a importância de 50 cotas será passada uma acção nominativa do valor nominal de 2\$50.

Art. 47.º Só tem direito a dividendo as acções inteiramente liberadas no ano anterior.

§ 1.º As acções liberadas depois de 30 de Junho só terão direito a metade do dividendo.

§ 2.º A entrega dos títulos liberados será feita independentemente de requisição nos meses de Janeiro e Julho de cada ano.

Art. 48.º As acções serão transmissíveis entre sócios, com prévia autorização da direcção e apresentação para averbamento.

Art. 49.º O fundo de reserva deverá ser aplicado na compra de papéis de crédito, com cotação oficial de fácil colocação e à escolha da direcção, ouvido o conselho fiscal, ou em qualquer outra operação de segura garantia, podendo mesmo, quando esse fundo atinja uma verba importante, ser aplicado à instalação duma caixa económica.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais

Art. 50.º O exercício de cada gerência dura um ano de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Art. 51.º Os direitos do sócio começam passados três meses da data da sua admissão ou depois de liberada uma acção, contanto que tenham decorrido vinte dias depois da liberada.

§ único. Esta restrição não se estende ao consumo, que o sócio poderá principiar a fazer logo que tenha pago uma cota.

Art. 52.º A jóia do sócio não faz parte do seu capital social e reverte a favor do fundo de reserva.

Art. 53.º Os casos de transgressão de que trata o capítulo 5.º, bem como as questões entre sócios, comissões e corpos dirigentes, serão apreciados pelo conselho fiscal, o qual, depois de discutir o assunto, apresentará o seu parecer por escrito à assembleia geral, para tal fim convocada.

Art. 54.º São considerados fundadores os sócios que com os presentes discutirem o projecto destes estatutos, e cujo número total é de oitenta e dois, tendo em vista o disposto no § único do artigo 13.º

Art. 55.º O sócio, quando compelido a sair da sociedade por resolução da assembleia geral ou por sua própria vontade, poderá levantar o seu capital nas seguintes condições:

1.ª Tendo até dois anos de associado sofrendo o desconto de 10 por cento.

2.ª Tendo de dois a três, o de 5 por cento.

3.ª Tendo mais de três anos, receberá integralmente o seu capital.

§ único. São exceptuados de todos os descontos mencionados neste artigo e seus números as viúvas e os órfãos dos sócios que provem ter ficado em precárias circunstâncias.

Art. 56.º Em caso de dissolução, a assembleia geral regulará a forma de proceder à liquidação e partilha como seja de direito.

Art. 57.º É expressamente proibido aos directores negociar de conta própria, directa ou indirectamente com a sociedade.

Art. 58.º O sócio, cujo capital exceda o valor dum número exacto de acções, fica com o direito a levantar a fracção se não preferir completar o valor duma acção, devendo fazê-lo dentro do primeiro ano da vigência dos estatutos.

Art. 59.º Os casos omissos serão resolvidos de acordo com o Código Comercial e mais leis vigentes.

Lisboa, 17 de Julho de 1913.—O notário, *Engénio de Carvalho e Silva*.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Serviço de banhos e águas termais

Viagens de ida e volta por preços muito redu-

zidos. — Bilhetes válidos por dois meses, com facilidade de ampliação de prazo.

Termas — Cúcos (Torres Vedras), Caldas da Rainha, Piedade (Alcobaca), Curia (Mogofores), Amieira, Fadagosa (Marvão), Monfortinho (Castelo Branco), Unhais da Serra (Tortozendo e Covilhã), Manteigas (Belmonte) e Cabeço de Vide (Crato).

Praias — Da Barra e Costa Nova (Aveiro), Torreira (Estarreja), Furadouro (Ovar), Espinho, Granja, Porto, Foz do Douro, Matosinhos, Leça da Palmeira, Nazaré (Cela e Valado), S. Martinho, S. Pedro (Marinha Grande), da Vieira (Leiria e Monte Rial), e Figueira da Foz.

Desde 15 de Junho, até 15 de Outubro de 1913, esta Companhia terá à venda bilhetes de ida e volta por preços reduzidos, válidos por dois me-

ses, das suas principais estações para as que servem as localidades acima designadas.

Aos portadores destes bilhetes é concedida a facilidade de detenção em trânsito, ampliação de prazo, etc.

Demais condições ver os cartazes afixados nos lugares do costume.

Lisboa, 30 de Maio de 1913.—O Engenheiro Sub-Director, *Ferreira de Mesquita*.

Via e obras

Tarefa n.º 143.—Para a construção do edificio de passageiros e anexos da estação de Lamas—Depósito provisório, 130\$.

No dia 21 do corrente, pelas duas horas da tarde, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva da Companhia, serão abertas as propostas para a construção do edificio de passageiros e anexos da estação de Lamas.

As propostas serão endereçadas à Direcção Geral da Companhia, estação de Lisboa (Santa Apolónia), com a indicação exterior no sobre-cripto:

«Proposta para a construção do edificio de passageiros e anexos da estação de Lamas», e redigidas segundo a fórmula seguinte:

Eu, abaixo assinado, residente em . . . , obri- go-me para com a Companhia dos Caminhos de Ferro a executar a tarefa n.º . . . , construção do edificio de passageiros e anexos da estação de Lamas, na conformidade das condições patentes na Repartição Central de Via e Obras, e das quais tomei pleno conhecimento, pelo preço total de . . . (por extenso).

(Data e assinatura por extenso, e em letra bem intelligivel).

As condições e os desenhos relativos a esta tarefa estão patentes todos os dias úteis, das dez horas às dezasseis, na Repartição Central de Via e Obras, estação de Santa Apolónia.

O depósito para ser admitido a licitar deve ser feito até as treze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, em 3 de Julho de 1913.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Verão de 1913

Temporada de banhos e águas termais

Serviço combinado com os Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, Minho e Douro, Beira Alta, Porto à Póvoa e Guimarães.—Viagens de ida e volta por preços reduzidos.—Bilhetes válidos por dois meses, com faculdade de ampliação.

Desde 15 de Junho até 15 de Outubro de 1913 esta Companhia terá à venda, nas suas principais estações, bilhetes especiais de ida e volta para as dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, Porto à Póvoa e Famalicão, Guimarães, Beira Alta e Sul e Sueste, que servem as principais praias e termas do país.

Aos portadores destes bilhetes é concedida a faculdade de detenção em trânsito, ampliação de prazo, mediante compra de senhas especiais, etc.

Para demais condições ver os cartazes afixados nos lugares do costume.

Lisboa, 6 de Junho de 1913.—O Engenheiro Sub-Director, *Ferreira de Mesquita*.

Aplicação da tarifa especial interna n.º 24 de grande velocidade às procedências da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta e da Companhia Nacional dos Caminhos de Ferro.

A tarifa especial interna n.º 24 de grande velocidade desta Companhia, em vigor desde 20 de Fevereiro de 1910 para o transporte e entrega nos mercados ou domicílios em Lisboa de hortaliças, flores, frutas e legumes verdes e outros géneros frescos nela designados, será aplicável, a partir de 20 de Julho de 1913 no percurso desde Figueira da Foz, Pampilhosa, ou Guarda até destino, às remessas de flores, hortaliças, legumes verdes, cerejas, ginja, ameixas, melões, melancias, peras, pêssegos, nêsperas, figos, morangos, uvas e leite que procedam das estações da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta ou das da Companhia Nacional (ramal de Viseu).

Para que as remessas procedentes das linhas da Beira Alta ou do Ramal de Viseu possa aplicar-se o preço da tarifa especial n.º 24 de grande velocidade é indispensável que as expedições sejam feitas em portes pagos até destino (mercados ou domicílios) e que nos percursos das linhas da Beira Alta ou do Ramal de Viseu lhes tenham sido aplicadas respectivamente as tarifas especiais n.º 2 de grande velocidade (3.ª ampliação) da Companhia da Beira Alta e a n.º 9 de grande velocidade da Companhia Nacional, em vigor desde 20 de Julho de 1913.

Retorno de taras

Para o retorno das taras vazias vigoram as disposições da tarifa especial n.º 24 de grande velocidade desta Companhia tendo-se em vista, porém, que o preço dos rótulos para a devolução de cada volume de taras vazias será o que corresponder a \$02 por cada administração em cujas linhas estes volumes tenham de transitar, aumentado de mais \$02 por volume quando as taras sejam expedidas dos Despachos Centrais.

Lisboa, 14 de Julho de 1913.—O Engenheiro, Sub-director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

PUBLICAÇÕES

Obras à venda por conta da Imprensa Nacional

Livraria Ferreira, Limitada

Rua do Ouro n.º 152 a 153

Curso de habilitação para primeiros cabos, leituras, aritmética prática e desenho (para as escolas, para praças de pré).—Preço 300 réis.

Liberdade de imprensa, decreto com força de lei de 28 de Outubro de 1910.—Preço \$10.

Lei do divórcio, publicada no *Diário do Governo* de 4 de Novembro de 1910.—Preço \$12.

Regulamento do imposto do selo, aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, 8.º gr.—Preço, \$10.

Anuário Estatístico de Portugal de 1903, vol. II.—Preço \$50.

Código de justiça militar—aprovado por carta de lei de 13 de Maio de 1896, e legislação complementar. Um volume de 402 páginas de 8.º gr.—Preço, \$60.

Decreto de 7 de Agosto de 1907, sobre o descanso semanal.—Preço \$02.

Dicionário Bibliográfico.—Tomo XIX (12.º do suplemento), por Brito Aranha.—Preço 2\$50.

Emigração portuguesa, ano de 1911.—Preço \$20.

Código da Contribuição Predial.—Decreto de 5 de Junho de 1913.—Preço \$30.

Regulamento disciplinar dos funcionários civis.—Decreto de 22 de Fevereiro de 1913.—Preço \$06.

Dicionário Português-Convencional, por Monseñor Sebastião Rodolfo Dalgado. 1905.—Preço 1\$70.

Instruções para a liquidação, fiscalização e cobrança do imposto sobre especialidades farmacêuticas, remédios secretos, privilegiados e águas minero-medicinais, aprovadas por decreto de 10 de Agosto de 1903.—Preço \$06.

Teatro Nacional de Almeida Garrett.—Decreto de 12 de Outubro de 1912, mantendo a sua concessão à Sociedade Artística, 1912.—Preço \$08.

Bandeira Nacional.—Modelo aprovado pelo Governo Provisório da República Portuguesa, 1910.—Preço \$20.

Regulamento das contribuições de renda de casas e sumptuária.—precedido da carta de lei de 29 de Julho de 1899.—Preço, \$08.

Regulamento da contribuição sumptuária, aprovado por decreto de 24 de Abril de 1902, e respectiva carta de lei de 12 de Junho de 1901.—1902. 8.º gr.—Preço \$04.

ANÚNCIOS

EDITOS DE TRINTA DIAS

1 Pelo juízo de direito da comarca de S. Vicente, Ilha da Madeira, cartório do escrivão do segundo officio, abaixo assinado, correm editos de trinta dias a contar da data da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando quaisquer credores incertos para assistirem a todos os termos, até final, e deduzirem os seus direitos no inventário entre maiores a que se procede por falecimento de João Mendonça de Gouveia, morador que foi no sítio do Farrobo, freguesia de S. Jorge, e em que é inventariante a viúva, Isabel Maria da Encarnação, moradora no mesmo sítio e freguesia.

S. Vicente, em 30 de Junho de 1913.—O Escrivão, *José Maria de Freitas*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Gomes*. (4:722)

2 Pelo juízo de direito da comarca de Chaves, cartório do escrivão abaixo assinado, correm editos de noventa dias, a contar da publicação do segundo e último anúncio, citando Manuel Antonio ou Manuel Antonio Ventuzelos, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos da acção de divórcio que contra o citado move sua mulher, Ermelinda Rosa, e na segunda audiência deste juízo, findos que sejam os referidos editos, ver acusar a sua citação e assinar-lhe três audiências para contestar, querendo, sob pena de revelia. As audiências deste juízo fazem-se todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, salvo se essas dias forem feriados, porque, sendo-o, passam para a audiência imediata, pelas dez horas, no Tribunal Judicial desta comarca de Chaves.

Chaves, 11 de Julho de 1913.—O Escrivão, *Adolfo Augusto de Magalhães*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Costa Vas*. (4:733)

3 Pelo juízo de direito desta comarca de Santo Tirso, cartório do escrivão do primeiro officio, no inventário orfanológico a que se procede por óbito de Maria Carneiro França, e em que é inventariante o viúvo da mesma, José Ferreira de Magalhães, da freguesia de Reguengo, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, citando os interessados, ausentes em parte incerta no Brasil, Alfredo Carneiro Ruas, solteiro, maior, e António Carneiro Ruas, solteiro, de vinte anos, este juntamente com seu tutor, o dito inventariante, para assistirem a todos os termos do referido inventário, até final, sob pena de revelia.

Santo Tirso, 3 de Julho de 1913.—O Escrivão, *Alexandre Artur de Andrade*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Abreu*. (4:721)

4 No juízo de direito da comarca de Vila Franca do Campo, Ilha de S. Miguel, cartório do escrivão do terceiro officio, Andrade, em virtude de acção de suprimimento de consentimento, para o efeito da venda duma casa, requerida por Maria dos Santos, casada com José de Melo, hoje residente nesta vila e criada do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando aquele José

de Melo, ausente em parte incerta, para na segunda audiência deste juízo, posterior ao termo do prazo dos mesmos editos, ver acusar a citação e assinar-se-lhe o prazo de três audiências para contestar e seguir os mais termos até final, sob pena, não contestando, de o seu consentimento ser suprido imediatamente.

As audiências neste juízo fazem-se às segundas e quintas-feiras, não sendo feriados, pelas dez horas da manhã, na sala do tribunal judicial, nos Paços do concelho.

Vila Franca do Campo, 30 de Junho de 1913.—O Escrivão, *João Tavares Correia de Andrade*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Mezias Leitão*. (4:732)

5 No juízo de direito da comarca de Vila Franca do Campo, Ilha de S. Miguel, cartório do escrivão do terceiro officio, Andrade, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando o credor José Luís Botelho, casado, proprietário, da freguesia de Santa Cruz, da vila da Lagoa, e ausente, actualmente, em parte incerta nos Estados Unidos da América, para na segunda audiência, posterior ao termo daquele prazo dos editos, impugnar o depósito requerido e feito por Manuel Soares de Macedo e consorte, Maria do Rosário Carmo Macedo, esta residente naquela vila, e aquele também ausente, da quantia de 103\$250 réis, descrita e aprovada no inventário, entre maiores, por óbito de Manuel Soares de Macedo, viúvo, morador que foi na dita vila, proveniente de rendas recebidas por este, na qualidade de procurador do citando, e a que ficaram obrigados os requerentes depositantes, filho e nora do inventariado, em virtude da partilha, sob pena de ser declarada, por sentença, extinta a obrigação.

As audiências, neste juízo, fazem-se às segundas e quintas-feiras, não sendo feriados, pelas 10 horas, na sala do tribunal judicial, nos Paços do Concelho.

Vila Franca do Campo, 20 de Junho de 1913.—O Escrivão, *João Tavares Correia de Andrade*. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Mezias Leitão*. (4:731)

6 Pelo juízo de direito e Tribunal Commercial da comarca de Chaves, cartório do escrivão abaixo assinado, na acção commercial que o autor, Miguel Pereira Ferreira, da Torre de Moreira, desta comarca, move contra o réu António Gonçalves Pereira, também da Torre de Moreira, desta mesma comarca, por meio de cinco letras, na importância de 249\$95, que o dito réu deve ao autor, correm editos de sessenta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando o dito réu, actualmente residente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para na segunda audiência deste juízo, findo que seja o prazo dos editos, ver acusar a citação e assinar-lhe três audiências para contestar, querendo.

As audiências, neste juízo, fazem-se todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, salvo se esses dias forem feriados, porque, sendo-o, passar-se-á para a audiência seguinte, pelas 11 horas, no Tribunal Commercial desta vila.

Chaves, 12 de Julho de 1913.—O Escrivão, *Adolfo Augusto de Magalhães*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Costa Vas*. (4:730)

7 Pelo juízo de direito e Tribunal Commercial da comarca de Chaves, cartório do escrivão abaixo assinado, na acção commercial que é autor Augusto Teixeira, da Torre de Moreira, desta comarca, e réu António Gonçalves Pereira, do mesmo lugar da Torre de Moreira, desta mesma comarca, correm editos de sessenta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando o dito réu, actualmente ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias, findo que seja o prazo dos editos, pagar ao autor a quantia de 99\$99, juros, custas, selos e procuradoria, ou impugnar, sob pena de, não o fazendo, ser condenado nos termos do decreto de 29 de Maio de 1907.

Chaves, 12 de Julho de 1913.—O Escrivão, *Adolfo Augusto de Magalhães*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Costa Vas*. (4:729)

8 Pelo juízo de direito e Tribunal Commercial da comarca de Chaves, cartório do escrivão abaixo assinado, na acção commercial que o autor, padre José Neves A. d.ães, de Moreira, desta comarca, move contra o réu, António Gonçalves Pereira, da Torre de Moreira, desta mesma comarca, por meio de duas letras na importância de 300\$, que o dito réu deve ao autor, correm editos de sessenta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando o dito réu actualmente residente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para na segunda audiência deste juízo, findo que seja o prazo dos editos; ver acusar a citação e assinar-lhe três audiências para contestar, querendo.

As audiências neste juízo fazem-se todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, salvo se esses dias forem feriados, porque, sendo-o, passar-se-á para a audiência seguinte, por onze horas, do Tribunal Commercial desta vila.

Chaves, 12 de Julho de 1913.—O Escrivão, *Adolfo Augusto de Magalhães*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Costa Vas*. (4:728)

9 Pelo juízo de direito da comarca de São-tão, cartório do escrivão Leite, correm editos de trinta dias citando quaisquer interessados incertos, que se julguem com direito a impugnar a habilitação requerida por Ana de Jesus, viúva, de Abrunhosa do Ladário, da dita comarca, em que pretende habilitar-se como única e universal herdeira de seu filho, António Direito da Cunha, falecido a bordo do paquete *Malange*, da Empresa Nacional Portuguesa, em viagem da África Occidental para Lisboa, para na segunda audiência do mesmo juízo, posterior àquela pra-

zo dos editos, que começará a correr da publicação do segundo anúncio no *Diário do Governo*, verem acusar a citação e assinar-lhes o prazo legal para contestarem ou oporem o que tiverem.

As audiências fazem-se neste juízo nas segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo dias feriados ou compreendidos em férias, no tribunal judicial sito em Vila da Igreja.

Sátão, 25 de Junho de 1913.—O Escrivão, *Fernando Augusto Coelho Leite*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Afonso de Albuquerque*. (4:727)

CITAÇÃO-EDITAL

10 No juízo de direito da comarca de Águeda, cartório do segundo officio, escrivão Sucena, correm editos de trinta dias citando Manuel Rodrigues Ferreira, ausente em parte incerta, para na segunda audiência deste juízo, findo o prazo dos editos, que corre da segunda e última publicação deste anúncio, ver acusar esta citação-edital e assinar-se-lhe três audiências para contestar, querendo, a acção de divórcio litigioso que lhe move sua mulher, Maria Joaquina de Jesus, conhecida também por Maria da Costa, moradora no lugar e freguesia de Pessegueiro do Vouga, com o fundamento do mesmo se ter ausentado, há mais de trinta e cinco anos, para o Brasil e há mais de dez anos não haver notícias d'ella, não se sabendo onde vive; que tal ausência é causa legítima de divórcio, nos termos do n.º 6.º do artigo 4.º do decreto de 3 de Novembro de 1910.

As audiências neste juízo fazem-se às segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo dias feriados, e sempre às dez horas, no tribunal judicial desta vila.

Águeda, 11 de Julho de 1913.—O Escrivão, *António Maria Simões Sucena*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Garção*. (4:720)

11 Na comarca de Mondim de Basto, cartório do escrivão abaixo assinado, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando Zezinho da Costa, viúvo de Maria Antonia de Carvalho, ausente há anos em parte incerta do Brasil, para todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por óbito de Maria Custodia Martins, moradora que foi no lugar da Fervença, freguesia de Ermelo, no qual é inventariante Manuel Joaquim de Carvalho, do mesmo lugar de Fervença, sem prejuízo dos termos do mesmo inventário.

Mondim de Basto, 24 de Maio de 1913.—O Escrivão, *António Vitor Monteiro Taveira*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *J. Correia Simões*. (4:719)

JULGADO MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL

Editos de quarenta dias

12 Pelo juízo municipal de Carregal do Sal, cartório do respectivo escrivão, e nos autos de notificação avulsa requerida por João Cardoso Ferrão Castelo Branco e esposa, D. Maria da Encarnação, do lugar e freguesia de Beijós, do mesmo julgado, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda e última publicação no *Diário do Governo*, notificando Adélino Augusto Pereira e mulher, Clara da Alegria Coelho e Moura, para no prazo de trinta dias, findos os quarenta dos editos, pagarem aos notificantes a quantia de 200\$ (200.000 réis da antiga moeda) que aos mesmos notificantes confessaram dever, com os juros desde a mora, sob pena de, não o fazendo, passado esse prazo, serem pelos aludidos notificantes accionados em forma legal.

O Escrivão, *José Pedro de Sousa*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz Municipal, *Belarmino do Amaral*. (4:718)

EDITOS DE TRINTA DIAS

13 Pelo juízo de direito da comarca de Castelo de Paiva, cartório do escrivão do primeiro officio, correm editos de trinta dias, contados da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os herdeiros, Prodençiana Amália Carneiro, casada com Caetano, cujo sobrenome se ignora, Antonio Ferreira Ramos, de vinte anos de idade, Innocência Correia, de quinze anos de idade, ambos solteiros, Elvira Máxima da Cunha Carneiro, de trinta e cinco anos de idade, e Possidonia da Cunha Carneiro, de trinta e dois anos de idade, ignorando-se o estado destas.

Todos ausentes em parte incerta, para todos os termos até final do inventário orfanológico por óbito de Antonio Maria Carneiro, casado em segundas nupcias, mas judicialmente separado de pessoa e bens, morador, que foi, no lugar da Costa Lameira, freguesia de Sobrado, desta comarca, sob pena de revelia.

Castelo de Paiva, 11 de Julho 1913.—O Escrivão, *José Mendes Storch de Vasconcelos*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Costa Santos*. (4:717)

COMARCA DE CANTANHEDE

14 Por este juízo, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo anúncio no *Diário do Governo*, citando Joaquim da Cunha Cambetas, casado, proprietário, morador que foi no lugar e freguesia de Outil, desta comarca, e actualmente ausente nos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias, posterior ao prazo dos editos, pagar aos exequentes, Mateus Fernandes da Silva e mulher, de Santa Cruz de Rio Pardo, Brasil, estado de S. Paulo, a quantia de 187\$55, que venceram e lhes estão liquidados na acção de custas que contra ele e mulher propuseram, e mais as custas que forem feitas até final, ou nomear bens suficientes e livres à penhora, sob pena de se devolver o direito de nomeação aos exequentes.

Cantanheide, 8 de Julho de 1913.—O Escrivão, *Carlos Casimiro de Araújo*.

Verifiquei.—Sucena. (4:713)

15 No juízo de direito da comarca de Oliveira de Azeméis, cartório do quinto officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio, citando os interessados Sebastião Lopes Valério, solteiro, ausente em Africa e Luis Lopes Valério, solteiro, ausente no Brasil, para todos os termos do inventário orfanológico a que se está procedendo por óbito de seu pai, Porfirio Lopes Valério, que morreu em Faria de Baixo, freguesia de Cucujães, e em que é inventariante Joana Gomes de Jesus, daí.

Oliveira de Azeméis, 26 de Maio de 1913. — O Escrivão, *Francisco Ferreira de Andrade*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Pereira Zagalo*. (4:711)

16 No juízo de direito da comarca da Feira, cartório do escrivão Sá, e na execução de sentença comercial que Manuel Pinto Barbosa, do Monte, freguesia de Oleiros, e Manuel Francisco da Costa, do Candal, freguesia de Paços do Brandão, como cessionários do Dr. João Augusto da Cunha Sampaio Maia (conde de S. João de Ver), movem contra Manuel Alves dos Reis e mulher, Maria de Assunção da Silva, do dito lugar do Monte, de Oleiros, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, a citar o dito executado, Manuel Alves dos Reis, que se acha ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias, passados que sejam oito, depois do termo dos editos pagar aos exequentes a quantia de 322\$08, proveniente de capital, juros e custas, em que os executados foram condenados por sentença de 30 de Janeiro último, que transitou em julgado, na acção de letra que lhes moveu o referido cedente Dr. João Augusto da Cunha Sampaio Maia, no Tribunal do Comércio desta comarca, sob pena de se proseguir nos demais termos da execução. Feira, 7 de Julho de 1913. — O Escrivão-ajudante, *António dos Santos Carneiro*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Matoso*. (4:710)

17 Pelo juízo de direito da 6.ª vara, cartório do escrivão Belo, e por virtude de execução que Albert Beuvalert move contra Nuno-Augusto de Avelar Pinto Tavares se procederá, no dia 24 do corrente, por 14 horas, na Rua de S. Sebastião da Pedreira, n.º 122, à arrematação dum automóvel Chamon, de vinte cavalos, *carrosserie double Phaeton*, com os n.ºs S. 33, em mau estado, que será pósto em praça pelo preço da avaliação, 250\$.

Pelo presente são citados os credores incertos do executado, para deduzirem os seus direitos no prazo legal.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito da 6.ª vara, *A. M. Gouveia*. (4:737)

18 Pelo juízo de direito da 5.ª vara de Lisboa se faz saber que no dia 28 do corrente, às 12 horas, vão à praça, na Rua de Marvila, 123, para serem arrematados pelo maior preço oferecido sobre a avaliação, os machos, carroças e arreios, penhorados ao executado António Dias Coelho, na execução que lhe move Júlio César Pereira Alves.

Pelo presente são citados quaisquer credores incertos — O Escrivão, *José Augusto Lial Pena*. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Sotomaior*. (4:738)

EDITOS DE QUARENTA DIAS

19 Pelo cartório do terceiro officio do juízo de direito da comarca de Anadia, correm editos de quarenta dias a citar Rufino Joaquim de Oliveira, casado, da Madureira, mas ausente em parte incerta, para assistir a todos os termos do inventário orfanológico por falecimento de seu sogro, Matias Nunes, que foi do mesmo lugar. — O Escrivão, *Mário Gomes Pereira Vas*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito *Pinto*. (4:708)

COMARCA DE COIMBRA

20 Pelo juízo de direito da comarca de Coimbra, e por sentença proferida em 3 do corrente mês de Julho, foi autorizado definitivamente o divórcio entre os cônjuges Joaquim Simões Pahlina, carpinteiro, residente na cidade de S. Paulo, República do Brasil, e Olinda Inácia, doméstica, residente em Albergaria, freguesia de Antanhol. — O Escrivão do quinto officio, *João Marques Perdigão Júnior*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Oliveira Pires*. (4:746)

21 No juízo de direito da comarca de Anadia, cartório do escrivão do primeiro officio, correm seus termos a acção de divórcio litigioso requerida por Manuel Ferreira dos Santos, da Lavandeira, de Oliveira do Bairro, contra sua mulher, Joaquina Maria das Neves, do mesmo lugar, na qual foi proferida sentença em 30 de Junho último, que transitou em julgado, julgando procedente a acção e por isso autorizando o divórcio para todos os efeitos legais.

Anadia, em 11 de Julho de 1913. — O Escrivão, *Armando de Sousa Andrade*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Pinto*. (4:749)

22 Por sentença de 19 de Junho último, com trânsito em julgado, foi decretado o divórcio definitivo dos cônjuges Rosa Maria Duarte Assis e António Ribeiro da Costa, em virtude da acção que correu seus termos no juízo da 3.ª vara desta comarca e cartório do escrivão Andrade.

Para os efeitos legais se passa o presente anúncio e mais dois de igual teor.

Lisboa, 12 de Julho de 1913. — O Escrivão da 3.ª vara, *António Andrade Rebelo da Costa Júnior*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *J. B. de Castro*. (4:741)

DIVÓRCIO

23 Por sentença de 24 de Junho de 1913, que transitou em julgado, foi definitivamente julgado o divórcio dos cônjuges Anacleto de Araújo Salgado e Ermelinda da Assunção Pereira, ele morador nesta cidade de Lisboa na Rua do Sol ao

Rato, n.º 61-A, e ela em Coimbra, o que se annuncia para os devidos efeitos.

Lisboa, 11 de Julho de 1913. — O Escrivão, *Domingos Tarroso*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito da 1.ª vara cível, *F. Pinto*. (4:753)

24 Em acção movida por Luísa do Carmo, que também se assina Luísa do Rêgo Caxeiro, contra seu marido, João dos Santos, vulgo o «Rei Preto», foi, com fundamento no n.º 8.º do artigo 4.º do decreto de 3 de Novembro de 1910, e por sentença de 2 do corrente, que transitou, decretado o divórcio definitivo destes cônjuges, cujo casamento se realizara na freguesia de Alcabovas, desta cidade, em 12 de Maio de 1878.

Elvas, 17 de Julho de 1913. — O Escrivão, *André Gonçalves*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *António Bagulho*. (4:754)

25 Na 2.ª vara cível de Lisboa, pelo cartório de H. Braga, e nos autos cíveis de acção com processo especial (divórcio), com assistência judiciária, proposta por Aurélio Covas, residente no Boqueirão do Duro, 54, 2.ª desta cidade, contra Severino Joaquim Félix, morador na Rua Direita do Lumiar, n.º 64, 1.ª, também desta cidade, por sentença de 9 de Junho próximo findo, que fez trânsito, foi autorizado o divórcio definitivo dos referidos cônjuges.

O que se annuncia nos termos e para os efeitos legais.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Nunes da Silva*. (4:757)

COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS DE ALCOBAÇA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Assembleia geral extraordinária

26 Convoco os Srs. acionistas desta Companhia a reunirem-se em assembleia geral extraordinária, que deve celebrar-se na sede social, Rua Elias Garcia n.º 72, 1.ª, no próximo dia 5 de Agosto, pelas treze horas. Os assuntos a tratar nesta assembleia extraordinária são os seguintes:

1.º Discussão e votação do parecer da comissão especial nomeada para a reforma dos estatutos da caixa de socorros e pensões;

2.º Resolver sobre o requerimento que me foi legalmente apresentado e fundamentado, tendo por fim resolver-se a revisão e reforma dos estatutos desta Companhia, principalmente no que se refere às atribuições dos corpos gerentes, regulamentação de distribuição dos lucros e outros pontos que convém modificar.

Pôrto, 18 de Julho de 1913. — O Presidente, *Júlio Gomes dos Santos*. (4:751)

27 Para os devidos efeitos se faz público que, por escritura de 9 de Julho de 1913, liv. 471, fl. 77 v. do notário Evaristo Luís das Neves Ferreira de Carvalho, foi dissolvida e liquidada a firma Pedro Hermenegildo Cardoso & C.ª, com estabelecimento de talho e salchicharia na Rua da Esperança, 220. — *Eduardo Ernesto dos Santos* — *Pedro Hermenegildo Cardoso* — *Eduardo da Silva*. — (Segue-se o reconhecimento). (4:745)

28 Para os devidos efeitos se faz público que, por escritura de 16 do corrente mês, outorgada nas notas do notário Miguel Mercês Aires de Mendonça, foi dissolvida a sociedade em nome colectivo, sob a firma Mendes & Ferreira, desta vila, nos termos seguintes:

Que por escritura de 27 de Março de 1906, lavrada a fls. 15 v. do livro n.º 19, da nota do notário Rodrigo António de Oliveira, António Mendes de Ascensão e José Mendes Ferreira, constituíram entre si uma sociedade comercial em nome colectivo, sob a firma Mendes & Ferreira, para o comércio de lençóis e algodões manufacturados, por tempo indeterminado, e nos mais termos e condições constantes da mesma escritura.

Que pela presente escritura, e de comum accordo, dissolvem a referida sociedade, e a dão por dissolvida, desde hoje, para todos os efeitos de direito;

Que o activo da dissolvida sociedade é actualmente de 4.930\$;

Que em liquidação estipulam e aceitam o seguinte:

1.º Que todo o activo e passivo da dissolvida sociedade ficam por conta e sob a exclusiva responsabilidade do outorgante ex-sócio José Mendes Ferreira, a quem portanto ficam pertencendo todos os efeitos sociais.

2.º Em consequência, o outorgante ex-sócio, António Mendes de Ascensão, vende ao outorgante ex-sócio José Mendes Ferreira o direito que até agora tem tido aos efeitos sociais.

3.º Que esta venda é feita pela quantia total de 4.000\$.

4.º Que do ajustado preço da venda, éle outorgante vendedor dá ao segundo outorgante comprador, plena e geral quitação, visto ter neste acto recebido a respectiva importância total de 4.000\$.

5.º O outorgante José Mendes Ferreira continua em seu nome individual com o comércio da dissolvida sociedade e com sua exclusiva responsabilidade, sob a firma J. Mendes Ferreira.

6.º Fica assim liquidada e dissolvida a sociedade, e quaisquer dos outorgantes autorizados para os necessários actos de publicação e registro.

Olhão, em 17 de Julho de 1913. — *José Mendes Ferreira*. — (Segue-se o reconhecimento). (4:744)

COMPANHIA NACIONAL DE CAMINHOS DE FERRO

Balancete do mês de Abril de 1913

29 ACTIVO

2 Construção das linhas M. V.	3:087.044\$889
3 Construção das linhas B.	2:026.191\$719
6 Material circulante M.	88.025\$256
7 Material circulante V.	97.993\$653
8 Material circulante B.	76.997\$782
12 Oficinas	15.414\$26
9 Valores mobiliários	5.897\$15

5 Encargos da conversão de obrigações 243.127\$20 |

11 Acções em carteira	450\$
36 Armazém da officina de bilhetes	181\$043
10 Reembolsos c/ do Governo	2:955.808\$788
29 Valores depositados	72.873\$30
17 Exploração c/ de obrigações	107.740\$125
55 Banco Commercial de Lisboa	224\$76
38 Caixa	328\$431
43 Montepio Geral	4.411\$645
52 Caixa Económica Portuguesa	5.432\$447
53 Caixa Económica Portuguesa V.	4.722\$85
54 Caixa Económica Portuguesa M.	5.558\$673
63 Serviço de exploração	3.880\$778
65 Despesas gerais de exploração B.	26.695\$14
35 Despesas gerais de exploração V.	10.603\$322
19 J. H. Tutta — representante do Deutsch Bank	565\$655
31 Devedores ao Tráfego	4.237\$36
61 Armazéns gerais	52.643\$182
62 Bilhetes do Tesouro	60.000\$
66 Construções e trabalhos complementares	26.548\$001
60 Devedores e credores	—
Saldo devedor	4.447\$806
	8:937.844\$71

PASSIVO

4 Capital	934.365\$
14 Obrigações de 4 1/2 por cento M. V.	2:548.800\$
16 Obrigações de 4 1/2 por cento B.	2:055.800\$
15 Fundo de reserva	65.000\$
18 Fundo aplicável a material e obras	73.063\$618
13 Governo c/ de reembolsos	2:955.808\$788
28 Credores de valores depositados	72.873\$30
41 Caixa de aposentações e socorros	5.027\$007
32 Exploração B.	38.137\$688
33 Exploração V.	19.752\$67
64 Receitas fora do tráfego	2.147\$026
68 Serviço de obrigações M. V.	34.093\$80
69 Serviço de obrigações B.	2.702\$25
47 Dividendos	9.343\$65
39 Impostos de trânsito e selo B.	1.249\$969
40 Impostos de trânsito e selo V.	764\$984
67 Imposto de rendimento	121\$545
57 Fundo nacional de assistência B.	181\$32
58 Fundo nacional de assistência V.	94\$11
70 Fiscalização e estatística	13.731\$975
56 Governo c/ de garantia	70.291\$846
72 Operações a liquidar	2.661\$50
46 Ganhos e perdas	3.212\$695
60 Devedores e credores	—
Saldo credor	29.070\$574
	8:937.844\$71

Lisboa, em 30 de Abril de 1913. — Pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, o Director de Serviço, *Belchior José Machado* — O Chefe da Contabilidade, *A. Aires de Sousa*. (4:750)

30 No juízo de direito da comarca de Anadia, cartório do escrivão do primeiro officio, correm editos de quarenta dias, contados da última publicação deste anúncio, citando os interessados Joaquim Simões, marido de Maria da Cruz, Manuel Esteves, solteiro, maior, Lino de Moraes Pereira, marido de Mariana da Cruz, e António Esteves, e mulher, Mafalda Esteves, também conhecida por Mafalda Augusta, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que se procede por óbito de Manuel Esteves, que foi do lugar da Povoia do Garção.

O Escrivão, *Armando de Sousa Andrade*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Pinto*. (4:748)

EDITOS DE SESENTA DIAS

Comarca de Olhão

31 No juízo de direito da comarca de Olhão, cartório do primeiro officio, correm editos de sessenta dias, contados da segunda e última publicação do presente anúncio, de cujo termo se contarão as audiências legais, citando José Lopes Soares, ausente em parte incerta da América, para todos os termos da acção de divórcio litigioso que contra éle propôs sua mulher, Inês Júlia, residente em Olhão, sendo a citação acusada na segunda audiência posterior àquele prazo e marcada a terceira audiência seguinte para oferecer sua contestação, sob pena de revelia.

As audiências neste juízo fazem-se às segundas e quintas-feiras, pelas 11 horas, no tribunal judicial, sito na Rua Teófilo Braga, não sendo dias feriados, porque, se o forem, se fazem no dia imediato, se o não for também.

Olhão, 11 de Julho de 1913. — O Escrivão, *Miguel M. Aires de Mendonça*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *A. J. Guerra*. (4:747)

EDITOS DE TRINTA DIAS

32 Pelo juízo de direito da comarca de Torres Vedras, cartório do primeiro officio, no processo de execução de sentença comercial requerido por João Mendes Jorge, solteiro, maior, comerciante, do Maxial, contra Joaquim Moura e mulher, fazendeiros, residentes no lugar do Outeiro da Cabeça, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, citando o referido Joaquim Moura, ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, posteriores ao dos editos, pagar a quantia de 147\$615 réis, já liquidada no processo, custas acrescidas e despesas legais, ou nomear bens a

penhora, sob pena da nomeação se devolver ao exequente e a execução correr à sua revelia.

Torres Vedras, 25 de Junho de 1913. — O Escrivão, *Hermanno Dias Ferreira*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Alves Ferreira*. (4:752)

COMARCA DA PÓVOA DE Lanhoso

Editos de trinta dias

33 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão Brito, correm editos de trinta dias, contados da segunda e última publicação no *Diário do Governo*, citando Augusto da Silva Guimarães, solteiro, maior, residente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para assistir, querendo, a todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que se procede por falecimento de sua mãe, Rosa Luísa Pereira Lopes, viúva, proprietária, moradora que foi no lugar de Cima de Vila, freguesia de Taide, desta comarca, no qual é inventariante Elisa Rosa da Silva Guimarães, casada, do lugar do Entroncamento, da mesma freguesia, isto sem prejuízo do andamento regular do mesmo inventário.

Povoia de Lanhoso, 2 de Julho de 1913. — O Escrivão, *Almeno Didaco Leite da Costa e Brito*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Freitas Ribeiro*. (4:742)

34 Por este juízo, escrivão Marques, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, citando os interessados João Fernandes da Cruz, José Fernandes da Cruz, ambos maiores, e António Fernandes da Cruz, menor púber, todos solteiros, ausentes em parte incerta do Brasil, para todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por óbito do seu irmão e tio, Manuel Fernandes da Cruz, solteiro, falecido em Cantanhede, em que é inventariante a irmã, Maria Fernandes da Cruz, sendo o primeiro interessado também como credor para deduzir os seus direitos.

Aveiro, 1 de Julho de 1913. — O Escrivão, *Francisco Marques da Silva*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Regalão*. (4:756)

DIVÓRCIO

35 Pelo juízo de direito da comarca de Águeda, cartório do escrivão do primeiro officio, Eduardo Pinto Camelo, se annuncia, para todos os efeitos legais, por sentença de 30 de Junho de 1913, que transitou em julgado, foi autorizado o divórcio litigioso dos cônjuges, Joaquim Martins Pereira da Sêca, da Senhorinha de Sever do Vouga, e mulher, Emília Rosa de Macedo, do mesmo lugar desta comarca de Águeda, sendo autor o primeiro e ré a segunda.

Águeda, 11 de Julho de 1913. — O Escrivão, *Eduardo Pinto Camelo*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Garção*. (4:743)

36 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do primeiro officio, a cargo do escrivão abaixo assinado, e inventário orfanológico por óbito de Maria Ferreira, viúva, moradora que foi no lugar de Alqueidão, freguesia do Paíão, em que é inventariante o filho, José Ferreira Alberto, solteiro, do mesmo lugar, afixaram se editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e último anúncio, citando os interessados Manuel Ferreira Alberto e mulher, filho e nora da inventariada, ausentes em parte incerta na República do Brasil, para virem assistir aos termos do dito inventário, sem prejuízo do andamento d'ele.

Figueira da Foz, em 11 de Julho de 1913. — O Escrivão, *Elisio da Costa Duarte*.

Verifiquei a exactidão. — *Pereira Machado*. (4:755)

COMARCA DE MONCORVO

Editos de trinta dias

37 Pelo juízo de direito desta comarca e cartório do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando o co-herdeiro António Joaquim Leixira, solteiro, de dezóito anos, ausente em parte incerta em Macau, para assistir a todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que se procede por falecimento de sua mãe, Ana da Anunciação Gamboa, moradora que foi em Ligares sob pena de revelia e sem prejuízo do regular andamento do inventário.

Pelo presente são também citados quaisquer outros interessados e credores incertos da inventariada para deduzirem seu direito no prazo e forma legal.

Moncorvo, 15 de Julho de 1913. — O Escrivão do primeiro officio, *Alfredo Faro de Araújo*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Francisco José de Sousa*. (a)

38 No juízo de direito da comarca de S. Pedro do Sul e cartório do segundo officio, Vasconcelos, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando António Rodrigues Laranjeira e José Rodrigues Laranjeira, solteiros, residentes em parte incerta da cidade do Pôrto, para todos os termos do inventário orfanológico por óbito de sua mãe, Glória Maria de Barros, casada, moradora que foi no lugar de Germinado, freguesia de Carvalhais, desta comarca, e em que é cabeça de casal Luciano Rodrigues Laranjeira, viúvo, do dito lugar e freguesia.

S. Pedro do Sul, 14 de Julho de 1913. — O Escrivão, *Bernardino dos Reis e Vasconcelos*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Júlio Sampaio*. (b)

COMARCA DE VAGOS

Editos de dez dias

39 Pelo juízo de direito desta comarca de Vagos, cartório do escrivão do terceiro officio, e nos autos de execução que o Ministério Público move contra Francisco de Miranda Clemente, de Mira, mas ausente em parte incerta do Brasil, correm editos de dez dias, a contar da segunda e última publicação deste no *Diário do Governo*, citando todos e quaisquer credores que se julguem com direito ao dinheiro penhorado na importância de 169\$81 e que tom de sair dos depósitos n.ºs 13:487 e 13:492, cujos conhecimentos se acham juntos ao

inventário orfanológico a que pelo cartório do terceiro officio se procedeu por obito de Manuel de Miranda Clemente, que foi de Mira, pai do executado, e onde este tinha em depósito a referida quantia penhorada no mesmo inventário, para dentro do referido prazo e de harmonia com o disposto no artigo 981.º do Código do Processo Civil, deduzirem os mencionados credores, as suas preferências, querendo, na mencionada execução, sob pena de revelia.

Vagos, 16 de Julho de 1913. — O Escrivão, Virgílio da Silva.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, Libertador de Azevedo. (c)

EDITOS DE TRINTA DIAS

40 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 1.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando Maria Isabel Almeida Seixas, moradora que foi em Rua dos Correios, 186, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 1.º bairro desta cidade a quantia de 156\$15, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de juros dos anos de 1910, 1911, 1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 1.º, em 9 de Julho de 1913. — E eu, Isidoro de Sampaio, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (d)

EDITOS DE TRINTA DIAS

41 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 1.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando Rodolfo Reck, morador que foi na Rua dos Douradores, 21, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer, na tesouraria do 1.º bairro desta cidade, a quantia de 97\$59, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de juros dos anos de 1910, 1911 e 1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 1.º, em 9 de Julho de 1913. — E eu, Isidoro de Sampaio, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (e)

42 Pelo juízo de direito da comarca de Moimenta da Beira, cartório do escrivão Azevedo e no inventário por obito de José António Quintais, casado com Elvira de Jesus Quintais, aquele morador que foi em Escorquela e esta ausente no Brasil, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os interessados Elvira de Jesus Quintais, viúva, Manuel António e Matilde Olimpia, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos do inventário, até final, sob pena de revelia e sem prejuizo do seu andamento.

O Escrivão, Joaquim Augusto Pinto de Azevedo.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, J. Aguiar. (f)

EDITOS DE TRINTA DIAS

43 Pelo juízo de direito da comarca de Penafiel, cartório do escrivão do primeiro officio, que este assina, pende seus termos uma acção de divórcio litigioso, com fundamento nos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 4.º do decreto com força de lei de 3 Novembro de 1910, em que é autora Ana Rosa da Silva, do lugar de Ordins, freguesia de Lagares, da dita comarca, e réu seu marido Ramiro Ferreira, carpinteiro, ausente em parte incerta; e nos mesmos autos, que pendem com o beneficio da assistência judiciária, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, num dos periódicos desta localidade, e no *Diário do Governo*, a citar o dito réu, para na segunda audiência deste juízo, posterior ao prazo dos editos, ver accusar a sua citação, e assinar-se-lhe a terceira audiência seguinte para impugnar, querendo, por meio de excepção ou contestação, a dita acção de divórcio que a autora lhe promove, e na qual esta conglui por pedir que a acção seja julgada procedente e provada e por virtude dela decretado judicialmente o divórcio da autora e réu, com custas e mais despesas como fór de justiça, sendo entregue e conlida à autora, sua filha menor de vinte annos, de nome Maria de Jesus, que vive na sua companhia.

As audiências no dito juízo realizam-se às segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo dias feriados ou de férias, porque sendo feriados, se fazem nos immediatos, não o sendo também, sempre pelas dez horas, no tribunal judicial, sito à Praça Municipal desta cidade.

Penafiel, 9 de Julho de 1913. — O Escrivão, Manuel da Silva Cruz.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, A. Alvares. (g)

EDITOS DE QUARENTA DIAS

44 No juízo de direito da comarca de Ovar, cartório do escrivão Freire de Liz, correm editos de quarenta dias, a contar da última publicação deste anúncio, citando o interessado, Manuel da Costa, solteiro, maior, ausente na cidade do Rio de Janeiro, do Brasil, em parte incerta, para assistir aos termos do inventário orfanológico a que se procede por obito de seu pai, Joaquim da Costa, morador, que foi, no lugar de Anilhoar, da freguesia de Ovar, sem prejuizo do seu andamento.

Ovar, 16 de Julho de 1913. — O Escrivão, António Augusto Freire de Liz.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Teixeira de Queiroz. (h)

45 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão Madeira, correm editos de trinta dias, a contar da data da segunda publi-

cação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando Antónia Clementina, viúva, como representante de seu filho menor, impúbere, Antonio Augusto, residentes em parte incerta na cidade e comarca de Lisboa, e Alexandra Manuel Lopes e mulher, Maria Rente, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que se procede por obito de Manuel António Lopes, viúvo, morador que foi em Carviçais, e no qual é inventariante a filha do mesmo, Maria dos Prazeres Lopes, residente na mesma freguesia, desta comarca, sem prejuizo do andamento do mesmo inventário.

Moncorvo, 15 de Julho de 1913. — O Escrivão, António José Madeira.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Francisco José de Sousa. (i)

EDITOS DE TRINTA DIAS

46 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 1.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando Maria da Nazaré, viúva de Florêncio Gomes, moradora que foi na Rua de S. Gens, 18, rés-do-chão, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 1.º bairro, desta cidade, a quantia de 58\$06, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1895-1896, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 1.º, em 11 de Julho de 1913. — E eu, Isidoro de Sampaio, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (j)

EDITOS DE TRINTA DIAS

47 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 1.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando José Joaquim Oliveira Silva, morador que foi na Rua dos Anjos, 46, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias immediatos aos trinta satisfazer na tesouraria do 1.º bairro desta cidade, a quantia de 94\$80, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de juros dos anos de 1911 e 1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º Distrito Fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 1.º, em 9 de Julho de 1913. — E eu, Isidoro de Sampaio, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (k)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TABUA

48 Por este juízo e cartório do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando o ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, José Madeira, solteiro, maior, para assistir a todos os termos, até final, do inventário de ausentes, a que se procede por obito de seu tio, José Nobre Madeira, solteiro, morador que foi em Candosa, e em que é cabeça de casal Benjamim Valério, casado, proprietário, de Candosa. Por este são citados quaisquer interessados incertos para deduzirem seus direitos.

Tabua, em 16 de Julho de 1913. — O Escrivão, José Miller Simões.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Almeida e Silva. (m)

EDITOS DE TRINTA DIAS

49 Pelo juízo de direito da comarca de Bragança, cartório do quarto officio, no inventário orfanológico por falecimento de Ermelinda Rodrigues casada, e moradora que foi em Monteziño, freguesia de França, desta mesma comarca, correm editos de trinta dias, contados da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando José António Alves, solteiro, maior, daquela freguesia, ora ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para, nos termos do artigo 696.º § 3.º do Código do Processo Civil e artigo 8.º do decreto de 15 de Setembro de 1892, se fazer representar no referido inventário sem prejuizo do seu andamento.

Bragança, em 12 de Julho de 1913. — O Escrivão, interino, do quarto officio, António Manuel de Carvalho e Castro.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, G. de Freitas. (n)

50 Perante a Comissão da Assistência Judiciária na comarca da Póvoa de Varzim, cartório do escrivão do segundo officio, correm editos de setenta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, intimando Alfredo Augusto Ferreira, casado, negociante da Rua de Fora de Portas, desta cidade, filho de André Ferreira e de Inês Fernandes de Azevedo, ausente em parte incerta, para no prazo de cinco dias, passados que sejam outros cinco, depois dos editos, contestar o pedido do beneficio da assistência judiciária requerido por sua mulher, Maria Emilia Buica, moradora na Póvoa de Varzim, para poder propor contra elle a respectiva acção de divórcio litigioso, juntando documentos e produzindo testemunhas, querendo, até o número de seis.

Bragança, 14 de Julho de 1913. — O Escrivão, António de Faria Lopes.

Verifiquei. — O Presidente da Comissão da Assistência Judiciária, Cardoso. (o)

EDITOS DE SESENTA DIAS

51 Perante a Comissão da Assistência Judiciária junto da 2.ª vara civil da comarca do Porto, correm editos de sessenta dias, a contar da publicação do segundo e último anúncio, com o fim de intimar Luis de Oliveira Leite, pintor, que residia no lugar da Rua Nova, freguesia de Avintes, desta comarca, e se acha ausente em

parte incerta fora do país, para, no prazo de cinco dias, depois de decorrido o dos editos, contestar, querendo, o pedido do beneficio de assistência judiciária feito à mesma Comissão por sua mulher, Leonor Gonçalves ou Leonor Gonçalves Pereira, que reside no lugar do Rio da Azenha, da dita freguesia, para contra elle intentar uma acção de divórcio, não só por sevícias e maus tratos, mas também por abandono do domicilio conjugal.

As sessões ordinárias da Comissão tem lugar em todas as quartas-feiras do ano, por onze horas, no tribunal da 2.ª vara civil, Rua de S. João Novo, na cidade do Porto, o que se faz publico.

Porto, 10 de Julho de 1913. — O Secretário, António Dias da Costa.

Verifiquei. — O Presidente da Comissão da Assistência Judiciária na 2.ª vara civil, António Araújo Pinheiro Torres. (p)

EDITOS DE TRINTA DIAS

52 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 1.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando João Carlos Saldanha Moniz Wanzeller, morador que foi na Rua Jardim do Regedor, 2, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer, na tesouraria do 1.º bairro desta cidade, a quantia de 109\$32, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de juros dos anos de 1910, 1911 e 1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 1.º, em 9 de Julho de 1913. — E eu, Isidoro de Sampaio, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (q)

EDITOS DE TRINTA DIAS

53 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 1.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando João Augusto Sousa & C.ª, morador que foi na Rua Direita do Grilo, 9, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 1.º bairro, desta cidade, a quantia de 244\$72, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1911, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º Distrito Fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 1.º, em 11 de Julho de 1913. — E eu, Isidoro de Sampaio, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (r)

54 Pelo juízo de direito da comarca de Olhão, cartório do escrivão substituto Higino, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, e de cujo termo se contará o decêndio, citando João de Sousa Soares, ausente em parte incerta em Buenos Aires, para pagar a sua cota parte das custas no inventário orfanológico por obito de seu pai, João de Sousa Soares, que foi do sítio do Laranjeiro, da freguesia de Moncarapacho, na importância de 4\$12(5).

Olhão, 12 de Julho de 1913. — O Escrivão substituto, Teófilo Higino.

Verifiquei. — A. J. Guerra. (s)

55 Por este juízo de direito, cartório do escrivão do segundo officio, Castelo Branco, correm editos de trinta dias, citando para todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que neste mesmo juízo se procede por falecimento de António de Oliveira, que foi morador na Quinta do Corgo, freguesia de Penalva, desta comarca, e sendo cabeça de casal, no mesmo inventário, Manuel Dias, casado, proprietário, da Rapada, também desta comarca, os interessados, Rosa de Oliveira, viúva, por si e como representante de seus filhos menores, Irlia de Oliveira, solteiro, de dezóito annos; José de Oliveira, solteiro, de dezassete annos; Manuel de Oliveira, solteiro, de quinze annos; António de Oliveira, de catorze annos e Maria, de treze, e conjuntamente os quatro primeiros, por terem completado catorze annos, todos ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, o bem assim quaisquer credores ou legatários do falecido, desconhecidos ou domiciliados fora desta comarca, para deduzirem os seus direitos, querendo, no referido inventário, sob pena de revelia.

Oliveira do Hospital, 11 de Julho de 1913. — O Escrivão, José Augusto Lobo Castelo Branco.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, José de Barros e Sousa. (t)

56 Pelo cartório do segundo officio do juízo de direito desta comarca, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste, citando o interessado José Henriques, solteiro, maior, ausente em parte incerta de Lisboa, para assistir a todos os termos, até final, sob pena de revelia, do inventário orfanológico a que se procede por obito de José Henriques Cordeiro, morador que foi no lugar de Pragança, freguesia das Lamas, desta mesma comarca, e em que é inventariante a sua viúva, Maria Joaquina, residente no mesmo lugar.

Tórras Vedras, 16 de Julho de 1913. — O Escrivão do segundo officio, António Augusto Pereira Teixeira de Vasconcelos.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Alves Ferreira. (u)

57 Pelo juízo de direito da comarca de Moncorvo, cartório do escrivão Madeira, correm editos de trinta dias, a contar da data da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando Francisco Augusto Ginja, viúvo, por si e como representante de seu filho menor impúbere, Cândido Augusto Ginja, ausente em parte incerta na América do Norte, para todos os termos, até final, de inventário orfanológico a que se procede por obito de sua mulher e mãe, Cristina Maria Caetano, moradora que foi em Felgar, e no qual é inventariante Luis Francisco Ginja, sogro da aludida inventariada, residente

na mesma freguesia, sem prejuizo do andamento do mesmo inventário.

Moncorvo, 15 de Julho de 1913. — O Escrivão, António José Madeira.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Francisco José de Sousa. (v)

EDITOS DE TRINTA DIAS

58 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 1.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando J. Ribeiro Guimarães, morador que foi na Rua Nova de S. Domingos, 35, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 1.º bairro, desta cidade, a quantia de 61\$12, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de juros dos anos de 1911 e 1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 1.º, em 9 de Julho de 1913. — E eu, Isidoro de Sampaio, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (x)

EDITOS DE TRINTA DIAS

59 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 1.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando Serafim Pereira Curado, morador que foi na Rua do Comércio n.º 20, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer, na tesouraria do 1.º bairro desta cidade, a quantia de 198\$38, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de juros dos anos de 1910, 1911 e 1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 1.º, em 9 de Julho de 1913. — E eu, Isidoro de Sampaio, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (z)

EDITOS DE QUARENTA DIAS

60 Pelo juízo de direito da comarca de Ovar, cartório do primeiro officio, escrivão Coelho, correm editos de quarenta dias, a contar da última publicação deste anúncio, citando o interessado, António Pereira de Sousa, casado, ausente no país, provincia do Alentejo, em parte incerta, para assistir a todos os termos até final do inventário por obito de seu pai, José Pereira Ferreira, que foi do lugar da Torre, de Esmoriz, em que figura como cabeça de casal a sua viúva, Rosa Dias Vieira, daí, e isto sem prejuizo do andamento do mesmo inventário.

Ovar, 16 de Julho de 1913. — O Escrivão, João Ferreira Coelho.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Teixeira de Queiroz. (aa)

61 Pelo juízo das execuções do 2.º distrito fiscal de Lisboa vai à praça no dia 4 de Agosto do ano corrente, pelas dez horas, no tribunal das execuções fiscaes, 4.º bairro, à Rua da Emenda, 46, para ser vendido pelo maior lance que fór oferecido, um prédio urbano situado na Rua Saraiva de Carvalho, freguesia de Santa Isabel, que se compõe de casa com frente para a Rua Saraiva de Carvalho, uma villa denominada Vila Pereira, e um quintal, tudo contíguo, que confronta do sul com a Rua Saraiva de Carvalho, para onde tem o n.º 300, nascente com o prédio que tem o n.º 278 para a mesma rua, poente com o prédio que, na mesma rua, tem o n.º 304, e norte com a Travessa do Baúto, que vai à praça pela importância de 18.928\$80, a fim de, com o seu produto, ser paga uma execução que a Fazenda Nacional move contra Beatriz Pereira, por divida da contribuição de registo gratuito na importância de 4.458\$63.

Por este são citados quaisquer credores incertos.

2.º Distrito Fiscal de Lisboa, 14 de Julho de 1913. — O Escrivão do 4.º bairro, Aristides Vas de Albuquerque.

O Juiz de Direito, V. Gomes. (bb)

EDITOS DE TRINTA DIAS

62 Pelo juízo das execuções fiscaes do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 3.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando Joaquina Maria Ana Vieira Monteiro, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 3.º bairro desta cidade a quantia de 234\$326 réis, correspondente a 234\$33, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de registo por título gratuito, do ano de 1895-1896, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 16 de Julho de 1913. — E eu, José António Mendes Correia, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (cc)

ARREMATACÃO

63 Pelo juízo das execuções do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 2.º bairro, Rua da Emenda, n.º 46, 1.º, vai à praça pela primeira vez, no dia 22 do corrente mês, pelas 12 horas, para ser arrematada pelo lance superior 658\$50, a quarta parte do prédio denominado, Quinta de S. João Baptista, situado no lugar e freguesia da Ameixoeira, com os n.ºs 49 e 53, para o Largo do Terreiro, e 54 e 56, e 58, para a Rua Direita da Ameixoeira, que foi penhorada a José Alexandre Duffner, para pagamento de divida à Fazenda Nacional.

Pelo presente são citados quaisquer credores incertos, para deduzirem os seus direitos, nos termos da lei e dentro dos prazos legais.

1.º Distrito Fiscal de Lisboa, 18 de Julho de 1913. — O Escrivão, José Augusto Cardoso.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (dd)